

Preciso - 02/11

1676/934

RO 2540



1º Vol 194

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

REVISOR: Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA

ARQUIVAR PROVISORIAMENTE

PELO PRAZO DE

JCJ - DATA

ASS:

7ª VARA DO TRABALHO
22/04/97
ARQUIVAR
DEFINITIVAMENTE

CARGA Nº
SETOR DE ARQUIVO

CAIXA Nº
VT
Setor de Arquivo
DSAJ - TRT 18ª Região
ARQUIVADO EM

Ac. Nº /96

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 7ª JCJ DE GOIÂNIA - RT 1676/93 - 4

CAIXA/Nº
CC-126
Seção de Documentação
Arquivo - TRT 18ª Região

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado: Victor Gonçalves OAB/GO 913 fls. 06

RECORRIDO: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

Advogado: Raimundo Lustosa Corado OAB/GO 1.705 fls. 16



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

18ª REGIÃO

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA/GO.

PROCESSO Nº 1676 / 93-4

e 161/94-0

1676/93

Processo: 01.676/93-4 J.C.J. - 07

RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

R.A-9. 0.08.L.07. SETOR NOVO HORIZONTE,
74000-000 - GOIANIA

Adv...: FLORENCE SOARES SILVA

O.A.B. : 6619 GO

Av. Goiás, nº 606, Salas 401/2, Ed. Minasbank, Centro
GOIANIA

REDA: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA

AV.ANHANGUERA Nº 3511-20º ANDAR-CENTRO
GOIANIA-GO

Adv...: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

O.A.B. : 11703 GO

AV. S-1 Nº 54 SL. 409/410 SETOR BELA VISTA
74823-310 GOIANIA GO

Nº Distr: 10.775/93-7

Natureza: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Valor da Causa R\$ 0,00

AUTUAÇÃO

Aos 1 (primeiro) dias do mês de outubro do
ano de mil novecentos e noventa e três, na Secre-
taria da 07ª J.C.J. de GOIANIA - GO, autuo
a reclamação que segue com documentos.
Eu _____, assino este termo.

Dilma Carter de Bastos
Diretora de Secretaria 7ª J.C.J.

AUTUAÇÃO

Aos QUATRO dias do mês de OUTUBRO

do ano de mil novecentos e NOVENTA E TRÊS, na Secretaria

da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA/GO.

autuo a reclamação que segue, com quatro documentos.

Eu, _____, Diretor da Secretaria,

assino este termo.

TRAMITAÇÃO

Aud. 08/11/93 às 13:35 h

Int. 16/8/94 - 14.45 hs

Julgo p/ 18/8/94

às 15.40 horas

Prao Parte

RECLAMANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA 4677				
RECLAMADO: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA 1616				
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T. — 18ª REGIÃO	LOCAL:	GO	DATA: 01/10/93	
	Nº: 10775/93			
	OBJETO: horas extras, etc.			
	ESPÉCIE:	OBSERVAÇÕES: MARIA AUGUSTA DO CARMO		
	DISTRIBUÍDA À 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.			
AUD 08/NOV/93 às 13:35 hs.				

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Presidente da Junta
de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Distr. Nº. 10775/93
7º JCJ

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
Recebido em 29/09/93
Serviço de Distribuição

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta Capital à Rua A9, Qd. 08, lote 07 Novo Horizonte - II Etapa, através de seus bastantes procuradores, os advogados, abaixo-assinados (mandatos juntos), com escritório profissional à Avenida Goiás, 606, 4º Andar salas 401 e 402, onde receberão notificações, respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência oferecer **ação reclamatória** contra **RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA.** sediada na Avenida Anhanguera, nº3.511, sala 2002 - Centro e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1) - O Reclamante foi admitido em 1º de janeiro de 1.968 e continua em pacto laboral e o seu salário último e referente ao mês de agosto de 1.993 foi de Cr\$ 82.206,00 (oitenta e dois mil, duzentos e seis cruzeiros reais), doc 01;

2) - O Reclamante é radialista e sua carga horária legal é de 05 (cinco) horas, conforme mostra o artigo 303, assim normatizado:

"Art.303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não

03/

deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite."

A Seção mencionada no artigo é a "XI" - DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS. O documento nº02 mostra o Registro, como Jornalista profissional e a CTPS anotada com o cargo de DIRETOR ARTISTICO e tinha, também, a função de LOCUTOR. O horário laborado era das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 24:00 horas, isso em todos os dias da semana e perfazendo uma jornada diária de 15 (quinze) horas e uma mensal de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas e tendo, conseqüentemente, 300 (trezentas) horas extras mensais;

3) - O Reclamante sempre laborou em todos os domingos, dias santos e feriados e nunca os recebeu, conforme autoriza a Lei 605, regulamentada pelo Decreto nº27.048, de 12 de agosto de 1.949;

4) - A firma Reclamada não procede os depósitos do FGTS e que são devidos após a atual Constituição promulgada em 05 de outubro de 1.988, isso porque, antes da Constituição o Reclamante não era optante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O depósito poderá ser compelido diretamente pelo Reclamante, conforme autoriza o artigo 25, da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1.990

DO EXPOSTO, requer respeitosamente a notificação da firma Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação se quiser,

04
A

sob pena de revelia e, afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes e, ainda, proceder os depósitos do FGTS a partir de 05 de outubro de 1.988:

HORAS EXTRAS. 05 anos -18.000 a
Cr\$822,00 cada..... Cr\$ 14.796.000,00

R.S.Remunerado. 05 anos -57 por
ano - 285 no período a Cr\$4.112,00
cada..... Cr\$ 1.171.920,00

Total..... Cr\$ 15.967.920,00

FGTS a ser depositado após 05
de outubro de 1.988.

Pede sejam notificados a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL**, com base no § Único do artigo 25, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, isso no que se refere a depósitos do FGTS.

Requer o depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena de confesso e a oitiva de testemunhas.

Dá-se a presente o valor de Cr\$ 16.000.000,00 (desesseis milhões de cruzeiros reais).

Nestes termos,
p.deferimento.

Goiania, 29 de setembro de 1.993

pp.

Victor Gonçalves

OAB nº 913

CPF nº 002873261-87

pp.....

Maria Augusta do Carmo

OAB nº 2.324

CPF nº 060074811-15

06/X

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE = José Luiz de Oliveira.

NACIONALIDADE - brasileiro.

PROFISSÃO - radialista

ESTADO CIVIL - casado.

DOMICILIO - Rua A9, quadra 8, lote 7, Novo Horizonte IIª Etapa
nesta capital.

Nomeia e constitui a bacharela MARIA AUGUSTA DO CARMO,
brasileira, viuva, advogada, residente e domiciliada nesta capital à
Av. 85, nº 1440, bloco A, aptº 301, ed. Serra do Mar, devidamente
inscrita na OAB, sob o nº 2324, secção de Goiás, e Dr. Victor Gonçalves
brasileiro, separado, com endereço profissional na Av. Goiás nº 606,
Ed. MinasBank, salas 401/2, Centor, inscrito na OAB, sob o nº 913,
secção de Goiás.

Outorgando-lhe os poderes da cláusula "adjudicia" e espe-
ciais para, se necessário, transigir, desistir, dar quitações, firmar
compromissos, tanto no foro civil quanto no criminal ou ainda extra-
judicialmente, podendo usar em qualquer instância ou tribunal, órgão
da administração pública ou em qualquer lugar que com este instru-
mento se apresentar, podendo inclusive substabelecê-lo, no todo ou
em partes, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia, 13 de setembro de 1993.

1. OFÍCIO

[Assinatura]

1. TABELIONATO DE NOTAS
Tabelionato Teixeira Neto
RECONHECIMENTO
Reconheço, por semelhança a(s) assinatura(s) de José Luiz de Oliveira
posto que analoga(s) a(s) constante do meu arquivo. Data 16
Goiânia, de 1993.
Em testemunho [Assinatura]
PURENS VIEIRA DA SILVA - ESC. AUT.

~~2~~

CERTIFICO que costei(m) da presente folha

Of documents, per item numbered(s) •

$$i_{\text{crit}} = m_1 \ln \left(\frac{m_2}{m_1} \right).$$

04 10 93

Karus

Director de Secretaria

CLAURO para as demais coisas que
a família coloca em seu orçamento
aproximadamente \$ 2.148).

Escritório Autorizado

27 AGO 1993

João Teixeira Alverses
Taboão da Ilha
Paraná A. C. Teixeira
Substituto

↑ Taboão da Ilha
Goiana-Go.

1. Tabollonato
Gelatina-Go.

João Teixeira Alvarães
Taberno
Daniela A. C. Teixeira
Gabottura

Deane A. C. I.

Empregador **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.**Rua **Av. Anhanguera - 20º Andar** N.º **3511**Município **GOIÂNIA** Est. **GOIÁS**Esp. do estabelecimento **RADIODIFUSÃO**Cargo **DIRETOR ARTÍSTICO**

C.B.O. n.º

Data admissão **01** de **setembro** de 19 **68**Registro n.º **FLAVIA 810** Fls/FichaRemuneração especificada **300,00 (TREZCENTOS)****CRUZEIROS) MENSAL****RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.**

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Empregador

Rua N.º

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. n.º

Data admissão de de 19

Registro n.º Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT – 18ª Região)
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamationária:

Nº de laudas: 04 (quatro)
Instrumento de procuração: 01 (um)
Folhas de documentos diversos: 03 (três)
OBS.: 03 (três) cópias

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM. 7ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, sob o nº 10775, 93,
conforme ata lavrada no Livro de Distribuição nº _____

CERTIFICO também que foi designada a data de 08 de novembro de
19 93, às 13:35, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente,

Em 01 de 10 de 19 93

(10)

Encarregado
Neila Melo Soares de Carvalho
Diretora de Serviços de Distribuição
de Feitos de Goiânia - GO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

ENDEREÇO: Rua T- 51 esq. c/Av.T-01 -Setor Bueno

NOT. INT. Nº 3234 / EM 04 / 10 / 1993

PROCESSO Nº 1676 / 93

RECTE.: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

RECD.: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia 08 de novembro de 93 às 13 horas e 35 minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 – Inicial. Segue cópia anexa. Comparecer com seu advogado.

3234/93

1676/93

7ª

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

Av. Anhanguera, 3511, sl. 2002, centro

Goiânia-GO.

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 05/10/93, conforme recibo (SEED) colocado nesta data.

GO, 05/10/93 - 6ª Feira

Diretor de Secretaria

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 04/10/93 2ª feira

Diretor da Secretaria

Marcia Maria Pomoa
Diretora 7ª. J.C.J.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO
RUA T-29 - ESQ. COM T-51 - SETOR BUENO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT - 18ª REGIÃO

COMPROVANTE
DE ENTREGA

Nº 3234/93

PROCESSO Nº 1676/93

7ª

J.C.

DESTINATÁRIO

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

ENDEREÇO

Av. Anhanguera, 3511, sl. 2002, centro

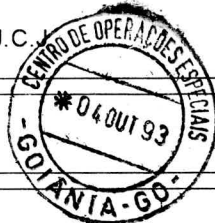
CIDADE

ESTADO

Goiânia-GO.

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



051093

João José de Silva

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

EM BRANCO

6

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Ata de fls. 13 e docs. de fls. 14/26

Aos 10 de novembro de 1993

Caru

Director de Secretaria

JUNTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
p.

Aos 08 dias do mês de novembro do ano de 19 93 , reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia(GO) presentes o(a)Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 1676 / 93 , entre partes:
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA
Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 13h39min horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: Presente o reclamante com procurador Dr. Victor Gonçalves (OAB-GO 941) e a reclamada através do preposto Sr. José Natal do N. Rodrigues e procurador Dr. Raimundo Lustosa Corado (OAB-GO 1705).

Defesa escrita e documentos, dos quais se dá vista à parte contrária pelo prazo de dez dias, a partir de 11/11/93.

Conciliação recusada.

Prosseguimento em 16/08/94, às 14h45min, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob a cominação de confissão, trazendo ou arrolando oportunamente suas testemunhas.

As 13h42min, suspendeu-se.

Dr. Mário Sérgio Bolazzo
Juiz Presidente da 7ª. JCJ

Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello
Juiza Classista Rep. dos Empregadores

Lorimé Gualberto Diniz
Juiz Classista Repres. dos Empregados

Reclamante:
Advogado:
Reclamado:
Advogado:

Marcia Maria Ramos
Diretora 7ª. JCJ

14

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 7ª JCJ desta Capital.

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA,

já qualificada no processo de nº 1676/93 e que lhe move José Luiz de Oliveira, vem, respeitosamente, frente a V. Exa., via de seu adv. m.j., com escritório profissional à rua 02, nº 230, sala 505, centro, desta Capital e para as comunicações - que se fizerem necessárias, apresentar sua defesa, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Inicialmente,

é imperioso, por se tratar de litigante de má-fé, face ao pedido exorbitante, inverídico e improcedente formulado pelo recte, que sejam invocados os dispositivos legais previstos nos artigos 17 e seguintes do CPC, penalizando o recte por tentar usar a justiça para fins indevidos.

Ora, MM Juiz, o recte tenta usar a justiça para se locupletar indevidamente; ao ponto de elaborar cálculos mirabolantes e sem qualquer amparo legal, o que é vedado em lei, impondo, em consequência, as penas já requeridas.

Na verdade, Eminente Julgador, o recte fora contratado, como Diretor Artístico, em 1.1.68, ex-vi do registro de empregados, doc. anexo, exercendo esta função por alguns anos, mas que desde há SETE anos atrás - não mais desempenha tal função embora o registro em seus documentos continue o mesmo, ficando, - a bem da verdade, sem qualquer função definida e mais precisamente a FAZER escalas de folgas para os demais empregados.

Chega, quando vai trabalhar, às NOVE e sai às DEZESEIS horas, sem trabalhar aos SÁBADOS e DOMINGOS e muito menos em dias SANTOS e FERIADOS, como quis maliciosamente em sua peça inicial.

Assim,

não se há lque falar nas parcelas pretendidas pelo recte, por serem gritantemente improcedentes e frutos de uma imaginação malévo=

15

la, invertendo os fatos e faltando com a verdad
de, repita-se!

Ressalte-se, MM. Juiz, que o recter é detentor
de uma certa estabilidade no emprego e não quer continuar no mesmo
como já chegou a manifestar para alguns amigos, mas não pretende -
pedir o seu desligamento, preferindo usar a justiça para conseguir
o seu condenáel intento.

Os cálculos estão falhos e errados, o que se -
contesta por oportuno, pois preferiu lançar somas fantásticas e -
sem qualquer demonstrativo razoável para chegar a tal ponto.

Espera, assim, que seja condenado o recte na li
tigância de má-fé e ou improcedente o pedido, com as condenações
legais impostas ao mesmo, por direito e justiça.

Requer o depoimento pessoal do recte e protesta
pelas provas em direito admitidas, por mais especiais que sejam.

P. deferimento.

Goiânia, 08 de novembro de 1993.

pp. *Raimundo Lustosa Corado*
Raimundo Lustosa Corado.

16
9.

PROCURAÇÃO

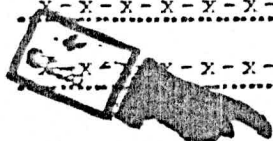
OUTORGANTE(S): - Por este "instrumento particular de procuração RADIO MUSICAL
DE GOIÂNIA LTDA, Sociedade Comercial por cotas de
responsabilidade Ltda. Com sede à Avenida Anhangue
ra nº 3511 20º andar - Centro - Goiânia-Go, inscri
ta no CGC (MF) sob nº 01530302/0001-34

nomeia(m) e constitue(m) seu(s) bastante procurador(es), na
forma do Art 36 do Código de Processo Civil.

OUTORGADO(S): — RAIMUNDO LUSTOSA CORADO, brasileiro, casado, inscri-
to na OAB/GO sob o nº 1705, com escritório sediado
à Rua 2. nº 230 Sala 505-Centro-Goiânia-GO x-x-
x-
x-

PODERES: — Ao(s) qua(l)(ais) confere(m) plenos poderes ad-judicia,
para defender(em) os interesses do(s) outorgante(s) em qual-
quer juízo, fôro ou instância, inclusive Justiça do Traba-
lho, Repartições Públicas ou Autárquicas, propor(em) e va-
riar(em) de ações, interpor(em) recursos, transigir(em) li-
vremente, desistir(em), confessar(em), receber(em) e dar(em)
quitação, em juízo ou extrajudicialmente, passar(em) reci-
bos, propor(em) e aceitar(em) conciliações e todos os po-
deres mencionados no Art 38 do Código de Processo Civil,
exclusive, o de receber(em) a primeira citação, e mais ein-
da, para substabelecer(em), com ou sem reservas, os pode-
res acima conferidos.

x-
x-
x-
x-



[Handwritten signature]

de ARTIA
REGIMENTAL
POA (C) 1999
DIRETA (C)
GOMARA

[Handwritten signature]

de Paula Oliveira
de Juiz de Fora

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2/148)

Escritorante Autorizado

02 SET 1993

† Tabelionato
Golânia-GO.

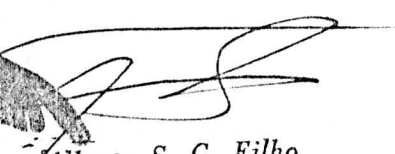
João Teixeira Alverde
Tabelião

Damaris A. C. Fereira
Substituto

CARTA DE PREPOSTO

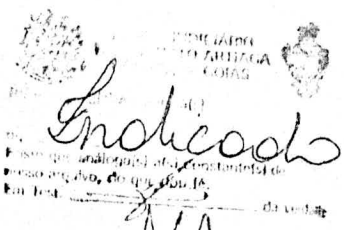
Pela presente credenciamos o Sr. José Natal'
do N. Rodrigues, nosso funcionário, portador da carteira de
identidade nº 1.228.678 SSP/GO, para nos representar peran-
te a justiça do trabalho, em toda e qualquer ação movida con-
tra esta empresa, podendo praticar todos os atos que se fi-
zerem necessários.

Goiânia, 03 de novembro de 1993



Alberto S. C. Filho
Gerência Administrativa e Financeira

21/11/1993


Indicador
Foi recebido em 21/11/93
Em 21/11/93

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. Decreto/Lei nº 2.146/1

Escritor Autorizado

02 SET 1993

↑ Tabelionato
Goiania-GO.

João Teixeira Alves
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

10X
18
Q

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.

C.G.C. MF 01535582/0001-73.

QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DÉLIO JOSÉ BRAZ, brasileiro, desquitado, empresário, residente e domiciliado em Brasília-DF, à MPSM, quadra 13, conjunto 06, casa 01, Carteira de Identidade R.G. nº 33.666 - S.I.C. GO, - C.P.F. nº 004.302.341-04, FRANCISCO AMARAL MANSO, brasileiro, viúvo, funcionário público federal, residente e domiciliado em Brasília-DF, à SQS 316, bloco G, apto 106, portador da Carteira Funcional/MF, nº 0308, emitida em 13/09/78 e do C.P.F. nº 062.507.188-34, únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação de RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Av. Anhanguera nº 3.511, 20º andar, Centro, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - sob o nº 522.0000663-3, em sessão de 08/01/62, resolvem, por este instrumento particular, alterar o referido contrato, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retiram-se da sociedade pagos e satisfeitos de todos seus haveres e interesses, pelo presente instrumento, os sócios:

- a) DÉLIO JOSÉ BRAZ, que possui inteiramente integralizadas na sociedade 475.000 cotas, no valor de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), cedê e transfere a MÚCIO ATHAYDE, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à SMIN, casa 20, Brasília-DF, Carteira de Identidade nº 2.120.585 expedida pela SSP-RJ, C.P.F. nº 008.133.627-68;
- b) FRANCISCO AMARAL MANSO, que possui inteiramente integralizadas 25.000 cotas, no valor de Cr\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil cruzeiros) cede e transfere a STAEL MARIA ATHAYDE, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Brasília-DF, à SMIN, casa 20, Carteira de Identidade nº 2.120.587 expedida pela SSP-RJ em 16/03/66, C.P.F. nº 008.336.276-68, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma das cotas.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em decorrência da presente alteração, o Capital Social será convertido em cruzados, conforme Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986 e Portaria MG nº 134, de 14 de abril de 1986, transformado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) e será dividido em 500 (quinhentas) cotas, cujo valor passa de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) para Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

COTISTA	Nº COTAS	VALOR CZ\$
MÚCIO ATHAYDE	475	475,00
STAEL MARIA ATHAYDE	25	25,00
TOTAL:.....	500	500,00

A conversão do capital será realizada e integralizada nesta data e nas condições propostas:

CLÁUSULA TERCEIRA – Em decorrência das alterações o Contrato Social primitivo passa a ter nova redação, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

[Handwritten signatures and initials]

CERTIFICO para as devidas atitudes que
a fotocópia confira com o documento
apresentado. (Decreto/Lei nº 2148/77)

Escritor Autorizado

02 SET 1993

f Tabelionato
Goiânia-GO.

João Teixeira Alves
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

19
P.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PRIMEIRA — A Sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., da qual fará uso o sócio-gerente abaixo nomeado, ficando, entretanto, vedado o emprego do nome da Sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais tais como: fiança, endosso, abonos, avais, hipotecas, penhores, etc., em favor pessoal ou de terceiros, sob pena de nulidade do ato em relação à Sociedade.

§ **PRIMEIRO**: A Sociedade terá o foro e sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Anhanguera, 3.511 - 20º andar - Centro.

SEGUNDA — A Sociedade será administrada e representada em juízo ou fora dele por um Diretor-Presidente, com poderes de sócio-gerente, ficando designado o sócio MÚCIO ATHAYDE para Diretor-Presidente.

§ **PRIMEIRO**: A representação da Sociedade nas suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele, bem como qualquer Repartição Pública Federal, Estadual ou Municipal compete ao Diretor-Presidente.

§ **SEGUNDO**: Serão obrigatoriamente assinados pelo Diretor-Presidente:

- a) O relatório anual das atividades da Sociedade, os balanços e as contas de lucros e perdas;
- b) Alienação ou Gravação de ônus real dos bens da Sociedade;
- c) O aceite, a emissão, saques e endosso de cheques, cambiais e de outros títulos de créditos;
- d) Obrigações que venham a onerar a Sociedade.

TERCEIRA — Cumpre ao Diretor-Presidente fazer executar este contrato assim como as Leis, Decretos e Regulamentos referentes à Radiodifusão e à prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, inclusive:

- a) Contrair obrigações;
- b) Adquirir, Alienar imóveis ou móveis;
- c) Constituir penhor de qualquer natureza;
- d) Dar bens móveis ou imóveis em alienação fiduciária de garantia.

QUARTA — A Sociedade, mediante prévia aprovação do poder concedente, poderá designar gerente ou constituir procurador com poderes para prática de atos de gerência ou administração.

§ **ÚNICO**: A Sociedade poderá abrir filiais, escritórios ou agência em todo território nacional sempre que assim lhe convier.

Mt
Mtuno
mas
su
[assinatura]

CERTIFICO para os devidos efeitos que
o fotocópia confere com o documento
apresentado. (Decreto/Lei nº 2.449/93)

Escritante Autorizada

02 SET 1993

Tabellionato
Goiania-GO.

João Teixeira Alveres
Tabellão
Damaris A. C. Falcão
Secretaria

OK
20
P.

QUINTA - A Empresa RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., terá por finalidade a exploração de serviços de radiodifusão sonora, e o prazo de duração será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 08/01/62.

§ PRIMEIRO: Caso a Empresa venha a ser contemplada com a concessão ou permissão para explorar novos tipos de serviços de radiodifusão, o início das atividades dar-se-á tão logo seja autorizada na qualidade de concessionária ou permissionária pelo poder concedente, no caso o Governo Federal.

§ SEGUNDO: A Sociedade reger-se-á por este Contrato, pela Lei das Sociedades por cotas e pela legislação e Regulamentos específicos da radiodifusão e terá finalidade educativa, cultural, informativa e comercial, esta última sem prejuízo das demais.

§ TERCEIRO: A Sociedade assume o compromisso de submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como todas as disposições contidas em Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, Instruções ou Normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de radiodifusão e a não promover qualquer alteração estatutária ou transferências de cotas representativas do Capital Social, sem a prévia autorização do poder concedente.

SEXTA - O Capital será de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), divididos em 500 cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

MÚCIO ATHAYDE, com 475 cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma no valor de Cz\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco cruzados);

STAEL MARIA ATHAYDE, com 25 cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma no valor total de Cz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados);

§ PRIMEIRO: Os administradores da Empresa serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

§ SEGUNDO: As cotas representativas do Capital Social são inalienáveis, ou incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

§ TERCEIRO: O Capital Social está totalmente integralizado em moeda corrente do País.

§ QUARTO: Nos termos do Art. 2º in fine do Decreto Federal nº 3708, de 10/01/1919, cada sócio se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.

SETIMA - Os lucros ou prejuízos apurados nos balanços anuais encerrados em 31 de dezembro de cada ano, serão divididos ou suportados pelos sócios, de conformidade com as respectivas cotas de cada um.

OITAVA - O Sócio Diretor-Presidente poderá retirar mensalmente para suas despesas particulares, a título de "PROLABORE", as importâncias que forem de comum acordo estabelecidas, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade que serão levadas à débito da conta de despesas gerais e não poderão ultrapassar os limites permitidos em lei.

M. S.

gnas

su

CERTIFICO para os devidos efeitos que
a fotocópia confere com o documento
apresentado. (Decreto/Lei nº 2.148).

Escritório Tabelião

02 SET 1993

1º Tabelionato João Teófilo de Azevedo
Goiania-Go. Tabelião
Domingos A. C. Teixeira
Substituto

124
21
9.

NONA — Ocorrendo falecimento de algum dos sócios, se houver acordo e não havendo impedimento legal, os herdeiros poderão entrar para a Sociedade, mediante as providências legais cabíveis; não havendo acordo ou existindo impedimento legal os haveres do falecido serão pagos aos legítimos herdeiros, no prazo máximo de 12 (doze) meses, tomando-se por base o patrimônio líquido da Sociedade.

DÉCIMA — A Sociedade se dissolverá nos casos previstos em Lei.

DÉCIMA PRIMEIRA — Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser amigavelmente resolvidas fica desde já eleito o foro da sede do estabelecimento.

DECIMA SEGUNDA — Nos casos omissos no presente Contrato, aplicar-se-á a legislação vigente.

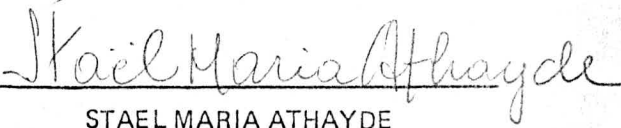
E assim, justo e combinado assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, lavrando-se quatro exemplares de igual teor e forma, para os devidos fins.

Goiânia, 30 de Janeiro de 1987

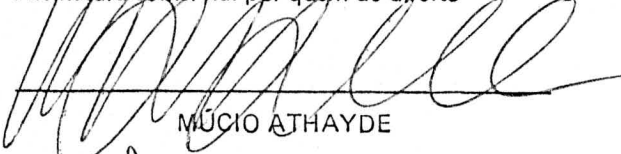

DÉLIO JOSE BRAZ


FRANCISCO AMARAL MANZO

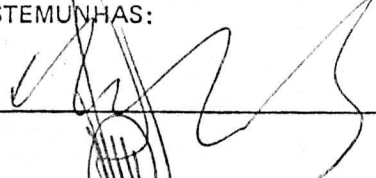
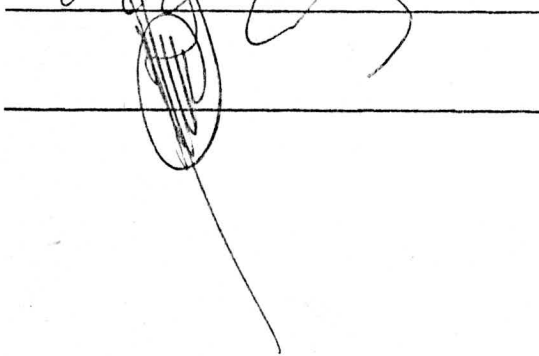

MÚCIO ATHAYDE


STAEI MARIA ATHAYDE

Assinatura comercial por quem de direito


MÚCIO ATHAYDE

TESTEMUNHAS:

626171

10 11 91

0300L

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICADO: Confere-se que este documento foi
arquivado sob número e data estampados
mecanicamente
Dr. MANUEL BATISTA DE ALCANTARA - Secretário Geral

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.461)	
Escritório Tabelião	
02 SET 1993	
Tabelionato Goiânia-GO.	João Teixeira Alvarado Tabelião Domingos A. C. Teixeira Substituto

JUNTA Nº 5225432

NOV 12 1991

REGISTRO DE EMPREGADO

EMPREGADOR **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA**

RUA 93 nº

SETOR SUL GOIÂNIA - GO

ENDEREÇO

NÚMERO 060

NOME JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

NÚMERO DE MATRÍCULA 060



FILIAÇÃO PAI JOÃO L DE OLIVEIRA NACIONALIDADE Brasileira
MÃE Maria Catarina de Oliveira NACIONALIDADE "

DATA DO NASCIMENTO 16.04.30 IDADE NACIONALIDADE Brasileira ESTADO CIVIL Casado LOCAL DO NASCIMENTO Uberlândia ESTADO MG CÉDULA DE IDENTIDADE 325.808 -SSP-GO

CART. PROFISSIONAL 76.612 SÉRIE 002 CART. RESERVISTA CATEGORIA C.P.F./CIC 049.079.651-68 TÍTULO ELEITOR 73.278-18 CARTEIRA SAÚDE Zn.

QUANDO ESTRANGEIRO

Cart. Mod. 19

É casado com Brasileira?

É naturalizado?

Tem filhos brasileiros?

Data que chegou ao Brasil

N.º Reg. Geral

Nome do conjugue

Quantos?

AUTENTICAÇÃO

ENDEREÇO

MUDANÇA DE ENDEREÇO

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR branca ALTURA 1,84 PESO 75 CABELOS lisos OLHOS SINAIS

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

CADASTRADO EM 102.248.433.78 25.02.72

SOB N.º 102.248.433.78

DEP. NO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ENDEREÇO Av. Goiás nº 249 Centro

CÓDIGOS

BANCO 902

AGÊNCIA 012

BENEFICIÁRIOS	NOME	PARENTESCO	NASCIDO EM

DATA DA ADMISSÃO	DATA DO REGISTRO	CARGO	SEÇÃO	SALÁRIO INICIAL	COMISSÕES	TAREFA	FORMA DE PAGAMENTO
01.01.68	01.01.68	D. Artístico	Administração	Vide Ficha anterior			Mensal

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

É Optante? não

Data da Opção

Data da Retratação

Banco depositário Banco Econômico SA

HORÁRIO DE TRABALHO

ENTRADA	REFEIÇÃO	SAÍDA	DESCANSO SEMANAL

Estou de pleno acordo com as declarações acima que exprimem a verdade.

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.

CARIMBO DO EMPREGADOR

ASSINATURA DO EMPREGADO

DATA DA DEMISSÃO

POLEGAR DIREITO

TILIBRA S/A

CERTIFICADO para as devidas folhas que
a fotocópia contém com o documento
apresentado. (Decreto) nº 2.143/91

04 NOV 1993

Taboalho
Jodo Talcaho Alvaro
Galante-Ga. | Damento A. C. Talcaho
Substituto

ALTERAÇÃO DE SALARIOS

[illegible]

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lai nº 11.761/66).

Escrevente: *[assinatura]*

04 NOV 1993

1º Tabelionato	João Teixeira Alveres Tabelião
Goiânia-GO.	Domingos A. C. Teixeira Substituto

Carta para el dueño
e fotocopias
aprobadas. (Decreto) a
Escribir en el espacio
0 4 NOV 1993
Jodo Tolxila Alvariz
Tabella
Domeni A. C. Tolxila
Substituto
Gallina-Co.
+ Tabellonato

25/0.

PENALIDADES		
DATA	MOTIVOS	IMPOSTA POR

ELOGIOS		
DATA	MOTIVOS	FEITOS POR

DEMISSÃO - OBSERVAÇÕES DIVERSAS	<i>Obs: O funcionário tem direito adicional de 20% (vinte por cento) de adicional sobre o salário, referentes a 02 (dois) quinquênios</i>	
	Salário Alterado em 01.05.87 para CZ\$ 17.870,00 + quinquênio CZ\$ 1.148,00 Mensais	
	Salário Alterado em 01.06.87 para CZ\$ 21.444,00 + quinquênio CZ\$ 8.578,00 Mensais	
	Salário Alterado em 01.09.87 para CZ\$ 23.215,00 + quinquênio CZ\$ 9.286,00 Mensais	
	Salário Alterado em 01.10.87 para CZ\$ 26.676,00 Vinte e seis Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Cruzados Mensais	
	Percebe além do Salário quinquênio de CZ\$ 10.670,00 Mensais.	
	Salário Alterado em 01.11.87 para CZ\$ 27.927,00 Vinte Sete Mil, Novecentos e Vinte e Sete Cruzados Mensais.	
	Percebe além do salário quinquênio de CZ\$ 11.170,00 .	
	Salário Alterado em 01.12.87 para CZ\$ 30.493,00 -Trinta Mil, Quatrocentos Noventa Três Cruzados . Mensais	
	Percebe além do salário quinquênio de CZ\$ 12.197,00.	
	Salário Alterado em 01.01.88 para CZ\$ 36.897,00 Trinta e Seis Mil, Oitocentos Noventa Sete Cruzados Mensais.	
	Percebe Além do Salário quinquênio CZ\$ 14.759,00.	

07 NOV 1983
 Banco de la Piedad
 07 NOV 1983
 Banco de la Piedad
 07 NOV 1983
 Banco de la Piedad

2/2

Jose Luiz de Oliveira

FÉRIAS GOZADAS						RELATIVA AO PERÍODO						ALTERAÇÕES DE SALÁRIO						IMPOSTO SINDICAL		
DE			A			DE			A			A partir de		CR\$		Por		Ano	CR\$	
03	07	89	01	08	89	01	01	88	01	01	89	1	08	88	119.832,00	MES		1989	20	23
01	11	90	30	11	90	01	01	88	01	01	90	01	09	88	152.762,00	"				
04	11	91	03	12	91	01	01	90	01	01	91	01	10	88	201.320,00	"				
03	08	92	01	09	92	01	01	91	01	01	92	01	11	88	244.382,00	"				
05	07	93	03	08	93	01	01	92	01	01	93	01	12	88	308.044,00	"				
												01	01	89	388,29	Mensais				
												01	02	89	404,28	" + Quinq. Nc 28		164,71		
												01	03	89	434,52	" + Quinq. Nc 28		173,81		
												01	04	89	521,42	" + Quinq. Nc 28		208,57		
												01	05	89	521,42	" + Quinq. Nc 28		208,57		
												01	06	89	574,00	" + Quinq. Nc 28		230,00		
												01	07	89	846,00	" + Quinq. Nc 28		338,00		
												01	08	89	1.089,00	" + Quinq. Nc 28		436,00		
												01	09	89	1.387,00	" + Quinq. Nc 28		555,00		

Beneficiários

Acidentes de Trabalho

OBSERVAÇÕES EM 01.08.88 QUINQUENIO NO VALOR DE CZ\$ 47.935,00 MENSAIS

EM 01/09/88 QUINQUENIO NO VALOR DE CZ\$ 61.105,00 MENSAIS

Em 01/10/88 Quinquênio no valor de CZ\$ 80.528,00 mensais

Em 01/11/88 Quinquênio no valor de CZ\$ 97.753,00 mensais

Em 01/12/88 Quinquênio no valor de CZ\$ 123.218,00 mensais

Em 01/01/89 Quinquênio no valor de Nc 28 155,32 " "

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 20.481)

Escritório Autenticado

04 NOV 1993

1º Tabelionato Goiânia-Go.	João Teixeira Alveres Tabelião Damaris A. C. Teixeira Substituto
-------------------------------	---

27

CERTIDÃO

CERTIFICO que de ordem do MM. Juiz,
apensei os autos 161/94 aos 1676/93.

Goiânia 14 / 03 / 1994

Diretor de Secretaria

Adjunto do Dir. Secretária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

Petição de fls. 08/29

Aos 05 de maio de 1994

Paul

Diretor de Secretaria
JUNTOS

28

ADVOCACIA TRABALHISTA - URBANA RURAL e CIVEL

ADVOGADOS:

Victor Gonçalves - Florence Soares Silva

Vanda Rosa de Siqueira - Maria Cecília de Castro Moraes

Eliania Alves Faria Teodoro

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 13ª REGIÃO

4 MAI 14 22 55 017175

PROTOCOLO

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Presidente da 7ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Junte-se.

Em 05/05/94



Juiz Presidente

DR. PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado na ação
reclamatória trabalhista que move contra a RADIO JORNAL DE
GOIAS LTDA. e que deu origem ao Processo nº1676/93 e
audiência designada para o dia 16/08/94, às 14:45 hs., pelo
advogado, abaixo-assinado (mandato dos autos),
respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência FALAR
sobre os documentos apresentados com a contestação e assim o
faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1) - A Reclamada não promoveu a juntada de
documentos que comprovasse a ausência de trabalho em horas
extras, domingos, dias santos e feriados. Apenas alegou que
o Reclamante é um litigante de má-fé. É de si dizer que
litigante de má-fé é quem deixa de cumprir com as obrigações
legais. A firma Reclamada tem mais de 10 (dez) empregados e

gg

ADVOCACIA TRABALHISTA - URBANA RURAL e CIVEL
ADVOGADOS:

Victor Gonçalves - Florence Soares Silva
Vanda Rosa de Siqueira - Maria Cecília de Castro Moraes
Eliania Alves Faria Teodoro

deveria promover a juntada de pontos, isso por força da determinação cointida no Parágrafo Segundo, do artigo 74, da C.L.T. Os documentos que juntou nada tem a ver com o que consta do pedido inicial. Chega a Reclamada alegar que os cálculos estão falhos e errados e nem chegou a demonstrar onde o erro se encontra. A contestação é, na realidade, um amontado de meras alegações com a consitência de uma bolha de sabão. Não pode nem ventar.

Pede a procedência total da reclamatória.

Nestes termos,

p.deferimento.

Goiânia, 04 de maio de 1.994

pp.

Victor Gonçalves (

OAB nº913

CPF nº002873261-87

EM BRANCO


Carlos Alberto Napolitano
Técnico Judiciário
TRT - 18ª Região

JUNTADA

Nesta data, faça juntada, aos presentes autos

da ata de fls. 31 e 32...

Aos 16 de Agosto de 1994

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Carlos Alberto Nápoli Gonçalves

Técnico Judiciário

TST - 18ª. Região



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

31
9.

Aos 16 dias do mês de AGOSTO do ano de 1994, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go. presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 1676 /93, entre partes:
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14h45min horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: Presentes o recte com sua patrona Dra. Flórence Soares Silva (OAB/GO.6619). Presente o preposto da recda, mas ausente seu procurador.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECTE:—Que trabalhou na recda no período compreendido entre 01.01.68 até agosto/93; que exercia as funções de Diretor Artístico e também exercia as funções de locutor; que o depoente requereu a aposentadoria por tempo de serviço em dez/91 sendo que a partir de 1992 já começou a receber os benefícios correspondentes; que a empresa sabia da aposentadoria do recte; que a partir do 1º que começou a receber benefícios o depoente comunicou a diretoria da empresa tal fato; que recebeu o documento constante de fls.44; que apesar da aposentadoria o reclamante continua a trabalhar normalmente; que trabalhava das 07 às 13 horas e das 14 às 0:00 horas de segunda à sexta-feira, digo, de segunda a segunda; que deu seu contrato de trabalho por rescindido em ago/93 porque começaram a colocar "bagulhos em cima de sua mesa, tirar sua cadeira de trabalho". Nada mais.

..... DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA:— Que o recte trabalhou para a recda no período compreendido entre 1968 a 1993; que o recte exerceu vários cargos entre os quais de locutor, coordenador artístico e ultimamente estava sem cargo definido; que o recte se aposentou sem comunicar a empresa tal fato; que a empresa ficou sabendo da aposentadoria do recte no final de 1993 e que apesar de ter indagado o recte por várias vezes o mesmo não respondia e que no final de 1993 o recte abandonou o emprego, não mais comparecendo; que o recte trabalhava das 9/17

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

horas, em média; que tinha duas horas de intervalo para almoço ;
que tal horário foi exercido pelo recte mais ou menos uns cinco '
anos; que o recte não tinha controle de horário; que haviam na em
presa cerca de 18 empregados; que o recte exercia as funções de
Gerente respondendo pela Rádio; que o recte podia admitir, demi -
tir, repreender e suspender empregado, sendo que previamente de-
via consultar o Diretor; que ao que sabe informar o depoente des-
de 89 o recte não tinha cargo definido. Nada mais.

..... 1ª TESTEMUNHA DO RECTE:- Sr. Paulo Dias'
Ribeiro, CI nº 376.049 2ª via SSP/Go., brasileiro, divorciado, re-
sidente e domiciliado Rua Benevides Gonçalves de Carvalho nº 70 -
centro - Anápolis-Go. Advertido e compromissado na forma da lei.
Que trabalhou na recda no Departamento de Assistência Técnica; que
o depoente sempre trabalhou como prestador de serviços, sem horá-
rio fixo na rádio. Nada mais.

O recte dispensa suas testemunhas presentes.

A recda não tem testemunhas presentes.

As partes declaram não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Segunda tentativa conciliatória recusada.

Para julgamento designa-se o dia 18.08.94, às 15h40min,
saindo cientes as partes da aplicação do En 197 do Colendo TST.

Nada mais.

Às 15h15min, suspendeu-se.

Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Juiz Substituto

Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello
Juiza Classista Rep. dos Empregadores

Larimé Gualberto Diniz
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Reclamante:

Advogado:

Reclamado:

Advogado:

EM BRANCO

G

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Sentença de fls. 34/45
Aos 18 de agosto de 1994

Carua

ff Diretor de Secretaria
JUNTOS



34
4

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Aos 18 dias do mês de Agosto de 1994, reuniu-se a 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO, presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa aos Processos nº 1676/93 e 161/94, entre partes: **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA** e **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

As 15:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes : ausentes as partes e seus procuradores.

Proposta a solução do litígio aos Srs. Juizes Classistas, colhidos os votos, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

10



35/6

PROC. 78 JCJ Nº 1676/93 E 161/94

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

I- RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, moveu a presente Reclamação Trabalhista contra a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, o seguinte:

Que foi admitido pela reclamada no dia 19 de Janeiro de 1968, para exercer as funções de radialista.

Que por ser radialista estava sujeito a uma jornada de trabalho de 5 (cinco) horas diárias, nos termos do artigo 303 da CLT.

Que trabalhava todos os domingos, feriados e dias santos, sem jamais ter percebido a paga correspondente.

Que a reclamada não procedeu os depósitos relativos ao FGTS devidos a partir de 05.10.88, haja vista o fato de que antes desta data não era optante.

Que em 19 de Janeiro de 1994 considerou rescindido imotivadamente seu contrato de trabalho, com fundamento no artigo 283, alíneas "a", "b" e "d" da CLT.

Que faz jus ao pagamento da indenização de antiguidade em dobro pelo período de trabalho anterior à CF/88.

Que faz jus ao pagamento de horas extras trabalhadas durante todo o pacto laboral, devidamente acrescidas dos reflexos.

Pleiteia seja a reclamada condenada ao pagamento de aviso prévio; 13º salário integral de 1993; férias integrais de 93/94, devidamente acrescidas do abono de 1/3; salários de Outubro, Novembro e Dezembro de 1993; indenização de antiguidade em dobro (21 anos); horas extras acrescidas dos reflexos (05 anos); RSR's (05 anos); FGTS acrescido da multa de 40% a partir de 05.10.88, além de expedição de ofícios para a CEF e o MTb.

10



36/4

3

PROC.72 JCJ Nº 1676/93 E 1619/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Atribuiu às causas o valor total de CR\$ 57.520.278,02 em Janeiro de 1994.

Juntou documentos.

Em audiência o reclamado apresentou defesas escritas com documentos argüindo, preliminarmente, carência de ação quanto ao pedido de indenização de antiguidade. No mérito alegou que o autor não laborava em jornada extraordinária. Sustentou que se o reclamante tivesse laborado em regime extraordinário teria recebido corretamente as horas extras e reflexos a que fazia jus, nada restando devido a esse título. Sustentou que a jornada de trabalho do reclamante era de 8 horas diárias e que jamais houve trabalho em domingos e feriados. Alegou que não houve qualquer falta grave que pudesse ocasionar a rescisão do contrato de trabalho do autor com fundamento no artigo 283 da CLT. Contestou, de modo específico, as parcelas postuladas. Pediu a improcedência da ação.

Juntou documentos de fls.16 a 26 e 21 a 45.

Primeira tentativa conciliatória recusada.

Manifestação do reclamante sobre os documentos às fls.28/29 e 47/52.

Em audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha trazida pelo reclamante.

As partes declararam não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Segunda tentativa conciliatória recusada.

É o relatório.

3



37/8

PROC. 7ª JCJ Nº 1676/93 E 161/94

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Arguí a reclamada a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de indenização em dobro.

Alega a reclamada que em 1991 o reclamante requere à empresa o fornecimento de formulários para ingressar com pedido de aposentadoria junto ao INSS e que após já estar recebendo o benefício, não comunicou tal fato.

Para que exista a possibilidade jurídica do pedido é necessário que a pretensão esteja prevista no nosso ordenamento jurídico.

Ora, o pagamento de indenização de antiguidade tem previsão legal, sendo, portanto, absolutamente possível.

Inexiste, assim, a alegada impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual rejeita-se a alegada carência de ação.

B) NO MÉRITO

1. DA RESCISÃO CONTRATUAL

Alega o reclamante, em sua inicial, que a rescisão contratual ocorreu de forma indireta, ante a prática de falta grave cometida pelo empregador.

8



38
B

PROC.72 JCJ Nº 1676/93 E 161/94
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A reclamada, sustenta, em sua defesa, que o autor deixou de comparecer na empresa desde o mês de Outubro de 1993, sem apresentar qualquer justificativa.

O ônus de provar a existência de faltas graves cometidas pela reclamada, conforme descritas às fls.04 do Processo nº161/94 era do reclamante, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, que dele não se desencumbiu.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, colhido às fls.31, afirmou:

"(...) que deu seu contrato de trabalho por rescindido em agosto/93 porque começaram a colocar "bagulhos em cima de sua mesa, e tirar sua cadeira de trabalho".

O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, às fls.31, alegou:

" (...) que o recte se aposentou sem comunicar a empresa tal fato; que a empresa ficou sabendo da aposentadoria do reclamante no final de 1993 e que apesar de ter indagado o recte por várias vezes o mesmo não respondia e que no final de 1993 o recte abandonou o emprego, não mais comparecendo (...)"

Não logrou o reclamante demonstrar, cujo ônus lhe cabia, que tivesse ocorrido prática de qualquer falta grave capitulada no artigo 483 da CLT, cometida pela reclamada.

Pelos elementos constantes dos autos tem-se que o autor deixou de trabalhar espontaneamente em Agosto de 1993.

P



39/8

PROC. 7ª JCJ Nº 1676/93 E 161/94
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

6

Ressalte-se que a ação pleiteando pagamento de verbas rescisórias decorrentes da alegada rescisão indireta sómente ocorreu em 24.01.94, inexistindo, ainda, a necessária imediatidade para configuração de tal falta, vez que o autor, conforme confessado em seu depoimento pessoal, trabalhou apenas até Agosto de 1993.

Destarte, não há que se falar em rescisão indireta, como quer o reclamante.

Esse é também o entendimento de nossa melhor jurisprudência, "in verbis" :

" A ausência do requisito da imediatidade na propositura da ação afasta a possibilidade de deferimento ao reclamante do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho com base nas hipóteses previstas no art.483 da CLT".

(TRT 2ª Região, RO 02900260145 - (Ac. 7ª T. 02920179297), Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica, DJSP de 15.12.92, pág.139)

"O não pagamento de horas extras pelo empregador não autoriza o empregado a tomar uma medida tão drástica, como a rescisão indireta do contrato, visto que falta passível de correção judicial, sem que isto importe em rompimento do pacto laboral".

(TRT 9ª Região, RO 2.897/90. Ac. 1ª T. 3.797/91 Rel. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan. DJPR de 21.06.91, pág.137).

Assim, tem-se que o reclamante deixou de trabalhar no final de Agosto de 1993, por sua vontade



40/8

PROC.7ª JCJ Nº 1676/93 E 161/94

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

própria, nada lhe sendo devido a título de pagamento de verbas rescisórias.

Assim sendo, improcedem os pedidos de aviso prévio; férias integrais de 93/94 acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 1993; indenização de antiguidade em dobro (21 anos); aplicação do Enunciado 148 do TST e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40% prevista no artigo 100, inciso I do ADCT da Constituição Federal de 1988, formulados na inicial do processo nº 161/94.

2.DO SALDO DE SALÁRIOS

Pleiteia o reclamante, em sua inicial, o pagamento dos salários de Outubro, Novembro e Dezembro de 1993.

Ora, conforme confessado pelo autor em seu depoimento pessoal, colhido às fls.31, este somente trabalhou até Agosto de 1993.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento dos salários de Outubro, Novembro e Dezembro de 1993, vez que o reclamante já não mais trabalhava para a reclamada em tais meses.

Assim, sendo, resta julgado improcedente tal pedido.

3.DA FUNÇÃO DE RADIALISTA

Alega o reclamante, em sua inicial, ser exercente da função de radialista, estando sujeito a uma jornada diária de trabalho de 5 (cinco) horas extras diárias, por força do disposto no artigo 303 da CLT.

10



41
6

PROC.7ª JCJ Nº 1676/93 E 161/94
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8

A reclamada, em sua defesa, sustenta que o reclamante pertence ao departamento de administração, estando, portanto, sujeito a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, nos termos do disposto no artigo 20, inciso IV do Decreto nº84.134/79.

O ônus de provar o trabalho como radialista era do reclamante, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, que dele não se desencumbiu.

Assim, tem-se que o reclamante estava sujeito a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

4.DAS HORAS EXTRAS

Pleiteia o reclamante, em sua inicial, o pagamento de horas extras, à base de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas extras por mês, durante os últimos cinco anos trabalhados.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que o autor trabalhava no horário das 09:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta, sem trabalhar aos sábados, domingos, dias santos e feriados, sendo inverídica a jornada de trabalho declinada na inicial.

Conforme já se decidiu no item supra, o autor esteve sujeito a uma jornada de 8 (oito) horas diárias, em virtude de ser ocupante de cargo de Diretor Artístico da reclamada, conforme constante de sua CTPS, juntada às fls.09.

A prova de horas extras cabia, inicialmente, ao reclamante, mas com a alegação da reclamada de que o autor não laborava em regime de sobretempo este atraiu para si o ônus da prova, conforme disposto nos artigos 818 da CLT e 333,II do CPC.

6



48

PROC.7ª JCJ Nº 1676/93 E 161/94
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O reclamado, apesar de contar com mais de dez empregados, não juntou aos autos com a defesa, quando deveria tê-lo feito, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, os controles de frequência exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 74 da CLT.

Assim, deve ser considerada, para todos os efeitos legais, como jornada de trabalho da reclamante aquela constante da inicial, em consonância com as demais provas colhidas.

Esse é também o entendimento de nossa melhor jurisprudência, "in verbis":

"Mantendo o empregador mais de dez empregados em um estabelecimento, o controle de horário de trabalho, na forma prevista no art.74, parágrafo 2º, da CLT, é obrigatório, sendo a única prova permitida para a demonstração da jornada do obreiro. À falta de tais registros, tem-se como verdade processual o horário de trabalho indicado na petição inicial ou termo de reclamação".

(TRT 10ª Região, RO 1.319/84, 1ª Turma, nº2.366/85, 21.10.85, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno).

"Uma vez comprovado o total de empregados superior a 10 (dez), é do empregador o ônus da prova quanto a jornada de trabalho, por força do artigo 74, paragrafo 2º, da CLT. Não se desencumbindo a contento, devidas as horas extras".

(TRT 18ª Região, RO 2916/91, Ac. 979/92, Rel.Juiz Ênio Galarça Lima, DJ 07.08.92).

10



43
16

PROC.7ª JCJ Nº 1676/93 E 161/94

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Tem-se, pois, pelas provas dos autos, que o reclamante laborava, de 29.09.88 a 30.08.93, no horário das 07:00 às 24:00 horas, com 2:00 horas de intervalo para almoço (fls.03), laborando em jornada de 15 (quinze) horas por dia quando deveria laborar 8:00 horas, ensejando o pagamento de 7:00 horas extras por dia, de segunda a segunda, que devem ser calculadas com divisor 220 e adicional de 50%.

Para cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial mensal, e o desconto dos dias não trabalhados.

Ante a inequívoca habitualidade, são devidos, ainda, os reflexos das horas extras deferidas nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias indenizadas com acréscimo de 1/3 do salário normal (art.7º, XVII da CF/88), e nos depósitos do FGTS, tudo conforme for apurado em posterior liquidação de sentença.

5.DOS RSR's E FERIADOS

Conforme ficou demonstrado pelos elementos constantes dos autos, o autor trabalhava aos domingos e feriados.

Ante o inequívoco trabalho aos domingos e feriados, deve a reclamada pagar ao reclamante os repousos semanais remunerados referentes a tais dias, na forma do pedido, conforme for apurado em posterior liquidação de sentença.

6.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios pleiteados, por não preenchidos os requisitos constantes do artigo 14 da Lei 5584/70 e do Enunciado 329 do Colendo



44/
16

PROC. 7ª JCJ Nº 1676/93 E 161/94

11

PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

T.S.T, vez que tais dispositivos não foram revogados pela Lei nº 8.906/94.

7. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Incabível, no presente processo, qualquer condenação do reclamante como litigante de má-fé, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie por força do artigo 769 da CLT.

8. DOS OFÍCIOS

Do teor da presente condenação oficie-se o INSS e a CEF para apuração de irregularidades existentes.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, a 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA à unanimidade de seus membros, rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a Reclamação Trabalhista movida por **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA** contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisor :

7



45/16

12

PROC. 72 JCJ Nº 1676/93 E 161/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1. 7:00 horas extras por dia, de segunda à segunda, durante o período de 29.09.88 a 30.08.93, calculadas com adicional de 50% e divisor 220;

2. Reflexos das horas extras nos RSRs, nos 13º salários, nas férias acrescidas do abono de 1/3, e nos depósitos do FGTS;

3. RSR's pelo trabalho aos domingos e feriados.

Juros e correção monetária na forma da Lei.

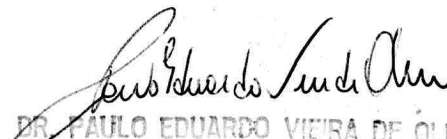
Os valores serão apurados em posterior liquidação de sentença, que se fará por cálculos.

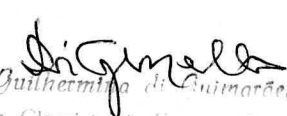
Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Recolha a reclamada as contribuições previdenciárias devidas nos termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no prazo legal.

Oficie-se o INSS, nos termos do artigo 44 da Lei 8620/93.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST).


DR. PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO


Francisca Guimarães Mello
Juiza Classista G. Empregadores


Lucineia Guiberto Diniz
Juiz Classista
Rep. dos Empregados


Marcia Maria Ramos
Diretora T. JCJ

Recebi cópia sentença

em 19.8.94

1/rece Flomathim
OAB/806619



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª Região)

7ª JCJ de GOIÂNIA/GO.

46/1

Ofício 751/94.

Em 19 de Agosto de 1.994.

Do (a) Diretora de Secretaria da 7ª JCJ de Goiânia-GO.

AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GOIÁS

Assunto Remessa/Faz.

RECTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA-End.: Rua A-9 - Qd.08 -Lt.07- Novo Horizonte - GOIÂNIA/GO.

RECDA: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA-End.: Av. Anhanguera, 3511 - S/2002-Centro - GOIÂNIA/GO.

PROC.: 7ªJCJ/GYN/GO-1.676/93.

Senhor Superintendente,

De ordem do MM. Sr. Juiz do Trabalho Substituto nesta 7ª JCJ de Goiânia-GO, remeto a V. Sa., cópia da Sentença de fls. 34/45 dos autos, para apuração de irregularidades existentes.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Marcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria
da 7ªJCJ de Goiânia-GO

Rol de documento: cópia da sentença de fls. 34/45 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª Região)

7ª JCI de GOIÂNIA/GO.

Ofício 752/94.

Em 19 de Agosto de 1.994.

Do(a) Diretora de Secretaria da 7ª JCI de Goiânia-GO.

A o GERENTE DA "C E F" - AG. CENTRAL.

Assunto Remessa/Faz.

RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA-Enda Rua A-9-Qd.08-Lt.07-V. Novo Horizonte - GOIÂNIA/GO.

RECDA: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA-End.: Av. Anhanguera, 3511- Sala 2002 - Centro - GOIÂNIA/GO.

PROC.: 7ªJCI/GYN/GO.1.6761/93.

Senhor Gerente,

De ordem do MM. Sr. Juiz do Trabalho Substituto nesta 7ª JCI de Goiânia-GO., remeto a V.Sa., cópia da Sentença de fls. 34/45 dos autos, para apuração de irregularidades existentes.

Atenciosamente,

Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria
da 7ªJCI de Goiânia-GO

ORIGINAL ASSINADO

Rol de documento: cópia da sentença de fls. 34/45 dos autos.

Deeete de 90
Deeete de 90
22/8/94
17/11
Deeete de 90
0413-80
1725

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Peticas de fls. 48/51

Aos 23 de agosto de 1994

Amor

Y Diretor de Secretaria
JUNTOS

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

22 AGO 13 24 033509

Exmo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Presidente da 7ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. Vista a *recda*
por *OP* dias-Int.
Em *23/08/94*
[assinatura]
DR. PAULO EDUARDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Presidente
JUIZ DO TRABALHO

SEM EFEITO
J. Vista a *recda*
por *OP* dias-Int.
Em *23/08/94*
SEM EFEITO
J. Vista a Juiz Presidente
por *OP* dias-Int.
Em *23/08/94*
SEM EFEITO
Juiz Presidente

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificado na
ação Reclamatória que move contra a RADIO JORNAL DE GOIAS
LTDA. e que deu origem aos Processos nº1.676/93 e 161/94,
pelo advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos),
respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência dizer
que está inconformado com a respeitável sentença de fls. e
quer da mesma recorrer, **parcialmente** para o EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª. Região.

Pede, após as formalidades legais e
necessárias, que sejam os autos remetidos à Instância
Superior.

Nestes termos,

p.deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 1994

PP.....

Victor Gonçalves

OAB nº 912

CPF nº 002873261-87

49/66

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA.

PROCESSOS : 1.676/93 e 161/94

EGRÉGIA CAMARA JULGADORA

A sentença recorrida merece ser reformada. O Recorrente solicitou a despedida indireta com base em horas extras, falta de pagamento do 13º de 1.993, salários atrasados, falta de depósitos do FGTS, trabalho em dias de repouso, retirar de funções e tratamento com rigor excessivo. Os motivos mencionados se encontram no pedido vestibular.

Houve má interpretação com referência a despedida indireta. O Reclamante alegou que em agosto de 1.993 começaram a colocar bagulhos em cima de sua mesa, e tirar sua cadeira de trabalho. O depoimento é claro quando afirma começaram. Ora, houve o começo, salvo contrário, o Recorrente teria dito colocaram. Os motivos, um deles, foi o fato narrado nas setença de fls. 5 (número de fls.) e que realmente deu início ao pensar em rescindir indiretamente.

20/11

Não foram somente as horas extras que deram motivo a rescisão e sim apenas um dos motivos. A Reclamada, ora Recorrida, não comprovou depósitos fundiários, ausência de pagamento de 13º e salários.

Basta que haja a leitura da contestação de fls. para se chegar a verdade. A Recorrida não contestou nenhum dos motivos contidos na peça vestibular a não ser alegar que o Reclamante já havia se aposentado. Mesmo alegando aposentaria confessou o trabalho posterior à mesma.

As horas extras foram, inclusive, julgadas procedentes, consequentemente, todos os motivos alegados foram comprovados frente a ausência de contestação e juntada de documentos. Só a firma poderia provar, com documentos, depósitos do FGTS, pagamentos corretos de salários e de 13ºs salários.

Não se pode falar em imediatidade. O Reclamante comparecia ao serviço e os **bagulhos** somente deram início a vontade de rescindir indiretamente. A Reclamada é confessa quanto a continuidade de serviços. Da contestação de fls. 17 dos autos consta:

"...E as vezes que comparecia se esbanjava dizendo que já estava aposentado..."

Ora, o Reclamante comparecia ao serviço e não podia trabalhar porque **colocaram bagulhos e retiram a mesa de trabalho**. A intenção, o **animus domini** de rescindir ocorreu na data mencionada no pedido vestibular.

9/6

Isto Posto, é o presente para pedir a reforma
parcial da sentença e deferir o pedido de **despedida**
indireta e todas as verbas decorrentes contidas no pedido
vestibular.

Nestes termos,
p.deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 1.994

pp.....

Victor Gonçalves

OAB nº 913

CPF nº002873261-87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7. J.C.J. de Goiás
Rua T-51 c/ Av. T-01 Setor
Goiânia - GO - CEP 74000-000

52
2/1

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº _____ 4716 / 94 EM 23 / Agosto / 1994

PROCESSO Nº _____ 1676 / 93

RECTE.: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

RECD.: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 15 abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-argumentar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar e depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as peças que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Reconhecer as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- (X) 15 - Tomar ciência do despacho do MM. Sr. Juiz do Trab. às fls. 48, dos autos: "J. Vista-à recda por 08 dias. Int.".
Em 23/08/94

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 23 / 8 / 94 3ª feira

Diretor da Secretaria

4716/94

1676/93

7ª GOIÂNIA-GO

DR. RAIMUNDO LISBOA CORADO

Rua 02 nº 230 , sala 505 , centro

GOIÂNIA

GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 26/8/94, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
Goiânia, 05/9/94 - 2ª feira

Maria Maria Ramos
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que embora esta intimação
tenha sido expedida no dia 23.08.94
somente no dia 25.08 a mesma foi postada
Goiânia - GO 05/09/94

Carlin
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO
RUA T-29 - ESQ. COM T-51 - SETOR BUENO

97

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT - 18ª REGIÃO

COMPROVANTE
DE ENTREGA

Nº 4716/94

PROCESSO Nº 1676/93

7ª J.C.J. GOIÂNIA-GO

DR. RAIMUNDO LISBOA CORADO DESTINATÁRIO

Rua 02 nº 230 , sala 505 , centro ENDEREÇO



CIDADE

GOIÂNIA

ESTADO

GO

RECEBIDO EM

26-08-94

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

João F. Almeida

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

15

12

19

08

Termo de Verificação de Folhas

Contam-se os autos 53 folhas numeradas rubricadas de que para o fim, levo este termo, aos 29 de 08 de 1994.

Diretor de Secretaria

Iron Lopes Ferreira

Adjunto do Dir. Secretária

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos

ao Dr. *Romário L. Corado*

Goiania, 29 de 08 de 1994

Secretário

Iron Lopes Ferreira

Adjunto do Dir. Secretária

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos p/

Goiânia, 01 de 09 de 1994

Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Peticas de fl. 54

Aos 02 de setembro de 1994

Farin

Diretor de Secretaria

JUNTOS

54
6

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 7ª JCJ desta Capital.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA REGIÃO

-15113173 035143

PROTOCOLO

J. Conclusos

Em 02/09/94

[Assinatura]

Juiz Presidente

Doutor Eduardo Vieira de Oliveira
Juiz de Trabalho Substituto

Processo nº 1676/93

Recte: José Luiz de Oliveira

Recda: Rádio Jornal de Goiás Ltda

Fase: recursal.

MM. Juiz,

com vistas e em tempo hábil, seguem, abaixo as contra-razões da recda, via de seu adv. m.j.a. e na certeza - de que a respeitável decisão seja mantida pelos seus jurídicos - fundamentos.

P. deferimento.

Goiânia, 01 de setembro de 1994.

[Assinatura]
pp. Raimundo Lustosa Corado.

EGREGIA TURMA JULGADORA

A simples leitura dos autos em aprêço não deixa margem para outra interpretação que não seja a prolatada - pela Douta Junta " a quo ", quando acolheu, parcialmente, o pedido do recorrente. Ora, impossível seria admitir-se a pretensão do recorrente nos moldes impostos em sua peça inicial, principalmente considerando-se as provas trazidas aos autos e a real situação havida entre as partes, o que impossibilita, sem sombras de dúvidas, qualquer alteração na r. sentença, por ter sido prolatada em perfeita consonância aos ditâmes legais, nada mais restando e que pudesse justificar o apêlo do recte-recorrente. Houve, isto sim, apenas um certo exagero quanto as horas extras, frente ao que fora provado na instrução processual.

Espera que seja mantida a decisão, por direito e justiça.

P. deferimento.

Goiânia, 01 de setembro de 1994.

[Assinatura]
pp. Raimundo Lustosa Corado.

5/6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. PREZ. JUIZ

Aos 02 de setembro de 19 94

Diretor de Secretaria Gauri

CONCLUSOS

Vistos, etc...

O R.O. do recte foi tempestivamente interposto e isento de preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo do autor.

Subam os autos ao Regional, com as cautelas devidas.

Goiânia, 02.9.94

DR. PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

75 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia - Goiás

ÍNDICE - RO

PROCESSO 75 JCJ-

Nº 1676/93 e 161/94

- 1 - sentença recorrida folha: 34/45
2 - intimação(ões) da sentença (cientes as partes) ... folha: 45
3 - remessa oficial -
4 - recurso do(a) reclamado(a) folha(s) -
5 - depósito recursal folha(s) -
6 - comprovante do recolhimento das custas folha: -
a) as custas foram recolhidas em - / - / -
7 - recurso do(a) reclamante folha(s) 48/51
8 - comprovante do recolhimento das custas folha: -
9 - contra-razões do(a) reclamante folha(s) -
10 - contra-razões do(a) reclamado(a) folha(s) -
11 - despacho de recebimento do(s) recurso(s) folha: 55

OBS.: Juízes que atuaram a) Presidentes: Dr. Mário S. Bottazzo, Dr. Paulo E. V. de Oliveira e Dra. Cleiza G. Lopes; b) Classistas: Dra. Francisca S. de F. Mello e Dr. Lourival F. Pinheiro, Dra. Mª Cristina F. F. Jardim, representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente.

Carla
p/ Diretor de Secretaria

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 1676/93 - 56 e 161/9 - 53 (2 vols.)
(cinquenta e seis e cinquenta e três)
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, / / .

Diretor de Secretaria

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 06 / 09 / 94

Aldenira Cezar Isecke
Secretário Especializado

PARTE EM PRÁTICA

Aldenira Cezar Isecke
Secretário Especializado
TRT 18ª. Região



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das atividades, conforme se especifica:

- 1 - 1º a 06 de janeiro de 1993 - parte do Receso Forense, que teve início em 20/12/92, instituído pela Lei 5010/66, art. 62;
- 2 - 29 de janeiro de 1993 - 6ª Feira - Atividades suspensas em razão da solenidade de posse dos novos dirigentes deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, através da Portaria TRT-18ª nº 70/93, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 04/02/1993, à página 11;
- 3 - 22 a 24 de fevereiro de 1993 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região);
- 4 - 07 a 09 de abril de 1993 - 4ª feira e 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região);
- 5 - 21 de abril de 1993 - 4ª feira - Feriado Nacional - votação - Plebiscito para escolha do sistema de Governo;
- 6 - 24 de maio de 1993 - 2ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da Cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo a Lei Federal, aos feriados nacionais/- Portaria TRT 18ª GP nº 231/93, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás do dia 20/05/93, à página 29;
- 7 - 10 de junho de 1993 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

- 8 - 11 de agosto de 1993 - 4ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região)
- 9 - 16 de agosto de 1993 - 3ª feira - Atividades suspensas nos Órgãos de Primeira Grau desta Justiça Especializada, por questões de segurança - Portaria TRT 18ª GP nº 360/93;
- 10 - 07 de setembro de 1993 - 3ª feira - (Feriado Nacional);
- 11 - 12 de outubro de 1993 - 3ª feira - (Feriado Nacional). Data especial dedicada em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, Santa Padroeira do Brasil;
- 12 - 28 de outubro de 1993 - 5ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região). Dia Funcionário Público.
- 13 - 1º e 02 de novembro de 1993 - 2ª e 3ª feira (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT-18ª Região) - dia 1º Dia de Todos os Santos - dia 02 - Dia de Finados;
- 14 - 15 de novembro de 1993 - 2ª feira - (Feriado Nacional) - PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA;
- 15 - 08 de dezembro de 1993 - 4ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT-18ª Região) - DIA DA JUSTIÇA.
- 20 de dezembro de 1993 a 06 de janeiro de 1994 - (Recesso de Fim de Ano) - Portaria TRT - 18ª - GP - Nº 517/93 de 16.12.93. (Lei 5.010/66, art. 62, inciso I).

Goiânia,

MARCELO MARQUES DE MATOS

Diretor da Secretaria de Coordenação
Judiciária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FÉ que, na data abaixo relacionada, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1994 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.93, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

14 a 16 de fevereiro de 1994 - 2ª e 3ª feira de carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região).

30 de março a 1º de abril de 1994 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região);

21 de abril de 1994 - 5ª feira - Feriado Nacional - TIRADENTES.

24 de maio de 1994 - 3ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da Cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo a Lei Federal, aos feriados nacionais (Portaria TRT 18ª Região GP nº 151/94, do dia 23/05/94).

02 de junho de 1994 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

20 de junho de 1994 - 2ª feira - Atividades parcialmente suspensas nesta Justiça Especializada, em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo (Portaria TRT/18ª -GP/SGP nº 201/94 de 20 de junho de 1994 - Expediente de 8:00 às 15:00h.);

24 de junho de 1994 - 6ª feira - Atividades parcialmente suspensas nesta Justiça Especializada, em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo (Portaria TRT/18ª -GP/SGP nº 201/94 de 20 de junho de 1994 - Expediente de 8:00 às 15:00h.);

28 de junho de 1994 - 3ª feira - Atividades parcialmente suspensas nesta Justiça Especializada, em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo (Portaria TRT/18ª -GP/SGP nº 201/94 de 20 de junho de 1994 - Expediente de 8:00 às 15:00h.);

29 e 30 de junho e 1º e 04 de julho de 1994 - 4ª, 5ª, 6ª e 2ª feira - Atividades suspensas nesta Justiça Especializada, por questões de segurança (Portaria TRT/18ª - GP/SGP nº 266/94 de 29 de junho de 1994);

11 de agosto de 1994 - 5ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região).

Goiânia,


MARCELO MARQUES DE MATOS

/ Diretor da Secretaria de Coordenação
Judiciária



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

61
01

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 61 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 08 dias do mês de setembro
de 19 94

Absuke
Aldenira Cezar Isecke
Secretário Especializado

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de setembro
de 19 94, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o nº TRT. RO-2.540/94

Absuke
Aldenira Cezar Isecke
Secretário Especializado

TERMO DE VISTA

Aos 08 dias do mês de setembro
de 19 94, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Do que, para cons-
tar, lavrei este termo.

Dinuz
Dinuz Carrilho Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação,
Classificação e Revisão
TRT - 18ª Região

MPT-PROC. REG. TRAB.
18ª REGIÃO

002186 SET 94 08 25 15

PROTOCOLO

Distribuído a (o) Procurador (a) do Trabalho

Dr (a) Luiz Eduardo G. Bogart

Em: 09/09/94

Valéria de B. Castanheira Leão
Diretora da Div. Processual
PRT. - 18ª Região

PROMOÇÃO DO MPT

Não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, opino pelo prosseguimento do feito.

Goiânia 09/09/94

Luiz Eduardo Guimarães Bogart
Procurador do Trabalho
PRT - 18ª Região

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região

Em 09/09/94

Valéria de B. Castanheira Leão
Diretora da Div. Processual
PRT. - 18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente P.O.

em 09/09/94 e o encaminho a(o) SAD

em 09/09/94

guyelme c
Serviço de Cadastro Processual

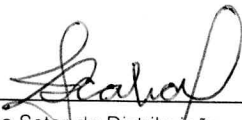
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SAD - Setor de Distribuição



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 12 de Setembro de 19 94



Chefe do Setor de Distribuição
Ildia Toledo Rocha Cabral
Assist. Administrativo

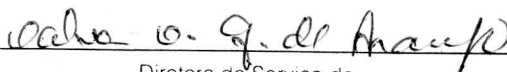
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, foram sorteados os Exmos. Juízes:

RELATOR: **HEILER ALVES DA ROCHA**

REVISOR: **ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA**

Goiânia, 08 de novembro de 19 94



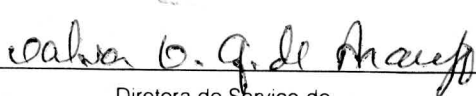
Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição
Dalva Dirina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz _____

HEILER ALVES DA ROCHA

Goiânia, 09 de novembro de 19 94



Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição
Dalva Dirina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos,
Goiânia, 09 de novembro de 1994.

Cássia Salomé da C. Gadelha da Trindade
Chefe do Gabinete

Cássia Salomé da C. Gadelha da Trindade
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

Goiânia, 09 de novembro de 1994.

Cássia Salomé da C. Gadelha da Trindade
Chefe do Gabinete

Cássia Salomé da C. Gadelha da Trindade
Chefe do Gabinete

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins legais que os prazos, a que se referem os arts. 32, V, e 33 do Regimento Interno, estão suspensos conforme a Resolução Administrativa nº 28/93.

Goiânia, 09 de novembro de 1994.

Cássia Salomé da C. Gadelha da Trindade
Chefe do Gabinete

VEZES, AO REVISOR,

Goiânia, 27 de Maio de 1996

Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do
Exmº Juiz Alberto Mendes Rodrigues
de Souza

Goiânia, 27 de Maio de 1996

Abílio Araújo Pereira
Chefe do Gabinete

Abílio Araújo Pereira
Chefe do Serviço do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 27 de 05 de 1996

[Signature]
Chefe de Gabinete

Neyla Borges Santana
Chefe de Serviço de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões os presentes autos ao Sr.

Relator: JUIZ ALBERTO MENDES R. DE SOUZA

Revisor:

Goiânia, 27 de 05 de 1996

[Signature]
Chefe de Gabinete

Neyla Borges Santana
Chefe de Serviço de Gabinete

VISTOS À PAUTA.

Goiânia, 19 de 06 de 1996

[Signature]
Juiz Alberto Mendes R. de Souza

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP
Em, 19 de 06 de 1996

[Signature]
Chefe de Gabinete
Neyla Borges Santana
Chefe de Serviço de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO
CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
enviados pelo Exmo. JUIZ REVISOR.
Goiania-GO, 19 de 06 de 1996 (4º feira)
Secretaria do Tribunal Pleno
P/ Rosemary Rodrigues de Oliveira STP

PARTES EM ANEXO
TRT 18ª REGIÃO

Luzia Maria Ferreira
Assistente Chefe STP

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração.

CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmos Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Dou fé.

Goiânia, 23 de julho de 1996 (3ª feira)

Adoralice O. M. Silva
Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária designada para o dia 30 de julho de 1996, às 13:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº 12356 de 23 de julho de 1996, pág. 29/59. Dou fé.

Goiânia, 23 de julho de 1996 (3ª feira)

Adoralice O. M. Silva
Secretaria do Tribunal Pleno

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REG.
Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da Certidão de julgamento de fls. 66.

Colônia, 14 de agosto de 19 96

Secretaria do Tribunal Pleno

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP



FL. 66
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária extraordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

JUIZES : ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA
HEILER ALVES DA ROCHA
JOSÉ LUIZ ROSA (**convocado**)
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (**convocado**)
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (**convocada**)

PROCURADOR(A) : CLÁUDIA TELHO CORREA ABREU

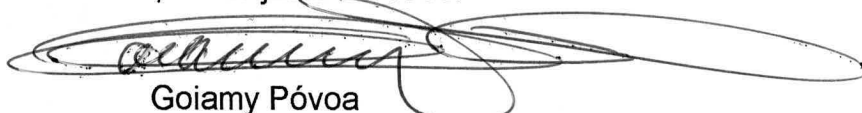
Processo TRT/GO/RO-2540/94 - V - 7ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juiz HEILER ALVES DA ROCHA
Revisor(a) : Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA
Recorrente(s) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Recorrido(s) : RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA
Advogado(s) : Victor Gonçalves e outra; Raimundo Lustosa Corado

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

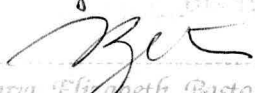
Goiânia, 31 de julho de 1996.


Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao S. A. D.

Goiânia 14 de 8 de 1996 (4ª feira)

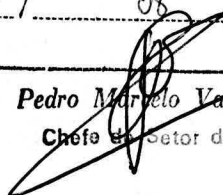

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

TRT - 18ª. REGIÃO - SAD/ACÓRDÃO

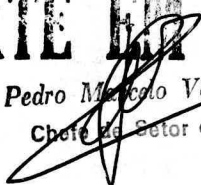
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 14 / 08 / 96


Pedro Marcelo Vasconcelos
Chefe de Setor do SAD

PARTE EM BRANCO


Pedro Marcelo Vasconcelos
Chefe de Setor do SAD



67
val

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá
o Nº 2918 / 96, ao Gabinete do Exmº Sr. Juiz Heiler
Alves da Rocha

Em 15 / 08 / 96.

Dalva D. G. de Araújo
Seção de Acórdãos
Dalva Dirina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 15 de agosto de 19 96

Hilda

Gabinete do Juiz

Hilda M. de Paula R. S. Santos
Auxiliar Judiciário
TRT/18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Heiler
Alves da Rocha

Aos 15 de agosto de 19 96

Hilda

Hilda M. de Paula R. S. Santos
Auxiliar Judiciário
TRT/18ª Região

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão remetem-se os presentes autos
à Seção competente.

Goiânia de de 19

SEM EFEITO

Gabinete do Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em de 19

SEM EFEITO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, de de 19

SEM EFEITO

Seção de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Em de de 19

SEM EFEITO

Seção de Acórdãos



RO-2540/94

Vistos, etc.

À STP para retificar a certidão de fls. 66, porquanto o voto condutor, acompanhado à unanimidade pelo E. Pleno, deu provimento ao apelo.

Após, conclusos para lavratura do acórdão.

Goiânia, 22/08/96.

Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

REMESSA
Nesta data, remeto estes autos a STP p/ cumprimento de despacho
supra
Goiânia, 22 de agosto de 1996
Chefe do Gabinete

Fábio Araújo Pereira
Chefe de Serviço do Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
enviados pelo Exmo. JUIZ RELATOR.

Goiânia GO de 08 de 1992 (5ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Rosemary Rodrigues de Oliveira - STP

PARTE EM BRANCO

TRT REG.

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

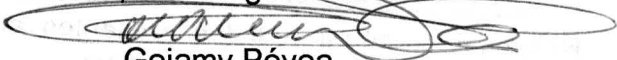
69
Shi

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO

Corrigindo erro material de proclamação de resultado, na Ata Extraordinária nº 25/96, na decisão do julgamento do **RO-2540/94**, bem como na respectiva certidão, **ONDE SE LÊ: "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR", LEIA-SE: "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR".**

Goiânia, 27 de agosto de 1996


Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PASTE EM BRANCO
TRT - 18ª REG.

Maria Elizabeth Bastos

Chf. de Serviço - STP

CERTIDÃO

CERTIFICADO de a Retificação Re-
tro a no Diário da
Justiça do Estado de 12.384 do dia
02 de setembro de 1936 pag. (43) para
ciência das partes. Referência a
Goiânia, 03 de setembro de 1936

R. Oliveira
Secretaria do Tribunal Pleno
Rosamundo de Oliveira - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Gabinete do Exmo. Juiz RELATOR.

Goiânia, 3 de setembro de 1936 (3ª-feira)

M. Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 03 de 09 de 1936

Elizabeth Alves Schuck

11
Chefe de Gabinete

Elizabeth Alves Schuck

Sec. Especializada
TRT/1ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

Goiânia, 03 de 09 de 1936

Elizabeth Alves Schuck

11
Chefe do Gabinete

Elizabeth Alves Schuck

Sec. Especializada
TRT/1ª Região



PROC. TRT. RO-2540/94

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o presente Acórdão,
remetam-se os autos à seção competente.

Goiânia, 05 de setembro de 1996.

Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a 10. SAD.

Goiânia, 05 de setembro de 1996

Heiler

Chefe do Gabinete

Guia Amadeu Carlos

Assist. Administrativo

TRT/18ª Região

TRT - 18ª. REGIÃO - SAD/ACORDAO
TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data recebi os presentes autos.
Em 08/10/96

Juaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de
Acordãos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço a juntada aos presentes autos, do do-
cumento nº 29/96, folhas 71 e 72
Em 20/10/96

Edilson Tavares Rogério
Sec. Especializado

PARTE EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROC. TRT/RO - 2540/94 - 7ª JCJ DE GOIÂNIA - Ac. Nº 2918/96

RELATOR : JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA
REVISOR : JUIZ ALBERTO MENDES RODRIGUES
DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADOS : Victor Gonçalves
Raimundo Lustosa Corado

EMENTA:

*DESPEDIDA INDIRETA.
CONFIGURAÇÃO. A omissão do Reclamado
em pagar as horas extras e os repousos semanais
remunerados nas épocas próprias constitui cenário
de inadimplemento das obrigações contratuais
insuportável pelo empregado, justificando o
acolhimento da tese de despedida indireta, com
fulcro na alínea "d" do artigo 483 da CLT.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
mencionadas.

ACORDAM os Juízes do EGRÉGIO TRIBUNAL

J

REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 31 de julho de 1996.
(Data do Julgamento)

JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA
RELATOR

DR. EDSON BRAZ DA SILVA
PROCURADOR REG. DO TRABALHO

Fls. 3

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO-TRT-RO-2540/94 ACÓRDÃO Nº 2918/96 ³

RELATOR : JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA
REVISOR : JUIZ ALBERTO MENDES R. DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.
ORIGEM : 7ª JCJ DE GOIÂNIA / GO
ADVOGADOS : Victor Gonçalves
Raimundo Lustosa Corado

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela decisão de fls. 34/45, cujo relatório adoto e a este incorporo, a Egrégia 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, sob a Presidência do eminente Juiz Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos por **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA** na Reclamatória Trabalhista ajuizada contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA** para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante: sete horas extras por dia no período de 29.09.88 a 30.08.93; reflexos das horas extras nos RSRs, nos 13º salários, nas férias e no FGTS; RSR's pelo trabalho nos domingos e feriados.

Recurso Ordinário do Reclamante às fls. 48/51, contra-arrazoadado às fls. 54.

Recurso tempestivo e isento de preparo(fl. 55).

Promoção da douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, fls. 61-verso, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório.



VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

2. MÉRITO

A MM. Junta indeferiu as verbas rescisórias pleiteadas, ao fundamento de que o Reclamante não logrou demonstrar a prática de qualquer falta grave pelo empregador, capitulada no artigo 483 da CLT, que ensejasse o reconhecimento da despedida indireta alegada.

Irresignado, recorre o obreiro, sustentando que restou demonstrado o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, falta capitulada na alínea "d" do artigo 483 da CLT, face ao não pagamento das horas extras e dos RSR's, conforme reconhecido na r. Sentença.

Com razão, o Recorrente.

A omissão do Reclamado em pagar, na época própria, as horas extras, bem como os domingos e feriados trabalhados, constitui cenário de inadimplemento das obrigações contratuais do empregador insuportável pelo empregado, justificando o acolhimento da tese de despedida indireta, com fulcro na alínea "d" do artigo 483 da CLT.

Reconhecido por sentença o não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, na forma denunciada na inicial, há que se acolher o pleito de despedida indireta, e, de consequência, condenar o Reclamado no pagamento das verbas rescisórias, conforme pedido.

Defiro.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	5
PROCESSO-TRT-RO-2540/94	ACÓRDÃO Nº 2918/96

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Em acréscimo à condenação, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

É o meu voto.

Juliz Otton Alves da Rocha

edbs/96.

PARTE EM BRANCO

Edilson Teófilo Rogério
Sec. Especializado

JUNTADA

Nesta data faço juntada em processo autos de

Certidão de fl.

Em 2 de

10

de 1996

Doraci Corrêa
Assistente Administrativo



Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado

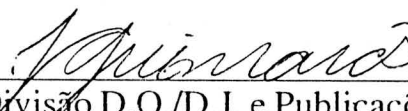
Rua Dona Adelaide nº 430, Jardim Bela Vista - Fone: 249-3755 - Ramais 249 e 252 - Goiânia - GO. - CEP 74.001-970

CERTIDÃO D. J.

**O GERENTE DA GRÁFICA DE GOIÁS,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE
LHE SÃO CONFERIDAS,**

CERTIFICA, atendendo solicitação da parte interessada com vistas a fazer provas junto a Justiça Cível, que o DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 12.404 de 30 de setembro de 96-SUPLEMENTO CIRCULOU, efetivamente, no dia 10 / 10 / 96, conforme consta do livro de circulação do D. J., fls. 224, TERMO 1.886

GERÊNCIA DA GRÁFICA DO CERNE,
aos 02 dias do mês de outubro de 19 96.


Divisão D.O./D.J. e Publicações
Julio César Guimarães
Div. de D.O./D.J. e Publicações



PUBLICAÇÃO

AC. Nº 2918/96 PROC. Nº PO - 2540 / 94

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 30 de setembro de 19 96, n.º 12.404.

[Assinatura]
2ª fev

Chefe do Serviço de Acórdãos
Joaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos

Transmita-se à SCJP
Em 2 de 10 de 1996

[Assinatura]
Diretor do Serviço de Acórdãos
Dalva Divina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 02 de 10 de 19 96

[Assinatura]
Maria Angelina Magalhães Galoso
Atendente Judiciário



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho*

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1995 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.94, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1995 - 2ª feira - Atividades suspensas conforme Portaria TRT/18ª GP/SGP nº 436/94, de 09/12/94;

27 de fevereiro a 01 de março de 1995 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

12 a 14 de abril de 1995 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno - TRT/18ª Região);

21 de abril de 1995 - 6ª feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º de maio de 1995 - 2ª feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO;

24 de maio de 1995 - 4ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qua se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

15 de junho de 1995 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DÔU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1996 - Parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.95, instituído pela Lei 5010/66. art. 62, inciso I;

19 a 21 de fevereiro de 1996 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira DE Cinzas (Feriado Regimental - art.110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

03 a 05 de abril de 1996 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno-TRT/18ª Região);

1º de maio de 1996 - Feriado Nacional - Dia do Trabalho;

24 de maio de 1996 - 6ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

06 de junho de 1996 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.

Goiânia, 02.10.96 - 4ª feira

Maria Arcelina Magalhães Gaioso
Atendente Judiciário
TRT - 18ª Região

Secretaria de Coordenação Judiciária

EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que em 09 / 10 / 96
15 / feira, expirou o prazo para Ime
RELAÇÃO DE RECURSOS LEVADOS A CONSIDERAÇÃO

Goiânia, 17 de 10 de 1996 - 5ª FEIRA

Marina Aparecida Pereira

Sec. Judiciária

TRT - 18ª. Região

R E M E S S A

Nesta data, remeto este autos ao SCP/
ORIGEM.

Goiânia, 17 de 10 de 1996

Marina Aparecida Pereira

Sec. Judiciária

TRT - 18ª. Região

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recb. em 17 / 10 / 1996

Aparecida Arantes Corrêa

Auxiliar Especializado

TRT - 18ª. Região

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contém
80 folhas, por mim revisadas e con-
feridos; e nesta data, faço remessa a M.M.

7ª - 1ª de Goiânia
Goiânia, 18 de Outubro de 1996 (6ª Feira)

Aparecida Arantes Corrêa

Auxiliar Especializado

TRT - 18ª. Região

81
me

P.J.-J.T.-SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO.

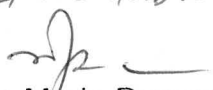
PROC.Nº 1676/93-4

MM. SR. Juiz,

Tendo recebido os presentes autos do Egrégio Regional, faço-os
conclusos a V. Excia.

À superior apreciação.

Goiânia, 21 de outubro de 1996.


Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretariada
7ª JCJ- GOIÂNIA-GO

CONCLUSÃO

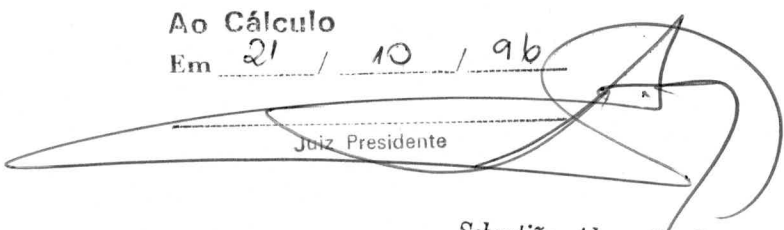
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 21 de outubro de 1996


Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria da 7ª JCJ/GOIÂNIA-GO.

Ao Cálculo

Em 21 / 10 / 96


Juiz Presidente

Sebastião Alves Martins
Juiz do Trabalho
Substituto



82
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Proc. 1.676/93

Exequente: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Executada: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

4

Resumo de cálculos:

Valor atualizado até 31.10.96.	R\$ 91.952,25
Juros 37,04%	R\$ 34.059,12
sub-total	R\$ 126.011,37
Verbas do 2º proc.	R\$ 241.254,88

Total	R\$ 367.266,25

TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE R\$ 367.266,25

Custas processuais R\$ 7.345,33

TOTAL DEVIDO PELA EXECUTADA R\$ 374.611,58

Obs. Valores atualizados até 31.10.96.

Goiânia, 06 de novembro de 1996.


Francimar Martins Dantas
Setor de cálculos



Handwritten signature

I

Proc. nº 1.676193-4

* 7 dias x 7 x 4,29 = 210,21 h e 1 min

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salário	Horas * Extras	Rep. 13º sal.	Rep. Férias Ind.	Rep. FGTS 8%	Sub-Total	c.m. Fim de	Valor corrigido do Atu 31.10.96		
1988	09.09	233.867,00	^{14,02} 20.443,97	-	-	1.635,52	22.079,49	0,0042912	94,75		
	10	283.848,00	402.960,56	-	-	32.316,85	436.277,41	0,0033729	1.471,53		
	11	342.139,00	490.365,28	-	-	39.229,23	529.594,51	0,0026572	1.407,24		
	12	433,25	622,23	155,56	-	62,23	840,02	2,0630763	1.733,03		
1989	01	543,63	781,99	-	-	62,56	844,55	1,6860711	1.423,98		
	02	565,99	813,52	-	-	16,28	829,80	1,4246480	1.182,18		
	03	608,33	873,48	-	-	69,96	944,44	1,1890895	1.123,03		
	04	729,99	1.046,85	-	-	83,75	1.130,60	1,0716053	1.211,56		
	05	729,99	1.046,85	-	-	83,75	1.130,60	0,9747183	1.102,02		
	06	804,00	1.154,06	-	-	92,33	1.246,39	0,7808366	973,23		
	07	1.184,00	1.100,60	-	-	136,05	1.836,65	0,6064279	1.113,80		
	08	1.525,00	2.188,29	-	-	175,07	2.363,36	0,4688633	1.108,10		
	09	1.942,00	2.785,29	-	-	222,83	3.008,12	0,3448190	1.037,44		
	10	1.942,00	2.785,29	-	-	222,83	3.008,12	0,2606025	753,85		
	11	4.017,00	5.757,66	-	-	460,62	6.228,28	0,1772045	1.101,91		
	12	5.527,00	7.924,92	7.924,92	-	1.267,99	17.117,83	0,1154053	1.975,49		
1990	01	8.050,00	11.540,53	-	-	923,25	12.463,78	0,0739300	921,45		
	02	12.002,00	17.203,59	-	-	1.376,29	18.579,88	0,0427886	795,01		
	03	18.737,00	26.856,43	-	-	2.148,52	29.004,95	0,0232142	613,33		
	04	32.374,00	46.401,76	-	-	3.712,15	50.113,91	0,0232142	1.163,36		
	05	32.374,00	46.401,76	-	-	3.712,15	50.113,91	0,0220293	1.103,98		
	06	32.374,00	46.401,76	-	-	3.712,15	50.113,91	0,0200918	1.007,18		

Handwritten signature

MEMÓRIA DE CÁLCULO

[illegible]



RE

Proc. nº J.676 193-4

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salário	horas Extras	Ref. 339sol.	Ref. Férias Ind	Ref. F. GRS	Sub-total	cm. Índice	valor correção do 07.3.10.96		
1990	07	32.374,00	46.401,76	-	-	3.732,15	50.113,91	0,0383405	909,10		
	08	37.233,00	53.363,92	-	-	4.269,12	57.633,04	0,0364048	945,46		
	09	42.838,00	61.370,81	-	-	4.909,67	66.280,48	0,0345368	963,51		
	10	60.867,00	87.239,26	-	-	6.979,15	94.218,41	0,0327843	1.204,52		
	11	83.989,00	117.511,60	-	-	9.400,93	126.919,53	0,0309602	1.390,99		
	12	110.440,00	158.288,13	158.288,13	-	25.326,11	341.902,37	0,0091802	3.138,14		
1991	01	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0076370	1.757,34		
	02	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0071372	1.642,33		
	03	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0065781	1.513,68		
	04	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0060387	1.389,56		
	05	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0055408	1.274,98		
	06	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0050648	1.165,45		
	07	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0046020	1.058,96		
	08	148.655,00	213.062,55	-	-	17.045,01	230.107,56	0,0041109	945,95		
	09	180.433,00	258.577,22	-	-	20.686,18	279.263,40	0,0035202	983,07		
	10	223.840,00	406.817,32	-	-	32.545,39	439.362,71	0,0029392	1.291,38		
	11	447.900,00	641.954,02	-	-	51.356,33	693.310,35	0,0022517	1.561,13		
	12	705.858,00	1.011.673,47	1.011.673,47	-	161.867,76	2.185.214,70	0,0017536	3.832,00		
1992	01	705.858,00	1.011.673,47	-	-	80.933,98	1.092.607,35	0,0013974	1.526,81		
	02	1.107.515,00	1.587.346,17	-	-	126.987,70	1.714.333,87	0,0011125	1.907,20		
	03	1.107.515,00	1.587.346,17	-	-	126.987,70	1.714.333,87	0,0008951	1.534,51		
	04	1.183.865,00	1.696.776,29	-	-	135.742,19	1.832.519,48	0,0007394	1.354,97		

24

MEMÓRIA DE CÁLCULO

[illegible]

III



Proc. nº 3.676/93-4

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANO	MÊS	Salário	Horas Extras	Ref. 13º sal.	Ref. Férias Indenizadas	Ref. FGTS	Sub-total	c.m. Índia	Valor corri- gido até 31.10.96		
1992	05	1.123.865,00	1.696.777,29	—	—	135.742,19	1.822.519,48	0,0006172	1.131,04		
	06	2.306.900,00	3.306.365,77	—	—	264.509,27	3.570.875,04	0,0005097	1.820,08		
	07	2.306.900,00	3.306.365,77	—	—	264.509,27	3.570.875,04	0,0004120	1.471,21		
	08	2.462.150,00	3.528.879,36	—	—	282.310,35	3.811.189,71	0,0003345	1.274,85		
	09	2.462.150,00	3.528.879,36	—	—	282.310,35	3.811.189,71	0,0002667	1.016,45		
	10	5.722.727,00	8.202.099,91	—	—	656.168,00	8.858.267,91	0,0002132	1.888,59		
	11	7.832.805,00	11.226.368,06	—	—	898.109,45	12.124.477,51	0,0001729	2.096,33		
	12	8.371.702,00	11.998.744,76	11.998.744,76	—	1.919.799,17	23.917.288,69	0,0001398	3.623,24		
1993	01	8.371.702,00	11.998.744,76	—	—	959.899,59	12.958.644,35	0,0001101	1.426,75		
	02	23.543.221,00	33.743.325,42	—	—	2.699.466,04	36.442.791,46	0,0000872	3.177,82		
	03	23.543.221,00	33.743.325,42	—	—	2.699.466,04	36.442.791,46	0,0000692	2.521,85		
	04	27.225.268,00	39.020.615,94	—	—	3.121.649,28	42.142.265,22	0,0000540	2.275,69		
	05	27.225.268,00	39.020.615,94	—	—	3.121.649,28	42.142.265,22	0,0000419	1.765,77		
	06	62.423.815,00	89.468.934,86	—	—	7.157.514,79	96.626.449,65	0,0000322	3.111,38		
	07	62.423,82	89.468,93	—	—	7.157,51	96.626,45	0,0247483	2.391,35		
	30.08	82.206,00	117.824,81	—	39.274,94	9.425,99	166.525,74	0,0185602	3.090,76		
Total									91.952,25		
		A. Prévio	CR\$ 200.030,81								
		Férias + 113	CR\$ 239.311,75								
		13º sal. 93	CR\$ 200.030,81								
		Indenização	CR\$ 9.101.402,10								
Total = 9.768.171,47 x 0,0185602 = R\$ 181.299,22 x 33,07 meses => 59.955,66 => R\$ 241.254,88											
* meses contados do protocolo da 2ª acad.											



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA**

Proc. nº 1.676/93.

4

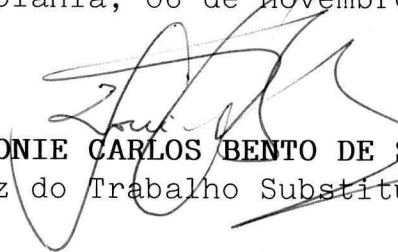
SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fl. 82, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 374.611,58 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscientos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sem prejuízo de futuras atualizações na forma da lei.

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

Goiânia, 06 de novembro de 1996.


RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

FLS.
RUBRICA

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

CREDOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA Nº Processo: 01.676/93-4
RT

DEVEDOR: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA
Mandado Nº 880/96

O DR SEBASTIÃO ALVES MARTINS, JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO da SETIMA JCJ DE GOIANIA, situada no endereço supra. MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento do presente, passado a favor de JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - CITE RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA, na Av. Anhang., 3511-S/2002-Centro GOIANIA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a importância de R\$ 374.611,58 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até 31/10/96, correspondente:

TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE.....	R\$ 367.266,25
Custas processuais.....	R\$ 7.345,33
TOTAL DEVIDO PELA EXECUTADA.....	R\$ 374.611,58

tudo conforme decisão do MM. Sr. Juiz do Trabalho Substituto às fls. 86 seguinte teor:

"Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 82, para que surtam seus efeitos jurídicos legais, fixando o valor da execução em R\$ 374.611,58 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) sem prejuízo de futuras atualizações na forma da lei.

Expeça-se Mandado de Citação Penhora e avaliação".
Goiânia, 06/11/96

Ass.p/ Ronie Carlos Bento de Sousa
Juiz do Trab. Subst.

Fica o SR. (A) Oficial de Justiça Avaliador autorizado a valer-se dos benefícios do artigo 172 e parágrafos, bem como artigos 227 e 228 do CPC, bem como a requisitar o auxílio de força policial se se necessário. Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, PENHORE e AVALIE tantos bens quantos bastem para integral pago da dívida.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Em 08/11/96

Eu,....., MARCIA MARIA RAMOS, Diretora de
Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

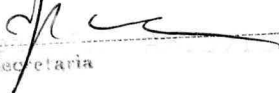
.....
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que ex pede mandado

880/96

Goiania GO 13 11 96


Diretor de Secretaria



Recebido de J. em 14/11/96 88
Distribuído em 19/11/96
em 28/11/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

FLS.
RUBRICA

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

CREDOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA Nº Processo: 01.676/93-4

RT

DEVEDOR: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA

Mandado Nº 880/96

O DR SEBASTIAO ALVES MARTINS, JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO da SETIMA JCJ DE GOIANIA, situada no endereço supra. MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento do presente, passado a favor de JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - CITE RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA, na Av. Anhang., 3511-S/2002-Centro GOIANIA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a importância de R\$ 374.611,58 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até 31/10/96, correspondente:

TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE.....R\$ 367.266,25
Custas processuais.....R\$ 7.345,33
TOTAL DEVIDO PELA EXECUTADA.....R\$ 374.611,58

tudo conforme decisão do MM. Sr. Juiz do Trabalho Substituto às fls. 86 seguinte teor:

"Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 82, para que surtam seus efeitos jurídicos legais, fixando o valor da execução em R\$ 374.611,58 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) sem prejuízo de futuras atualizações na forma da lei.

Expeça-se Mandado de Citação Penhora e avaliação".

Goiânia, 06/11/96

Ass.p/ Ronie Carlos Bento de Sousa

Juiz do Trab. Subst.

Fica o SR.(A) Oficial de Justiça Avaliador autorizado a valer-se dos benefícios do artigo 172 e parágrafos, bem como artigos 227 e 228 do CPC, bem como a requisitar o auxílio de força policial se se necessário. Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, PENHORE e AVALIE tantos bens quantos bastem para integral pagto. da dívida.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Em 08/11/96

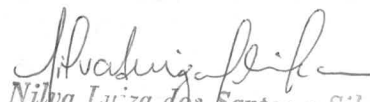
Eu,.....
Secretaria, /subscrevi.

MARCIA MARIA RAMOS, Diretora de

SEBASTIAO ALVES MARTINS
JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que Citei, nesta data, o Executado na pessoa do Sr. Antonio Roberto de Toledo, interventor, que de tudo ficou ciente, recebeu contra-fé, recusando-se a assinar a contra-fé. Goiânia, 19 de novembro ' de 1996.


Nilva Luiza dos Santos e Silva
Oficial de Justiça Avaliadora

Interventor - Antônio Roberto de Toledo. 19/11/96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª Região)

89

7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Reclamante: Jose Luiz de Oliveira

Reclamado: Rádio Jornal de Goiás

Processo JCJ nº 1676 / 93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que deixei de proceder a penhora constante do r. mandado visto que os poucos bens ali encontrados são insuficientes para cobrir o valor das custas processuais. Sendo assim, devolvo o r. mandado à Superior apreciação, aguardando indicação dos bens a serem constritados. Goiânia, 26 de novembro de 1996.


Nilva Luiza dos Santos e Silva
Oficial de Justiça Avaliadora

90/m

P.J.-J.T.-SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO.

PROC. Nº

1676/93-4

MM. SR. Juiz,

Promovo os presentes autos a V.Excia., tendo em vista a
certidão de ns. 89.

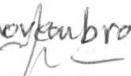
À superior apreciação.

Goiânia, 26 de novembro de 1996


Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretariada
7ª JCJ- GOIÂNIA-GO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao
Sr. Presidente.
Goiânia, 26 de novembro de 1.996.

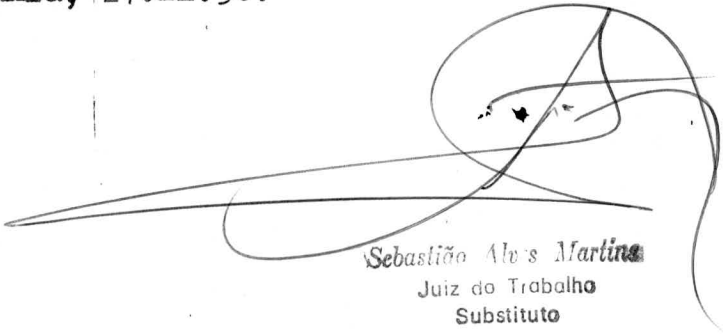

Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria da 7ª JCJ/GOIÂNIA-GO.

Vistos etc...

Vista ao exequente por 10 dias.

Int.

Goiânia, 27.11.96.


Sebastião Alves Martins
Juiz do Trabalho
Substituto



Fls.No.
Rubrica

91/m

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO
MARIA AUGUSTA DO CARMO
AV.GOIAS, 606 42 AND.SL.401/2
GOIANIA

Notificação Nº 08848/96
Processo Nº 01.676/93-4 RT

Reclamante: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Reclamado : RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho do MM.Sr.Juiz Presidente em
Exercício às fls.90 dos autos:

"Vistos etc...

Vista ao exequente por 10 dias.Int."

Goiânia, 27/11/96

Ass.p/Sebastião Alves Martins

Juiz do Trabalho

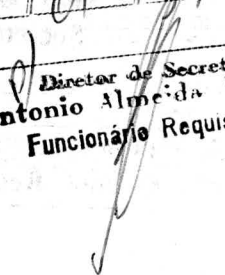
Em 28 de novembro de 1.996 (52 f)

Data de postagem: 28 de novembro de 1.996 (52 f)

MARCIA MARIA RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 02/02/96, conforme
recibo (SEED) cotado nesta data.
GO, 13/01/97 2a Feira


Diretor de Secretaria
Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

ORIGEM 8848/96

PROCESSO Nº

01676/93-4

SETIMA JCC DE GOIANIA

DESTINATÁRIO

MARIA AUGUSTA DO CARMO



ENDEREÇO

AV. GOIAS, 606 4º AND. SL. 401/2

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIANIA

GOIÁS

RECEBIDO EM

02.12.96

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Fátima L. Rosa.

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

92
→

PJ-77-SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

**Termo de Verificação de Folhas e de Entrega
de Processo(s)**

Contém este autos 92 folhas numeradas, rubricadas, de que, para
constar, lavrei estes termos aos, 28 / 11 / 96.

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao(a)

Dr.(a) PROCURADOR SOARES SILVA

Goiânia, 28 de 11 de 96

p/ Diretora de Secretaria

Wilmar Sebastião de Paula Pereira - func. Requisitado

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os presentes autos na Secretaria desta
Egrégia JCJ.

Goiânia, 01 de 01 de 97

p/ Diretora de Secretaria

Wilmar Sebastião de Paula Pereira - Func. Requisitado

J U N T A D A

Nesta data, faço junta da, dos presentes autos

peticao fl 93
Aos 8 de janeiro de 1997

Marcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria da
7ª. JCI de Goiânia - GO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

-7 JAN 1997 000300

Exmº Senhor Doutor Juiz Presidente da 3ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

J. Concede-se ao exequente a dilação do prazo ora requerido por mais 10 dias.

Intime-se.

Goiânia, 08.01.97.

Sebastião Alves Martins
Juiz do Trabalho
Substituto

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA**, e que originou o Processo 1676/93-4, em curso nessa r. Junta, vem à digna presença de Vossa Excelência, requerer mais prazo para indicação de bens a penhora, uma vez que até o presente momento os bens encontrados não foram suficientes para cobrir o valor do débito.

Nestes termos,
p.deferimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 1.997.

pp

Flórence Soares Silva
Flórence Soares Silva
OAB/GO 6619
CPF 253928751-49



Fls.No.
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

A/C FLORENCE SOARES SILVA
Av.Goiás, nr.606, Conj.401/2 -Centro
74000-000 GOIANIA-GO

Notificação Nº 00024/97

Processo Nº 00.161/94-0 RT

Reclamante: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Reclamado : RADIO JORNAL DE GOIAS

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho do MM.Sr.Juiz Presidente
em Exercício às fls. 54 dos autos:

"J.Concede-se ao exequente a dilação do prazo ora requerido por
mais 10 dias.Intime-se"

Goiânia,08/01/97

Ass.p/Sebastião Alves Martins
Juiz do Trab.

Em 08 de janeiro de 1.997 (4ª f)

Data de postagem: 09 de janeiro de 1.997 (5ª f)

MARCIA MARIA RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA

Maria Zélia Gomes Valença
Adjunto de Bureau

CERTIFICADO

CERTIFICADO

de 93/94

remessa as

Goiânia - GO

18/01/97

Diretor de Secretaria

Márcia Maria Ramos

Diretora 7º. JCM

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

petição de 95

Aos 17 de junho de 1997

Márcia Maria Ramos

Diretora de Secretaria da

7º. JCM de Goiânia - GO

95
m

Exmº Senhor Doutor Juiz Presidente da 7ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

J.

Expeça-se mandado de penhora, observando-se os
bens ora indicados.

Goiânia, 17.1.97.


César Silveira
Juiz do Trabalho-Substituto

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente
qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move
contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS**, e que originou o
Processo 161/94-0, em curso nessa r. Junta, vem à digna
presença de Vossa Excelência, indicar os seguintes bens a
penhora.

Transmissor de Radiofusão Onda Média
Potência 10 KW modelo BTA 10.000 A - fabricante SNE
(Sociedade Nacional de Eletrônica LTDA)

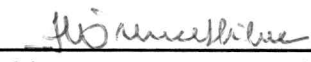
Torre irradiante altura 90 m - Fabricante
VIMAS estrutura metálica LTDA

O endereço onde se encontra os bens é: Rua
Via Santa Rita s/nº - Rio Formoso - Goiânia-GO

Requer seja o Reclamante depositário fiel dos
bens penhorados.

Nestes termos,
p.deferimento.

Goiânia, 15 de janeiro de 1.997.

pp 
Flórence Soares Silva
OAB/GO 6619
CPF 253928751-49

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

15 JAN 1997 002112

PROTOCOLO

54
2

PJ-JT- SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO

MANDADO DE PENHORA

MANDADO: Nº ⁴⁸¹⁹²
PROCESSO 7ª JC/GYN/GO Nº 1.676/93-4
RECTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECDA: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS

O Doutor **CÉSAR SILVEIRA**, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da Lei..**MANDA**, ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, expedido nos autos nº1.676/93-4, entre partes **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, exequente e **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS**, executada, em seu cumprimento, dirija-se à **Av. Anhanguera, 3511- sala 2002-centro GOIÂNIA-GO.**, endereço da executada e sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens : 01-Transmissor de Radiofusão Onda Média Potência 10 KW modelo BTÁ 10.000 A-fabricante SNE (SOCIEDADE NACIONAL ELETRÔNICA LTDA).02-Torre irradiante altura 90m-fabricante VIMAS Estrututura Metálica LTDA, que se encontram à Rua Via Santa Rita s/nº -Rio Formoso -Goiânia/GO, garantir a dívida de **R\$ 374.611,58(Trezentos e setenta quatro mil seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 31.10.96.(fls.82).**

Fica autorizado o Oficial de Justiça-Avaliador a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra-SE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Márcia Maria Ramos, Diretora de
Secretaria, conferi e subscrevi, aos 20 dias do mês de janeiro de 1.997.

ORIGINAL ASSINADO
DR. CÉSAR SILVEIRA
Juiz Presidente em Exercício

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi o mandado na 48/97 neste
data

Goiânia - GO 22/01/97

Y
Diretor de Secretaria
Maria Zélia Alves Valença
Adjunto de Diretor

c/can v
Recde

97

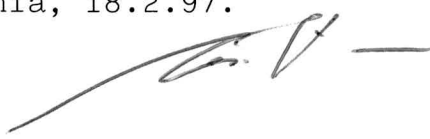
**EXMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.**

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
16 FEV 09 38 46 006686
PROTOCOLO

J.

Aguarde-se a garantia do Juízo para apreciação dos Embargos.

Goiânia, 18.2.97.



Embargante: Rádio Jornal de Goiás Ltda.

Embargado: José Luiz de Oliveira

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Anhanguera nº 3511, 20º andar, centro, nesta Capital, via de seus procuradores que a esta subscrevem (m.j.) e com escritório profissional à Av. 85, nº 54, ed. Free Shop, sala 409/10, Setor Bela Vista, em Goiânia - GO, Tel/Fax (062) 241.90.65, onde recebem as comunicações de estilo vêm à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento apresentar

EMBARGOS À PENHORA

realizada nos autos da Ação Reclamatória de nº 1.676/93, em tramitação perante esta douta junta, que lhe **promove JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta capital à Rua A9, Qd.08, Lt.07, Novo Horizonte, II Etapa, nesta capital, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Embargante é Reclamada nos autos das Ações Reclamatórias Trabalhistas promovidas pelo Sr. José Luis de Oliveira, autos de nº 1676/93 e 161/94, os quais tramitam perante esta Egrégia Junta.

Em tempos outrora a Embargante fora uma das grandes empresas de rádio comunicação do Estado, porém em virtude de administrações irresponsáveis, aos poucos fora deixando de adimplir com suas obrigações fiscais e empregatícias acumulando inúmeras ações fiscais e trabalhistas as quais dilapidaram seu patrimônio.



98

Desta feita, a Embargante através de seu novo administrador, pessoa séria e honrada, administrador do foro da Justiça Federal durante longos anos, fora contratado para sanar suas dívidas, sendo este seu maior desafio, porém aos poucos vem saldando os débitos, na medida do possível, já tendo parcelado as dívidas junto ao INSS, procedido acordo junto ao FGTS visando depositar os atrasados, estando na atualidade pagando em dia seus funcionários, e cumprindo na integralidade seus compromissos.

Ocorre porém Sr. Julgador, que nos autos supra mencionados fora determinada a penhora de um transmissor de radiofusão, uma torre de 90 metros de altura com radiais de cobre com um isolante de raios, estrutura de ferro, ambos de propriedade da Embargante e essenciais para o funcionamento da rádio, visando o pagamento do débito apurado nos feitos supra citados, os quais montavam em outubro de 1996, R\$ 374.611,58 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).

Restaram infrutíferas ainda as tentativas da Embargante no sentido de se proceder acordo com o Reclamante.

Aí então é que surge a inconformidade da Embargante que vê-se fustigada, acuada judicialmente pelo Reclamante que, aproveitando-se da proteção judicial, utiliza-se de meio coercitivo e inadequado para pressionar a Embargante a desdobrar-se a pagar o débito em questão.

Ressalte-se que, caso continue a vigorar a determinação expedida pelo MM.Juiz, qual seja, de penhora dos bens supra descritos, estar-se-á condenando à morte por inanição a empresa Embargante que como é de conhecimento público, encontra-se em delicado estado de saúde financeira, o que vem fazendo heroicamente as custas de seus poucos anunciantes que lhe garantem o pagamento em dia dos salários seus funcionários, dos depósitos fundiários e de suas obrigações fiscais.

Observe Sr. Julgador que os bens penhorados são essenciais ao funcionamento da empresa Embargante, caracterizando-se pois como bens impenhoráveis (art. 649, VI CPC), os quais sofrendo tal restrição judicial, estarão impossibilitados de funcionar normalmente, acarretando à Embargante prejuízos de quebra de contrato com anunciantes, o que gerará multas, perdas e danos, dispensa dos atuais empregados que não terão como receber suas rescisões.

Ressaltando-se ainda que trata-se de uma torre de transmissão e um transmissor de onda média, os quais não apresentam interesse ao grande público, sendo também por sua vez de difícil arrematação pois, os bens penhorados só interessariam a empresas de radiodifusão as quais são autorizadas mediante concessão pública. Como as concessões não são mais concedidas, consequentemente as empresas que possuem esta autorização já encontram-se em funcionamento. Desta forma resta demonstrada que a expropriação restará frustrada, demonstrando-se assim a impossibilidade e inviabilidade da penhora sobre os bens constribuídos.

Desta forma Sr. Julgador é a presente para suplicar seja repensada a medida determinada (penhora dos bens fls.56) a qual não resolverá o problema do Reclamante, gerará desemprego e ônus insuportáveis para a Embargante, que fatalmente fechará suas portas,

★

99
inviabilizando o pagamento da dívida em questão bem como de resto todas as demais pendências trabalhistas que possui perante a justiça.

ISTO POSTO, é a presente para requerer à V.Exa. que se digne a determinar a anulação da penhora realizada eis que recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis, eis que, conforme o já salientado, sem o funcionamento normal dos mesmos, a Embargante também não tem como funcionar, sendo preferível fechar suas portas.

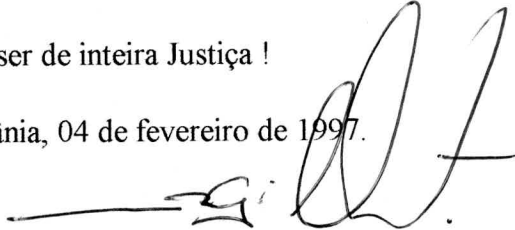
Requer ainda, que seja expedido ofício determinando ao Sr. Oficial de Justiça que proceda nova penhora que deverá recair sobre outros bens da Embargante, sob pena de inviabilizar o funcionamento da Reclamada e via de consequência o próprio pagamento do débito em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Por ser de inteira Justiça !

Goiânia, 04 de fevereiro de 1997.


Antonio Augusto Rosa Gilberti
* OAB/GO 11.703 *

*100***PJ-JT- SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.**

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO

MANDADO DE PENHORA

MANDADO: Nº *48 / 97*
PROCESSO 7ª JC/GYN/GO Nº 1.676/93-4
RECTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECDA: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS

O Doutor **CÉSAR SILVEIRA**, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da Lei. **MANDA**, ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, expedido nos autos nº1.676/93-4, entre partes **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, exequente e **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS**, executada, em seu cumprimento, dirija-se à **Av. Anhanguera, 3511- sala 2002-centro GOIÂNIA-GO**, endereço da executada e sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens : 01-Transmissor de Radiofusão Onda Média Potência 10 KW modelo BTA 10.000 A-fabricante SNE (SOCIEDADE NACIONAL ELETRÔNICA LTDA).02-Torre irradiante altura 90m-fabricante VIMAS Estrututura Metálica LTDA, que se encontram à Rua Via Santa Rita s/nº -Rio Formoso -Goiânia/GO, garantir a dívida de **R\$ 374.611,58(Trezentos e setenta quatro mil seiscientos e onze reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizados até 31.10.96.(fls.82).

Fica autorizado o Oficial de Justiça-Avaliador a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA-SE, NA FORMA DA LEI.

Eu, *Márcia Maria Ramos*, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 20 dias do mês de janeiro de 1.997.

DR. CÉSAR SILVEIRA
Juiz Presidente em Exercício

ORIGINAL - 1.676/93-4

zfm.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
7ª CCJ de Porciúncula

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº 1676,93

Aos 30 de Junho) dias do mês de
junho do ano de Mil Novecentos e noventa e sete, no (a)

Av. Anhanguera nº 3.511, sala
2002, Setor Central

em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente, na execução Nº 1676,93

Movida por: João Luiz de Oliveira

Contra: Rádios Jornal de Pórcia

Para a cobrança da dívida de R\$ 374.611,58 (Trêscentos e setenta e quatro mil seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

1) Uma (01) transmissora de radiofusão, onda média, potência 100W, mod. STA 10.000 A, fabricante SNE-SOC, Nacional Eletrônica Ltda, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 30.000,00;

2) Uma (01) torre de 70 metros de altura, aproximadamente, com radiais (120) de cobre, um isolante de raios, estrutura de ferro, em bom estado de uso e conservação, avaliada o conjunto em R\$ 40.000,00;

VALOR TOTAL R\$ 70.000,00 -

Setenta mil reais

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado, e para constar, eu abaixo assinado, Oficial de Justiça-Avaliador, lavrei o presente Auto, que assino.

RESSALVAS: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA

PARTE EM BRANCO
Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
requisição de fls. 102/105,
Aos 18 de _____ de 19____
P. Diretor de Secretaria
JUNTOS
Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

102

**EXMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.**

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
- 611 09385 006686
PROTÓCOLO

**Embargante: Rádio Jornal de Goiás Ltda.
Embargado: José Luiz de Oliveira**

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Anhanguera nº 3511, 20º andar, centro, nesta Capital, via de seus procuradores que a esta subscrevem (m.j.) e com escritório profissional à Av. 85, nº 54, ed. Free Shop, sala 409/10,. Setor Bela Vista, em Goiânia - GO, Tel/Fax (062) 241.90.65, onde recebem as comunicações de estilo vêm à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento apresentar

EMBARGOS À PENHORA

realizada nos autos da Ação Reclamatória de nº 1.673/93, em tramitação perante esta douta junta, que lhe **promove JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta capital à Rua A9, Qd.08, Lt.07, Novo Horizonte, II Etapa, nesta capital, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Embargante é Reclamada nos autos das Ações Reclamatórias Trabalhistas promovidas pelo Sr. José Luis de Oliveira, autos de nº 1676/93 e 161/94, os quais tramitam perante esta Egrégia Junta.

Em tempos outrora a Embargante fora uma das grandes empresas de rádio comunicação do Estado, porém em virtude de administrações irresponsáveis, aos poucos fora deixando de adimplir com suas obrigações fiscais e empregatícias acumulando inúmeras ações fiscais e trabalhistas as quais dilapidaram seu patrimônio.

Desta feita, a Embargante através de seu novo administrador, pessoa séria e honrada, administrador do foro da Justiça Federal durante longos anos, fora contratado para sanar

★

103
suas dívidas, sendo este seu maior desafio, porém aos poucos vem saldando os débitos, na medida do possível, já tendo parcelado as dívidas junto ao INSS, procedido acordo junto ao FGTS visando depositar os atrasados, estando na atualidade pagando em dia seus funcionários, e cumprindo na integralidade seus compromissos.

Ocorre porém Sr. Julgador, que nos autos supra mencionados fora determinada a penhora de um transmissor de radiofusão, uma torre de 90 metros de altura com radiais de cobre com um isolante de raios, estrutura de ferro, ambos de propriedade da Embargante e essenciais para o funcionamento da rádio, visando o pagamento do débito apurado nos feitos supra citados, os quais montavam em outubro de 1996, R\$ 374.611,58 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).

Restaram infrutíferas ainda as tentativas da Embargante no sentido de se proceder acordo com o Reclamante.

Aí então é que surge a inconformidade da Embargante que vê-se fustigada, acuada judicialmente pelo Reclamante que, aproveitando-se da proteção judicial, utiliza-se de meio coercitivo e inadequado para pressionar a Embargante a desdobrar-se a pagar o débito em questão.

Ressalte-se que, caso continue a vigorar a determinação expedida pelo MM.Juiz, qual seja, de penhora dos bens supra descritos, estar-se-á condenando à morte por inanição a empresa Embargante que como é de conhecimento público, encontra-se em delicado estado de saúde financeira, o que vem fazendo heroicamente as custas de seus poucos anunciantes que lhe garantem o pagamento em dia dos salários seus funcionários, dos depósitos fundiários e de suas obrigações fiscais.

Observe Sr. Julgador que os bens penhorados são essenciais ao funcionamento da empresa Embargante, caracterizando-se pois como bens impenhoráveis (art. 649, VI CPC), os quais sofrendo tal restrição judicial, estarão impossibilitados de funcionar normalmente, acarretando à Embargante prejuízos de quebra de contrato com anunciantes, o que gerará multas, perdas e danos, dispensa dos atuais empregados que não terão como receber suas rescisões.

Ressaltando-se ainda que trata-se de uma torre de transmissão e um transmissor de onda média, os quais não apresentam interesse ao grande público, sendo também por sua vez de difícil arrematação pois, os bens penhorados só interessariam a empresas de radiodifusão as quais são autorizadas mediante concessão pública. Como as concessões não são mais concedidas, consequentemente as empresas que possuem esta autorização já encontram-se em funcionamento. Desta forma resta demonstrada que a expropriação restará frustrada, demonstrando-se assim a impossibilidade e inviabilidade da penhora sobre os bens constribuídos.

Desta forma Sr. Julgador é a presente para suplicar seja repensada a medida determinada (penhora dos bens fls.56) a qual não resolverá o problema do Reclamante, gerará desemprego e ônus insuportáveis para a Embargante, que fatalmente fechará suas portas, inviabilizando o pagamento da dívida em questão bem como de resto todas as demais pendências trabalhistas que possui perante a justiça.

ISTO POSTO, é a presente para requerer à V.Exa. que se digne a determinar a anulação da penhora realizada eis que recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis, eis que,

★

conforme o já salientado, sem o funcionamento normal dos mesmos, a Embargante também não tem como funcionar, sendo preferível fechar suas portas.

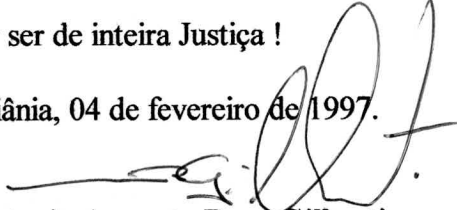
Requer ainda, que seja expedido ofício determinando ao Sr. Oficial de Justiça que proceda nova penhora que deverá recair sobre outros bens da Embargante, sob pena de inviabilizar o funcionamento da Reclamada e via de consequência o próprio pagamento do débito em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Por ser de inteira Justiça !

Goiânia, 04 de fevereiro de 1997.


Antonio Augusto Rosa Gilberti
* OAB/GO 11.703 *

105

SERVIÇO DIST. DE FEITOS DE GOIANIA

CERTIDÃO

078 JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 06/02/97, sob o nº 06.686/97, contendo:

3 lauda(s)
0 procuração(s)
3 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES:

Goiânia - GO, 06/02/97.

ENEIDA MACHADO FLEURY DA SILVA E SOUZA
Assistente Chefe Sctor Recob. Petições

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

2. petição de fls. 106/114.

Aos 18 de 02 de 1992

P, Diretor de Secretaria

J U N T O S

Antônio Almeida dos Reis

Funcionário Requisitado

EXMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

- 6 FEV 1997 006693

PROTOCOLO

JUNTADA NOS TERMOS DA PORTARIA
GAB. 7ª J. CONC. Nº. 004/95.
EM 18.02.97
Assinatura - Secretário



Autos a serem distribuídos por dependência aos de nº 1676/93
Embargante: Rádio Jornal de Goiás Ltda
Embargado: José Luiz de Oliveira

Gilson Mendes Cruz
Auxiliar Judiciário

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Anhanguera nº 3511, 20º andar, centro, nesta Capital, via de seus procuradores que a esta subscrevem (m.j.) e com escritório profissional à Av. 85, nº 54, ed. Free Shop, sala 409/10, Setor Bela Vista, em Goiânia - GO, Tel/Fax (062) 241.90.65, onde recebem as comunicações de estilo vêm à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento apresentar

EMENDAR A INICIAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

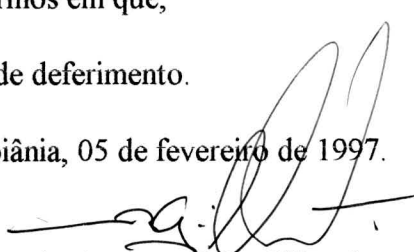
a ação reclamatória que tem como Embargado o Sr. **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado à Rua A-09, Qd. 08, Lt. 07, Novo Horizonte, II etapa, nesta Capital, onde deverá ser citado da presente, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Tendo em vista o exíguo tempo concedido entre a carga do feito e a interposição dos competentes Embargos, não foi possível providenciar a juntada de documentos, motivo pelo qual, Requer seja determinada a juntada, para que só então promova-se a citação do Embargado, reiterando-se em todos os termos os pedidos da inicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de fevereiro de 1997.


Antonio Augusto Rosa Gilberti
* OAB/GO 11.703 *

14
107
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 7ª JCJ desta Capital.

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA,

já qualificada no processo de nº 1676/93 e que lhe move José Luiz de Oliveira, vem, respeitosamente, frente a V. Exa., via de seu adv. m.j., com escritório profissional à rua 02, nº 230, sala 505, centro, desta Capital e para as comunicações - que se fizerem necessárias, apresentar sua defesa, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Inicialmente,

é imperioso, por se tratar de litigante de má-fé, face ao pedido exorbitante, inverídico e improcedente formulado pelo recte, que sejam invocados os dispositivos legais previstos nos artigos 17 e seguintes do CPC, penalizando o recte por tentar usar a justiça para fins indevidos.

Ora, MM Juiz, o recte tenta usar a justiça para se locupletar indevidamente; ao ponto de elaborar cálculos mirabolantes e sem qualquer amparo legal, o que é vedado em lei, impondo, em consequência, as penas já requeridas.

Na verdade, Eminente Julgador, o recte fora contratado, como Diretor Artístico, em 1.1.68, ex-vi do registro de empregados, doc. anexo, exercendo esta função por alguns anos, mas que desde há SETE anos atrás - não mais desempenha tal função embora o registro em seus documentos continue o mesmo, ficando, - a bem da verdade, sem qualquer função definida e mais precisamente a FAZER escalas de folgas para os demais empregados.

Chega, quando vai trabalhar, às NOVE e sai às DEZESEIS horas, sem trabalhar aos SÁBADOS e DOMINGOS e muito menos em dias SANTOS e FERIADOS, como quis maliciosamente em sua peça inicial.

Assim,

não se há lque falar nas parcelas pretendidas pelo recte, por serem gritantemente improcedentes e frutos de uma imaginação malévo=

la, invertendo os fatos e faltando com a verdad
de, repita-se!

Ressalte-se, MM. Juiz, que o recter é detentor
de uma certa estabilidade no emprego e não quer continuar no mesmo
como já chegou a manifestar para alguns amigos, mas não pretende -
pedir o seu desligamento, preferindo usar a justiça para conseguir
o seu condenável intento.

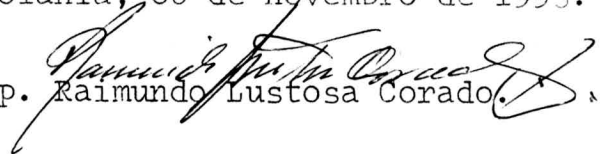
Os cálculos estão falhos e errados, o que se -
contesta por oportuno, pois preferiu lançar somas fantásticas e -
sem qualquer demonstrativo razoável para chegar a tal ponto.

Espera, assim, que seja condenado o recte na li
tigância de má-fé e ou improcedente o pedido, com as condenações
legais impostas ao mesmo, por direito e justiça.

Requer o depoimento pessoal do recte e protesta
pelas provas em direito admitidas, por mais especiais que sejam.

P. deferimento.

Goiânia, 08 de novembro de 1993.

pp. Raimundo Lustosa Corado. 

-1SEI 1317 5 035143

PROTOCOLO

J. Concursos

Em 02/09/94

Juiz Presidente

Processo nº 1676/93

Recte: José Luiz de Oliveira

Recda: Rádio Jornal de Goiás Ltda

Fase: recursal.

MM. Juiz,

com vistas e em tempo hábil, seguem, abaixo as contra-razões da recda, via de seu adv. m.j.a. e na certeza - de que a respeitável decisão seja mantida pelos seus jurídicos - fundamentos.

P. deferimento.

Goiânia, 01 de setembro de 1994.

pp. Raimundo Lustosa Corado.

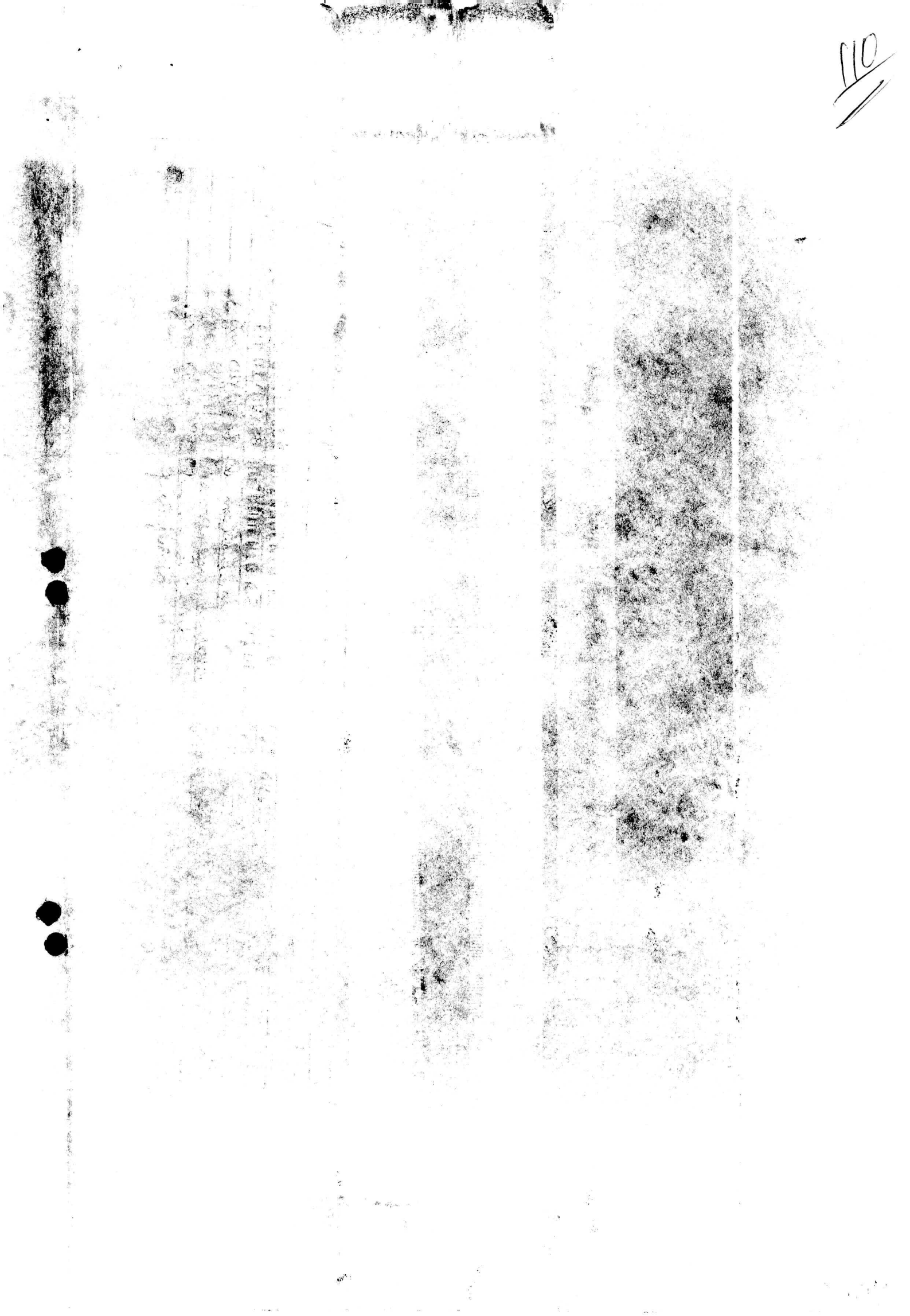
EGREGIA TURMA JULGADORA

A simples leitura dos autos em aprêço não deixa margem para outra interpretação que não seja a prolatada - pela Douta Junta " a quo ", quando acolheu, parcialmente, o pedido do recorrente. Ora, impossível seria admitir-se a pretensão do recorrente nos moldes impostos em sua peça inicial, principalmente considerando-se as provas trazidas aos autos e a real situação havida entre as partes, o que impossibilita, sem sombras de dúvidas, qualquer alteração na r. sentença, por ter sido prolatada em perfeita consonância aos ditâmes legais, nada mais restando e que pudesse justificar o apêlo do recte-recorrente. Houve, isto sim, apenas um certo exagero quanto as horas extras, frente ao que fora provado na instrução processual.

Espera que seja mantida a decisão, por direito e justiça.

P. deferimento.

Goiânia, 01 de setembro de 1994.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Proc. nº 1.676/93.

4

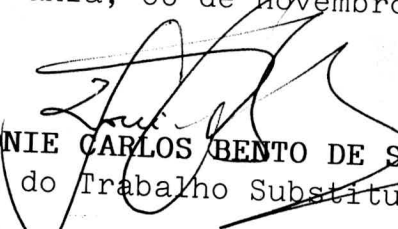
SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fl. 82, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 374.611,58 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sem prejuízo de futuras atualizações na forma da lei.

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

Goiânia, 06 de novembro de 1996.


RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Proc. 1.676/93

Exequente: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Executada: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

4

Resumo de cálculos:

Valor atualizado até 31.10.96.	R\$ 91.952,25
Juros 37,04%	R\$ 34.059,12
sub-total	R\$ 126.011,37
Verbas do 2º proc.	R\$ 241.254,88

Total	R\$ 367.266,25

TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE R\$ 367.266,25

Custas processuais R\$ 7.345,33

TOTAL DEVIDO PELA EXECUTADA R\$ 374.611,58

Obs. Valores atualizados até 31.10.96.

Goiânia, 06 de novembro de 1996.


Francimar Martins Dantas
Setor de cálculos

113

EXMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

Autos a serem distribuídos por dependência aos de nº 1676/93

Embargante: Rádio Jornal de Goiás Ltda.

Embargado: José Luiz de Oliveira

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Anhanguera nº 3511, 20º andar, centro, nesta Capital, via de seus procuradores que a esta subscrevem (m.j.) e com escritório profissional à Av. 85, nº 54, ed. Free Shop, sala 409/10, Setor Bela Vista, em Goiânia - GO, Tel/Fax (062) 241.90.65, onde recebem as comunicações de estilo vêm à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento apresentar

EMENDAR A INICIAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

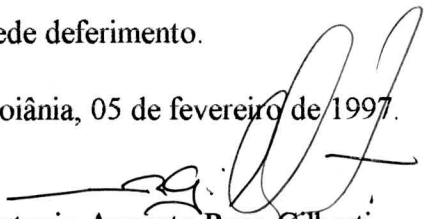
a ação reclamatória que tem como Embargado o Sr. **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado à Rua A-09, Qd. 08, Lt. 07, Novo Horizonte, II etapa, nesta Capital, onde deverá ser citado da presente, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Tendo em vista o exíguo tempo concedido entre a carga do feito e a interposição dos competentes Embargos, não foi possível providenciar a juntada de documentos, motivo pelo qual, Requer seja determinada a juntada, para que só então promova-se a citação do Embargado, reiterando-se em todos os termos os pedidos da inicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de fevereiro de 1997.


Antonio Augusto Rosa Gilberti

* OAB/GO 11.703 *

114

SERVIÇO DIST. DE FEITOS DE GOIANIA

CERTIDÃO

072 JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 06/02/97, sob o nº 06.693/97, contendo:

1 lauda(s)
0 procuração(ões)
6 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

Goiania - GO, 06/02/97.

ENEIDA MACHADO FLEURY DA SILVA E SOUZA
Assistente Chefe Setor Receb. Petições

PARTE EM BRANCO

Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

a petição de fls. 115/132.

Aos 18 de fevereiro de 1997

P/ Diretor de Secretaria

J U N T O S

Antonio Almeida dos Reis

Funcionário Requisitado

c/can 8e
1035

115

EXMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

J. Aguarde-se a garantia do Juízo para apre-
ciação dos Embargos ora aviados.
Goiânia, 18.2.97.

Autos a serem distribuídos por dependência aos de nº 1676/93

Embargante: Rádio Jornal de Goiás Ltda.

Embargado: José Luiz de Oliveira

César Silveira
Juiz do Trabalho-Substituto

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito
privado com sede à Avenida Anhanguera nº 3511, 20º andar, centro, nesta
Capital, via de seus procuradores que a esta subscrevem (m.j.) e com
escritório profissional à Av. 85, nº 54, ed. Free Shop, sala 409/10, Setor
Bela Vista, em Goiânia - GO, Tel/Fax (062) 241.90.65, onde recebem as
comunicações de estilo vêm à digna presença de V.Exa. para com o
devido respeito e acatamento apresentar

EMBARGOS À EXECUÇÃO

a ação reclamatória que lhe promove **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**,
brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado à Rua A-09, Qd. 08,
Lt. 07, Novo Horizonte, II etapa, nesta Capital, onde deverá ser citado da
presente, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I.- DA NULIDADE POR ABSOLUTA DA DEFESA

Observa-se nos autos em questão que a defesa promovida pelo procurador da Reclamada, demonstrou falta de ânimo de defesa, situação esta que não se modificou durante toda a instrução do feito, tendo havido participação simplesmente formal, do procurador da Embargante que também, deixou de Recorrer da decisão de primeira instância, bem como não tendo diligenciado de forma alguma no sentido de evitar a prevalência da mau intencionada ação reclamatória trabalhista.

Esta inadmissível situação restou evidenciada durante todo o processo, onde observa-se a completa ausência de produção de defesa, bem como de apresentação de elementos de prova, a qual só explica-se por desídia profissional de seus defensores que nada requereram, perguntaram, arrolaram, ou tentaram produzir qualquer tipo de defesa ao acusado, caracterizando-se assim afronta aos ditames Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DE GOIÁS
- 4 FEV 1997 006408
PROTOCOLO

116

Neste sentido "permissa vênia" colacionamos julgados que amparam nosso entendimento, assim:

" NULIDADE - Falta absoluta de defesa - Defensor dativo que não arrola testemunhas, deixa de fazer perguntas e protesta por apreciar o *meritum causae* nas alegações finais, concordando, aí, com o tema acusatório - Eiva reconhecida - Apelação provida. O defensor dativo não é nomeado apenas para preencher uma formalidade legal, mas, para, efetivamente, fazer a defesa do acusado e assegurar, assim, a aplicação do princípio constitucional que a quer ampla, com os recursos a ela inerentes ".

Ressalte-se nossa Carta Magna exige a efetividade da defesa, bem como que seja a mesma ampla apresentando elementos que tragam em seu bojo não apenas a genericidade da oposição mas sim a contrariedade caracterizada pelo contraditório, fatos inobservados no feito, e que em ocorrendo considera-se a Embargante como indefesa durante o processo legal e assim o sendo exigindo a intervenção jurisdicional no sentido de não se prejudicar a Embargante, devendo desta forma adotar providência "extrema" anulando o feito, conforme temos visto através da jurisprudência:

DEFESA - Exsurgindo dos autos que o defensor designado teve desempenho simplesmente formal, em verdadeira postura contemplativa, forçoso é concluir que o réu esteve indefeso. Jur. 1060 Supremo Tribunal Federal-STF

"A defesa é órgão de administração da Justiça e não mero representante dos interesses do acusado. Isto porque ela se exerce, substancialmente, para a preservação e tutela de valores e interesses do corpo social, sendo, assim, garantia de proteção da própria sociedade" (Nilo Batista, "Defesa Deficiente", Revista de Direito Penal, pág. 169). Por outro lado, "se estiver evidente a inércia e desídia do defensor nomeado, o réu deve ser tido como indefeso e anulado o processo desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico do juízo penal" (Frederico Marques, "Elementos do Direito Processual Penal", Volume II, pág. 423). (STF - HC nº 71.961-9, 2ª T - Rel. Min. Marco Aurélio - J. 06.12.94 - v.u - DJU 24.02.95, p. 3.678).

ISTO POSTO é a presente para em caráter preliminar requerer à V.Exa. que declare a Embargante como indefesa, pela completa inércia de seus defensores, anulando os atos processuais praticados ao desamparo de defensor condigno, determinando seja re-instruído o feito, facultando-lhe assim a garantia Constitucional de seus direitos, visando que estabeleça-se o contraditório e a ampla defesa, o que desde já requer-se.

II.- DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO

MM. Sr. Juiz como se não bastasse a afronta aos princípios constitucionais supra elencados o presente feito afronta também o bom senso e os princípios básicos do processo de execução tendo em vista que inobservada as disposições do Artigo 737 do CPC que diz "in verbis":

"Art. 737 - Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo."

Ora, V.Exa há de convir com simples passar de olhos nos autos, em especial quanto ao valor da liquidação da sentença que o juízo não encontra-se garantido. Senão vejamos, os cálculos homologados por esta douta junta de conciliação remontam ao patamar de R\$ 374.611,58 (trezentos e setenta e quatro mil seiscientos e onze reais e cinquenta e oito centavos), valor este em muito superior ao dos bens penhorados os quais pela avaliação do Sr. Meirinho perfazem R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim desnecessário muito esforço no sentido de se fazer provar a completa ausência de segurança do juízo. Desta forma, impossível o início do processo de execução pela falta de segurança do juízo, matéria amplamente esposada pela jurisprudência que assim entende:

"O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando, se admite a dispensa deste pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução" (RSTJ 31/348)

E ainda:

"Ainda que não seguro o juízo, o executado pode alegar a nulidade da execução." (RJTJESP 85/274)

Sendo à propósito mencionado a seguinte:

"Tratando-se de execução aparelhada com base em título nulo, por falta dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, admitem-se embargos do devedor, antes de seguro o juízo por penhora." CPC 737, 618,I e LEF, art. 16 § 1º" (RTFR 122/133)"

Desta forma é a presente para também em caráter preliminar requerer à V.Exa. que declare não seguro o juízo, determinando que o Embargado diligencie no sentido de garantir a segurança do juízo para que só então promova a competente execução, o que desde já requer-se.

DA INEXIBILIDADE DO TÍTULO

Aproveita-se o competente ensejo para atacar e rechaçar com todas as forças os cálculos apresentados pelo mui digno Sr. Contador desta junta o qual deixou de ater-se a pressupostos essenciais à liquidação da sentença os quais por sua vez trazem à impossibilidade da execução tendo em vista refletirem a inexigibilidade do título.

Assim o sendo, demonstra-se nula a execução, segundo as disposições do artigo 618 do CPC, o qual reza:

“Art. 618 - É nula a execução:

I - Se o título não for líquido, certo e exigível;”

A nulidade ora apontada pode e deve ser conhecida a qualquer tempo, independentemente da propositura de embargos, assim passamos a demonstrar os motivos da nulidade alegada:

O título que funda a presente execução baseou-se em liquidação de sentença feita à revelia da Agravante que em momento algum foi intimada a apresentar cálculos, ou mesmo a manifestar-se sobre os mesmos, fazendo-se desta feita, na primeira oportunidade que manifesta-se no autos, consignando assim sua irresignação quanto a “revelia branca” adotada pelo procedimento em questão.

Assim quanto aos malfadados cálculos há que se questionar quanto a forma de sua apuração que notadamente fora efetuado fora dos padrões determinados pelo Art. 459 da CLT, o qual prevê que as parcelas salariais são pagas por mês subsequente ao mês vencido, fato este inobservado pelo Sr. Contador judicial.

Assim não pode prosperar a r. sentença homologatória do cálculo por apresentarem-se os mesmos, acrescidos no montante global apurado, de juros e correção monetária em desacordo com a previsão legal do parágrafo único do Art. 459, vez que foram calculados sobre o mês da competência e não sobre o mês subsequente à mesma.

Como se não bastassem as irregularidades apontadas observa-se ainda graves outras, referentes aos valores tomados como base salarial do Embargado, os quais não correspondem de forma alguma à realidade fática, senão vejamos:

Conforme observa-se às fls. 26 dos autos de nº 1676/93 a progressão salarial do Embargado fora a seguinte em confronto com a apresentada pelo Sr. Contador a qual inadimite-se:

Ano	mês	valor real	Valor adotado pelo contador
1988	09	152.762,00	213.867,00
	10	201.302,00	281.848,00
	11	244.382,00	342.135,00
	12	308.044,00	331,25
1989	01	388,29	543,61
	02	404,28	565,99

119

03	434,52	608,33
04	521,42	729,99
05	521,42	729,99
06	574,00	804,00
07	846,00	1.184,00
08	1.089,00	1.525,00
09	1.387,00	1.942,00

Assim de pronto, em uma breve demonstração, observa-se que não apenas os cálculos apresentados são inverídicos como de resto a própria base de cálculo conforme brevemente demonstrado e desta forma não podem ser tomados como base à expropriação dos bens da Embargante.

Ademais outro ponto há que ser atacado, tendo em vista não haver atentado o Sr. Contador desta douda Junta de Conciliação às retenções legais devidas, quando de seus cálculos, deixando de consignar a obrigação dos descontos de retenção de relativos ao Imposto de renda à base de 25% e ainda os descontos relativos ao INSS. Motivos bastantes a impugnar e tornar imprósperos os cálculos apresentados.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Assim MM. Sr. Julgador a presente ação executiva não pode prosperar por provado haver excesso de execução caracterizado pelo fato de se pleitear quantia superior à determinada pelo título, qual seja, a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estando desta forma inapto por liquidado em valores superiores ao realmente devidos.

Tal fato é facilmente observável pois que o valor liquidado atinge a estratosférica soma de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) !!!!!!!!!!!!!!! Francamente Srs. Julgador, este valor é inatingível, insuportável, inverídico e improsperável, eis que por mais horas extras e reflexos que o Embargado laborasse impossível e inacreditável que tais valores sejam atingidos. Trata-se de valor distorcido e por este motivo a Embargante protesta pela apuração do mesmo.

Por fim há ainda que se ressaltar que os bens penhorados não se prestam a garantia do juízo, tratando-se de uma torre de transmissão e um transmissor de onda média, os quais não apresentam interesse ao grande público, sendo também por sua vez de difícil arrematação pois, os bens penhorados só interessariam a empresas de radiodifusão as quais são autorizadas mediante concessão pública. Como as concessões não são mais concedidas, conseqüentemente as empresas que possuem esta autorização já encontram-se em funcionamento. Desta forma resta demonstrada que a expropriação restará frustrada, demonstrando-se assim a impossibilidade e inviabilidade da penhora sobre os bens constributos. Assim em sendo bens impenhoráveis acarretada está a nulidade da execução.

120

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO é a presente para requerer à V.Exa. que se digne a receber os presentes embargos em efeito suspensivo, para ao final julgar os pedidos nele constantes TOTALMENTE PROCEDENTES e assim o sendo declarar o que se segue:

I.- seja reaberta a instrução do feito para que possa a Embargante efetivamente provar através de testemunhas a inveracidade das horas extras condenadas pela r. sentença, acatando assim a preliminar suscitada e declarando indefesa a Embargante.

II.- requerer à V.Exa. que declare não seguro o juízo, tendo em vista a ausência indispensável para que a execução se proceda, ou seja que o juízo esteja seguro, não estando o mesmo em consonância com o artigo haja vista os bens penhorados não atingirem o valor da execução não havendo então como prosperar a mesma por falta de amparo legal. Isto posto, requer a V.Exa. transforme em diligência o ato a fim de consubstanciar o real valor dos bens ora penhorados, sob pena de ser declarada nula a execução ora discutida.

III.- seja declarado por fim a inexigibilidade do título bem como o excesso de execução demonstrados.

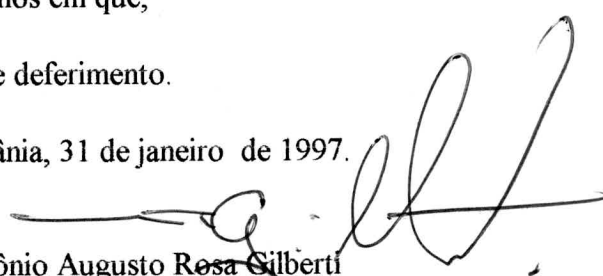
Requerendo seja o Embargado citado para vir contestar a presente, se quiser, pena de revelia e confissão, no prazo legal.

Dá-se a presente o valor de R\$ 374.611,58. (trezentos e setenta e quatro mil seiscientos e onze mil e cinquenta e oito centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 31 de janeiro de 1997.


Antônio Augusto Rosa Silberti

* OAB/GO 11.703 *

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA, com sede na Avenida Anhanguera nº 2.511 - 20º andar, na cidade de Goiânia - GO, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.535.582/0001-72, representada por seu Diretor Presidente, MÚCIO ATHAYDE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, constitui seu bastante procurador, o advogado **EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, sob o nº. 12.141, com escritório profissional à Avenida 85, nº 54, sala 409, Setor Bela Vista, na cidade de Goiânia, para o fim de representá-la em qualquer Comarca, Instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, bem como renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo substabelecer.

Goiânia - GO, 05 de janeiro de 1996

Por RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.
MÚCIO ATHAYDE
Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS.
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE: 321-3334
BRASÍLIA- DF

RECONHEÇO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s)
(firma(s) de:
0045689-MUCIO ATHAYDE.....

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
BRASÍLIA, 05/Jan/1996

02-GERALDO C. OLIVEIRA/EDUARDO J. DIAS
JOÃO BATISTA DE PAULA
ESCREVENTES AUTORIZADOS

EM BRANCO

Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2.140)	
Escritor Autorizado	
21 AGO 1996	
1º Tabelionato Goiânia-Go.	João Teixeira Alvares Tabelião Damaris A. C. Teixeira Substituta

TERMO DE SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. Eduardo Taveira Pinheiro, advogado devidamente inscrito na OAB/GO sob nº 12.141, com escritório profissional à Av. Anhanguera, 5389 20º andar, sala 2004, no Edifício Anhanguera Goiânia/Go, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE PODERES, o Dr. Antonio Augusto Rosa Gilberto, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/GO sob nº 11.703, com escritório profissional à Av. S-1 nº 54, sala 409, setor Bela Vista, para atuar nos seguintes autos:

Processo: Embm 409

Autor: Rádio JORNAL DE GOIÁS LTDA

Réu: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA.

Goiânia, de

de 1996



EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO
OAB/GO Nº 12.141

PJ-JT- SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO

MANDADO DE PENHORA

MANDADO: Nº 48 / 97
PROCESSO 7ª JC/GYN/GO Nº 1.676/93-4
RECTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECDA: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS

O Doutor **CÉSAR SILVEIRA**, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da Lei. **MANDA**, ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, expedido nos autos nº1.676/93-4, entre partes **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, exequente e **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS**, executada, em seu cumprimento, dirija-se à **Av. Anhanguera, 3511- sala 2002-centro GOIÂNIA-GO**, endereço da executada e sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens: 01-Transmissor de Radiofusão Onda Média Potência 10 KW modelo BTA 10.000 fabricante SNE (SOCIEDADE NACIONAL ELETRÔNICA LTDA). 02-Torre irradiante para 90m-fabricante VIMAS Estrututura Metálica LTDA, que se encontram à Rua Via Santa Rita s/nº -Rio Formoso -Goiânia/GO, garantir a dívida de **R\$ 374.611,58(Trezentos e setenta quatro mil seiscientos e onze reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizados até 31.10.96.(fls.82).

Fica autorizado o Oficial de Justiça-Avaliador a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA-SE, NA FORMA DA LEI.

Eu, **Márcia Maria Ramos**, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 20 dias do mês de janeiro de 1.997.

DR. CÉSAR SILVEIRA
Juiz Presidente em Exercício

ORIGINAL ISENTADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
7ª CJ de Porciacaba

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº 1676,93

Aos 30 (trinta) dias do mês de

jan do ano de Mil Novecentos e noventa e sete, no (a)
Av. Arhangueira nº 3.511, sala
2002, Setor Central

em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente, na execução Nº 1676,93

Movida por: José Luiz de Oliveira

Contra: Rádio Jornal de Porciacaba

para a cobrança da dívida de R\$ 374.611,58 (Trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

R\$ 374.611,58 -
1) Uma (01) antena parabólica de radiofusão, onda média, potência 10 kW, mod. STA 10.000 A, fabr. com. SNE - Soc. Nacional Eletrônica Ltda., em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 30.000,00;

2) Uma (01) torre de 70 metros de altura, aproximadamente, com radiais (120) de cobre, um isolante de raios, estrutura de ferro, em bom estado de uso e conservação, avaliada o conjunto em R\$ 40.000,00;

VALOR TOTAL R\$ 70.000,00.-

Setenta mil reais

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado, e para constar, eu abaixo assinado, Oficial de Justiça-Avaliador, lavrei o presente Auto, que assino.

RESSALVAS: _____

W. M. M.
OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

125

EM BRANCO

Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

Aos _____ de _____ de 19____

P, Diretor de Secretaria

J U N T O S

Antonio Almeida dos Reis

Funcionário Requisitado

EXMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

126

Autos a serem distribuídos por dependência aos de nº 1676/93

Embargante: Rádio Jornal de Goiás Ltda.

Embargado: José Luiz de Oliveira

JUNTA NOS TERMOS DA PORTARIA
C.B. 7ª ACUS. Nº. 001/95.
EM 180297

Gilson Mendes Cruz
Auxiliar Judiciário

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Anhanguera nº 3511, 20º andar, centro, nesta Capital, via de seus procuradores que a esta subscrevem (m.j.) e com escritório profissional à Av. 85, nº 54, ed. Free Shop, sala 409/10, Setor Bela Vista, em Goiânia - GO, Tel/Fax (062) 241.90.65, onde recebem as comunicações de estilo vêm à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento apresentar

EMBARGOS À EXECUÇÃO

a ação reclamatória que lhe **promove JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado à Rua A-09, Qd. 08, Lt. 07, Novo Horizonte, II etapa, nesta Capital, onde deverá ser citado da presente, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I.- DA NULIDADE POR ABSOLUTA DA DEFESA

Observa-se nos autos em questão que a defesa promovida pelo procurador da Reclamada, demonstrou falta de ânimo de defesa, situação esta que não se modificou durante toda a instrução do feito, tendo havido participação simplesmente formal, do procurador da Embargante que também, deixou de Recorrer da decisão de primeira instância, bem como não tendo diligenciado de forma alguma no sentido de evitar a prevalência da mau intencionada ação reclamatória trabalhista.

Esta inadmissível situação restou evidenciada durante todo o processo, onde observa-se a completa ausência de produção de defesa, bem como de apresentação de elementos de prova, a qual só explica-se por desídia profissional de seus defensores que nada requereram, perguntaram, arrolaram, ou tentaram produzir qualquer tipo de defesa ao acusado, caracterizando-se assim afronta aos ditames Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 19ª REGIÃO

809900
- 4 FEV 1995 006408

PROTOCOLADO

127

Neste sentido "permissa vênia" colacionamos julgados que amparam nosso entendimento, assim:

" NULIDADE - Falta absoluta de defesa - Defensor dativo que não arrola testemunhas, deixa de fazer perguntas e protesta por apreciar o *meritum causae* nas alegações finais, concordando, aí, com o tema acusatório - Eiva reconhecida - Apelação provida. O defensor dativo não é nomeado apenas para preencher uma formalidade legal, mas, para, efetivamente, fazer a defesa do acusado e assegurar, assim, a aplicação do princípio constitucional que a quer ampla, com os recursos a ela inerentes ".

Ressalte-se nossa Carta Magna exige a efetividade da defesa, bem como que seja a mesma ampla apresentando elementos que tragam em seu bojo não apenas a genericidade da oposição mas sim a contrariedade caracterizada pelo contraditório, fatos inobservados no feito, e que em ocorrendo considera-se a Embargante como indefesa durante o processo legal e assim o sendo exigindo a intervenção jurisdicional no sentido de não se prejudicar a Embargante, devendo desta forma adotar providência "extrema" anulando o feito, conforme temos visto através da jurisprudência:

DEFESA - Exsurgindo dos autos que o defensor designado teve desempenho simplesmente formal, em verdadeira postura contemplativa, forçoso é concluir que o réu esteve indefeso. Jur. 1060 Supremo Tribunal Federal-/STF

"A defesa é órgão de administração da Justiça e não mero representante dos interesses do acusado. Isto porque ela se exerce, substancialmente, para a preservação e tutela de valores e interesses do corpo social, sendo, assim, garantia de proteção da própria sociedade" (Nilo Batista, "Defesa Deficiente", Revista de Direito Penal, pág. 169). Por outro lado, "se estiver evidente a inércia e desídia do defensor nomeado, o réu deve ser tido como indefeso e anulado o processo desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico do juízo penal" (Frederico Marques, "Elementos do Direito Processual Penal", Volume II, pág. 423). (STF - HC nº 71.961-9, 2ª T - Rel. Min. Marco Aurélio - J. 06.12.94 - v.u - DJU 24.02.95, p. 3.678).

ISTO POSTO é a presente para em caráter preliminar requerer à V.Exa. que declare a Embargante como indefesa, pela completa inércia de seus defensores, anulando os atos processuais praticados ao desamparo de defensor condigno, determinando seja re-instruído o feito, facultando-lhe assim a garantia Constitucional de seus direitos, visando que estabeleça-se o contraditório e a ampla defesa, o que desde já requer-se.

II.- DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO

MM. Sr. Juiz como se não bastasse a afronta aos princípios constitucionais supra elencados o presente feito afronta também o bom senso e os princípios básicos do processo de execução tendo em vista que inobservada as disposições do Artigo 737 do CPC que diz "in verbis":

"Art. 737 - Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo."

Ora, V.Exa há de convir com simples passar de olhos nos autos, em especial quanto ao valor da liquidação da sentença que o juízo não encontra-se garantido. Senão vejamos, os cálculos homologados por esta douta junta de conciliação remontam ao patamar de R\$ 374.611,58 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), valor este em muito superior ao dos bens penhorados os quais pela avaliação do Sr. Meirinho perfazem R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim desnecessário muito esforço no sentido de se fazer provar a completa ausência de segurança do juízo. Desta forma, impossível o início do processo de execução pela falta de segurança do juízo, matéria amplamente esposada pela jurisprudência que assim entende:

"O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando, se admite a dispensa deste pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução" (RSTJ 31/348)

E ainda:

"Ainda que não seguro o juízo, o executado pode alegar a nulidade da execução." (RJTJESP 85/274)

Sendo à propósito mencionado a seguinte:

"Tratando-se de execução aparelhada com base em título nulo, por falta dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, admitem-se embargos do devedor, antes de seguro o juízo por penhora." CPC 737, 618,I e LEF, art. 16 § 1º" (RTFR 122/133)"

Desta forma é a presente para também em caráter preliminar requerer à V.Exa. que declare não seguro o juízo, determinando que o Embargado diligencie no sentido de garantir a segurança do juízo para que só então promova a competente execução, o que desde já requer-se.

DA INEXIBILIDADE DO TÍTULO

Aproveita-se o competente ensejo para atacar e rechaçar com todas as forças os cálculos apresentados pelo mui digno Sr. Contador desta junta o qual deixou de ater-se a pressupostos essenciais à liquidação da sentença os quais por sua vez trazem à impossibilidade da execução tendo em vista refletirem a inexigibilidade do título.

Assim o sendo, demonstra-se nula a execução, segundo as disposições do artigo 618 do CPC, o qual reza:

“Art. 618 - É nula a execução:

I - Se o título não for líquido, certo e exigível;”

A nulidade ora apontada pode e deve ser conhecida a qualquer tempo, independentemente da propositura de embargos, assim passamos a demonstrar os motivos da nulidade alegada:

O título que funda a presente execução baseou-se em liquidação de sentença feita à revelia da Agravante que em momento algum foi intimada a apresentar cálculos, ou mesmo a manifestar-se sobre os mesmos, fazendo-se desta feita, na primeira oportunidade que manifesta-se no autos, consignando assim sua irresignação quanto a “revelia branca” adotada pelo procedimento em questão.

Assim quanto aos malfadados cálculos há que se questionar quanto a forma de sua apuração que notadamente fora efetuado fora dos padrões determinados pelo Art. 459 da CLT, o qual prevê que as parcelas salariais são pagas por mês subsequente ao mês vencido, fato este inobservado pelo Sr. Contador judicial.

Assim não pode prosperar a r. sentença homologatória do cálculo por apresentarem-se os mesmos, acrescidos no montante global apurado, de juros e correção monetária em desacordo com a previsão legal do parágrafo único do Art. 459, vez que foram calculados sobre o mês da competência e não sobre o mês subsequente à mesma.

Como se não bastassem as irregularidades apontadas observa-se ainda graves outras, referentes aos valores tomados como base salarial do Embargado, os quais não correspondem de forma alguma à realidade fática, senão vejamos:

Conforme observa-se às fls. 26 dos autos de nº 1676/93 a progressão salarial do Embargado fora a seguinte em confronto com a apresentada pelo Sr. Contador a qual inadimite-se:

Ano	mês	valor real	Valor adotado pelo contador
1988	09	152.762,00	213.867,00
	10	201.302,00	281.848,00
	11	244.382,00	342.135,00
	12	308.044,00	331,25
1989	01	388,29	543,61
	02	404,28	565,99

03	434,52	608,33
04	521,42	729,99
05	521,42	729,99
06	574,00	804,00
07	846,00	1.184,00
08	1.089,00	1.525,00
09	1.387,00	1.942,00

130

Assim de pronto, em uma breve demonstração, observa-se que não apenas os cálculos apresentados são inverídicos como de resto a própria base de cálculo conforme brevemente demonstrado e desta forma não podem ser tomados como base à expropriação dos bens da Embargante.

Ademais outro ponto há que ser atacado, tendo em vista não haver atentado o Sr. Contador desta douda Junta de Conciliação às retenções legais devidas, quando de seus cálculos, deixando de consignar a obrigação dos descontos de retenção de relativos ao Imposto de renda à base de 25% e ainda os descontos relativos ao INSS. Motivos bastantes a impugnar e tornar imprósperos os cálculos apresentados.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Assim MM. Sr. Julgador a presente ação executiva não pode prosperar por provado haver excesso de execução caracterizado pelo fato de se pleitear quantia superior à determinada pelo título, qual seja, a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estando desta forma inapto por liquidado em valores superiores ao realmente devidos.

Tal fato é facilmente observável pois que o valor liquidado atinge a estratosférica soma de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) !!!!!!!!!!!!!!! Francamente Srs. Julgador, este valor é inatingível, insuportável, inverídico e improsperável, eis que por mais horas extras e reflexos que o Embargado laborasse impossível e inacreditável que tais valores sejam atingidos. Trata-se de valor distorcido e por este motivo a Embargante protesta pela apuração do mesmo.

Por fim há ainda que se ressaltar que os bens penhorados não se prestam a garantia do juízo, tratando-se de uma torre de transmissão e um transmissor de onda média, os quais não apresentam interesse ao grande público, sendo também por sua vez de difícil arrematação pois, os bens penhorados só interessariam a empresas de radiodifusão as quais são autorizadas mediante concessão pública. Como as concessões não são mais concedidas, conseqüentemente as empresas que possuem esta autorização já encontram-se em funcionamento. Desta forma resta demonstrada que a expropriação restará frustrada, demonstrando-se assim a impossibilidade e inviabilidade da penhora sobre os bens constringidos. Assim em sendo bens impenhoráveis acarretada está a nulidade da execução.

131

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO é a presente para requerer à V.Exa. que se digne a receber os presentes embargos em efeito suspensivo, para ao final julgar os pedidos nele constantes TOTALMENTE PROCEDENTES e assim o sendo declarar o que se segue:

I.- seja reaberta a instrução do feito para que possa a Embargante efetivamente provar através de testemunhas a inveracidade das horas extras condenadas pela r. sentença, acatando assim a preliminar suscitada e declarando indefesa a Embargante.

II.- requerer à V.Exa. que declare não seguro o juízo, tendo em vista a ausência indispensável para que a execução se proceda, ou seja que o juízo esteja seguro, não estando o mesmo em consonância com o artigo haja vista os bens penhorados não atingirem o valor da execução não havendo então como prosperar a mesma por falta de amparo legal. Isto posto, requer a V.Exa. transforme em diligência o ato a fim de consubstanciar o real valor dos bens ora penhorados, sob pena de ser declarada nula a execução ora discutida.

III.- seja declarado por fim a inexigibilidade do título bem como o excesso de execução demonstrados.

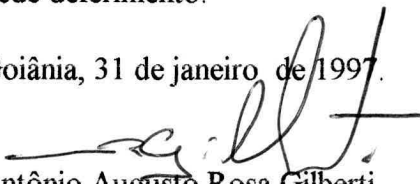
Requerendo seja o Embargado citado para vir contestar a presente, se quiser, pena de revelia e confissão, no prazo legal.

Dá-se a presente o valor de R\$ 374.611,58. (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e onze mil e cinquenta e oito centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 31 de janeiro de 1997.


Antônio Augusto Rosa Gilberti

* OAB/GO 11.703 *

132

SERVIÇO DIST. DE FEITOS DE GOIANIA

CERTIDÃO

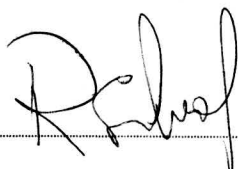
07A JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 04/02/97, sob o nº 06.408/97, contendo:

6 lauda(s)
1 procuração(ões)
4 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES:

Goiania - GO, 04/02/97.

n/ 

ENEIDA MACHADO FLEURY DA SILVA E SOUZA
Assistente Chefe Setor Recob. Petições

PJ-JT- SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO

MANDADO DE PENHORA

MANDADO: Nº 48 197
PROCESSO 7ª JC/GYN/GO Nº 1.676/93-4
RECTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECDA: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS

Recebido do JCI em 22/1/94
Distribuído em 23/1/94
V. Prozo em 01/2/94
Cargo Nº 79

O Doutor **CÉSAR SILVEIRA**, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da Lei. **MANDA**, ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, expedido nos autos nº 1.676/93-4, entre partes **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, exequente e **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS**, executada, em seu cumprimento, dirija-se à **Av. Anhanguera, 3511- sala 2002-centro GOIÂNIA-GO.**, endereço da executada e sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens : 01-Transmissor de Radiofusão Onda Média Potência 10 KW modelo BTA 10.000 A-fabricante SNE (SOCIEDADE NACIONAL ELETRÔNICA LTDA). 02-Torre irradiante altura 90m-fabricante VIMAS Estrututura Metálica LTDA, que se encontram à Rua Via Santa Rita s/nº -Rio Formoso -Goiânia/GO, garantir a dívida de **R\$ 374.611,58(Trezentos e setenta quatro mil seiscientos e onze reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizados até 31.10.96.(fls.82).

Fica autorizado o Oficial de Justiça-Avaliador a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA-SE, NA FORMA DA LEI.

Eu,  Márcia Maria Ramos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 20 dias do mês de janeiro de 1.997.


DR. CÉSAR SILVEIRA
Juiz Presidente em Exercício

zm.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

7ª JCI de Jorânia

56
134

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº 1676/93

Aos 30 (trinta) dias do mês de januário do ano de Mil Novecentos e noventa e sete, no (a) Av. Anhanguera nº 3.511, sala 2002, Setor Central

em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente, na execução Nº 1676/93

Movida por: José Luiz de Oliveira

Contra: Rádio Jornal de Goiás

para a cobrança da dívida de R\$ 374.611,58 (Trêscentos e setenta e quatro mil seiscentos e onze reais e cinqüenta e oito centavos), procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

- R\$ 374.611,58 -
- 1) Uma (01) transmissão de radiofusão, onda média, potência 10 kw, mod. BTA 10.000 A, fabricante SNE-Soc. Nacional Eletrônica Ltda., em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 30.000,00;
 - 2) Uma (01) torre de 90 metros de altura, aproximadamente, com radiais (120) de cobre, um isolante de raios, estrutura de ferro, em bom estado de uso e conservação, avaliada o conjunto em R\$ 40.000,00;

VALOR TOTAL R\$ 70.000,00.-

(Setenta mil reais)

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado, e para constar, eu abaixo assinado, Oficial de Justiça-Avaliador, lavrei o presente Auto, que assino.

RESSALVAS: _____

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens Penhorados em mãos do Sr.(a): José Natal do Nascimento Rodrigues

Nacionalidade: BRASIL Estado Civil: Casado

Cart. Identidade Nº 1.228.678 Órgão Exp.: _____ Data Exp.: ____/____/____

CPF: 278.542.131 00

Filiação: Benedito Rodrigues Primo e

Orides Rodrigues do Nascimento

residente nesta Comarca à: Av. Antanguera nº 3511,

20.º andar, Jorânia

a qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o Depositário.

Jorânia 30 de janeiro de 19 97

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 5 (CINCO) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO RECUSADO contrafé.

Jorânia 30 de janeiro de 19 97

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

OBSERVAÇÕES:

~~3A~~
135

EM BRANCO

Wlmar S. de Paula Pereira
FUNCIONÁRIO REQUISITADO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

petição de fls. 58/61

Aos 04 de 02 de 1997

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Wlmar S. de Paula Peretó

FUNÇÃO REQUISITADO

EXMO. SR. DOUTOR JUI Z PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

J. Vista à executada por 05 dias. Int.

1. Anote-se o nome e endereço do patrono da recda na capa dos autos.

2. Intime-se o exequente da penhora realizada à fl. 56.

Goiânia, 04.02.97.


Cesar Silveira
Juiz do Trabalho-Substituto

Autos de nº 1.676/93-4

Reclte.: José Luiz de Oliveira

Reclda.: Rádio Jornal de Goiás Ltda.

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, via de seus procuradores que a esta subscrevem (m.j.) com escritório profissional à Avenida S-1, nº 54, ed. Free Shop, salas 409/10, setor Bela Vista, CEP 74.823.310, fone/fax (062) 241.90.65, em Goiânia - GO, onde recebem as comunicações de estilo, vêm à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento requerer

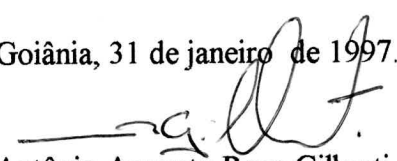
JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO

nos autos de ação reclamatória que lhe **promove JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, Reclamante já qualificado, requerendo seja juntada ao feito e aberta vista dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 31 de janeiro de 1997.


Antônio Augusto Rosa Gilberti
* OAB/GO 11.703 *

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

3FEV 09 09 97 005705

PROTOCOLO

137

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA, com sede na Avenida Anhanguera nº 2.511 - 20º andar, na cidade de Goiânia - GO, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.535.582/0001-72, representada por seu Diretor Presidente, MÚCIO ATHAYDE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, constitui seu bastante procurador, o advogado **EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, sob o nº. 12.141, com escritório profissional à Avenida 85, nº 54, sala 409, Setor Bela Vista, na cidade de Goiânia, para o fim de representá-la em qualquer Comarca, Instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, bem como renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo substabelecer.

Goiânia - GO, 05 de janeiro de 1996

Por RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.
MÚCIO ATHAYDE
Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE: 321-3334
BRASILIA- DF

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s)
(firma(s) de:
10045689-MUCIO ATHAYDE.....

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
BRASILIA: 05/Janeiro/1996

02-GERALDO C. OLIVEIRA/EDUARDO J. DIAS
JOÃO BATISTA DE PAULA
PROCURADOR AUTORIZADO

EM BRANCO

...RTIFICO para os devidos efeitos que
a fotocópia contém o documento
apresentado (Decreto/Lei nº 2.149)

Escreva, ante Autorizado

06 MAR 1996

1º Tabelionato Goiânia-GO.	João Teixeira Alvares Tabelião Damaris A. C. Teixeira Substituto
-------------------------------	---

68
138

TERMO DE SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. Eduardo Taveira Pinheiro, advogado devidamente inscrito na OAB/GO sob nº 12.141, com escritório profissional à Av. Anhanguera, 5389 20º andar, sala 2004, no Edifício Anhanguera Goiânia/Go, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE PODERES, o Dr. Antonio Augusto Rosa Gilberto, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/GO sob nº 11.703, com escritório profissional à Av. S-1 nº 54, sala 409, setor Bela Vista, para atuar nos seguintes autos:

Processo: 1.676/93-4

Autor: José Luiz de Oliveira

Réu: Rádio Jornal de Goiás Ltda

Goiânia, 31 de janeiro de 1996



EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO
OAB/GO Nº 12.141

PODER JUDICIARIO
Justiça do Trabalho - TRT da 18ª Região
SERVIÇO DIST. DE FEITOS DE GOIANIA

139

CERTIDÃO

07ª JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 03/02/97, sob o nº 05.705/97, contendo:

1 lauda(s)
1 procuração(ões)
1 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES:

Goiania - GO, 03/02/97.


ENEIDA MACHADO FLEURY DA SILVA E SOUZA
Assistente Chefe Setor Recceb. Petições

LIENTE DO DESPACHO DE

FLS. 58. DOS 04/02/94

A

OAB/GO 11403

62
140

**Termo de Verificação de Folhas e de Entrega
de Processo(s)**

Contém este autos 62 folhas numeradas, rubricadas, de que, para
constar, lavrei estes termos aos 04 / 02 / 91.

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao(a) Dr. Antonio
Augusto da Silva

Goiânia, 4 de 02 de 91.

p/Diretora de Secretaria

Wilmar Sebastião de Paula Pereira - func. Requisitado

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os presentes autos na Secretaria desta
Egrégia JCJ.

Goiânia, 18 de 2 de 91.

p/ Diretora de Secretaria

Wilmar Sebastião de Paula Pereira - Func. Requisitado

CERTIDÃO

CERTIFICO que renumerei os autos
das fls. 133 - 25 fls. 140. —

Goiânia - GO 04 - 03 - 97

 Diretor de Secretaria

Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

141
af

Processo 1676/93.4

CERTIDÃO

CERTIFICO que TENDO EM VISTA QUE
O JUÍZO ESTÁ GARANTIDO, FLS 133/134,
FAÇO OS PRESENTES AUTOS.

Goiânia, 05 de 03, 97

Diretor de Secretaria
Jacyr Lessa Carelli

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. PRESIDENTE.

Aos 05 de 03 de 97

Diretor de Secretaria

CONCLUI

Jacyr Lessa Carelli

Vistos etc...

Vista ao exequente/embargado por 05 dias.

Int.

Goiânia, 06.3.97.

César Silveira

Juiz do Trabalho-Substituto



Fls.No.
Rubrica

142

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO
RADIO JORNAL DE GOIANIA LTDA

A/C RAIMUNDO LUSTOSA CORADO
Rua 02 nº 230 Sala 505 Centro
74000-000 GOIANIA

Notificação Nº 01483/97
Processo Nº 01.676/93-4 RT

Reclamante: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Reclamado : RADIO JORNAL DE GOIANIA LTDA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fls.141 dos autos:
"Vistos etc...

Vista ao exequente/embargado por 05 dias.
Int".

Goiânia, 06/03/97

Ass.p/César Silveira
Juiz do Trabalho

Em 07 de marco de 1.997 (6ª f)

Data de postagem: 10 de marco de 1.997 (2ª f)

JACYR LESSA CARELLI
DIRETOR DE SECRETARIA

Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

163

PJ-JT-SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

**Termo de Verificação de Folhas e de Entrega
de Processo(s)**

Contém este autos 143 folhas numeradas, rubricadas, de que, para
constar, lavrei estes termos aos, 10 / 03 de Set

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao(a) Dr. Waldo Arc
da Silva

Goiânia, 10 de 03 de Set

p/Diretora de Secretaria

Wilmar Sebastião de Paula Pereira - func. Requisitado

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os presentes autos na Secretaria desta
Egrégia JCI

Goiânia, 12 de 03 de Set

p/ Diretora de Secretaria

Wilmar Sebastião de Paula Pereira - Func. Requisitado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

a petição de fls. 144/146.

Aos 14 de março de 1997

P/ Diretor de Secretaria

J U N T O S

Antonio Almeida dos Reis

Funcionário Requisitado

VÍCTOR GONÇALVES
MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
ADVOGADOS

FONES: 224-7092

144
FLÓRENCE SOARES SILVA
VANDA ROSA DE SIQUEIRA

FAX: 225-4965

**EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DA
7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.**

J.
Manifeste-se a Contadoria.
Goiânia, 13.3.97.

César Silveira

Juiz do Trabalho-Substituto

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificado na ação reclamatória que move contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.** e nos **Embargos à Execução** de fls. 126 dos autos e Processo nº 1676/93 - 4, através de seu procurador, o advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 606, 2º Andar, conjunto 401/402 do Edifício Minasbank, onde receberá notificações, respeitosamente vem à digna presença de Vossa Excelência **IMPUGNAR** os referidos **Embargos** e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

PRELIMINARMENTE:

A matéria a ser ventilada em Embargos à Execução deve estar restrita ao cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da obrigação. O Embargante não ventila a matéria contida no Parágrafo Primeiro do artigo 884 da CLT:

§ 1º. A matéria da defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

12HR 1366 013131

PROTOCOLO

145

A Embargante apenas menciona que os valores contidos nos cálculos do contador não estão corretos e que foram em brevemente demonstrados serão demonstrados:

“...observa-se que não apenas os cálculos apresentados são inverídicos como de resto a própria base de cálculo conforme brevemente demonstrado...” (fls. 130)

Também, não pode ser aplicado, no caso sub-judice, o Parágrafo Terceiro do artigo 884 da CLT. Nada restou demonstrado.

Na realidade o Embargante não impugnou a sentença de liquidação.

Isto Posto pede que não se dê provimento aos pedidos por falta de amparo.

M É R I T O:

O Embargante quer reformar uma sentença já transitada em julgado via de Embargos à Execução.

Se o Embargante tivesse examinado o que consta da Certidão de fls. 80 verso teria visto:

“...EXPIRAÇÃO DE PRAZO

Certifico que em 09/10/96 4ª /feira, expirou o prazo para interposição de recurso pelo recorrido...”

A Recorrente na sua ignorância tenta desmoralizar profissionais quando afirma:

“...que a defesa promovida pelo procurador da Reclamada, demonstrou falta de ânimo de

146

defesa...bem como não tendo diligenciado de forma alguma no sentido de evitar a prevalência da mau intencionada ação reclamatória trabalhista..." (fls.126)

Basta mencionar que a contestação se encontra às fls. 14/15 e a sentença foi procedente.

O que tenta para reformar a sentença se refere a julgados em processo crime, o qual não é fonte subsidiária do direito do trabalho. Ademais, a matéria foi ventilada em processo que não havia sido transitado em julgado.

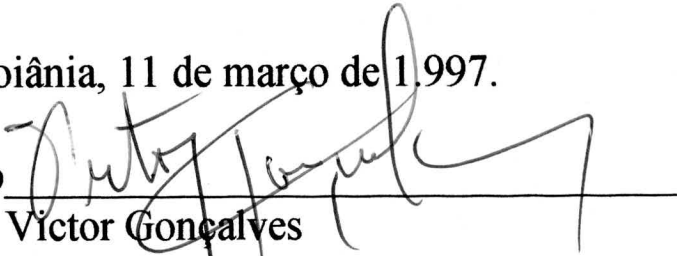
A Embargante provocou uma série de confusões e que se encontram às fls. 97, 102, 115 e 126 dos autos. Tudo indica que quer, na realidade, é tumultuar o feito e ocasionar, como ocasionou, uma fraude à execução.

DO EXPOSTO, após recebida a presente **IMPUGNAÇÃO**, sejam os Embargos julgados improcedentes.

Nestes termos
p.deferimento.

Goiânia, 11 de março de 1.997.

pp


Victor Gonçalves

OAB nº 913

CPF nº 002873261-87

1 147

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Proc. Nº 1676/93

MM. JUIZ.

A Executada opôs embargos à execução alegando os seguintes pontos:

a) não observou-se a norma do art. 459 CLT, ou seja, utilizou-se o índice de correção do próprio mês; b) a evolução salarial do período de 09/88 a 09/89 está incorreta; e c) não foram deduzidos o IRRF e o INSS.

O índice de correção monetária utilizado para atualizar o débito foi o do mês subsequente ao vencido.

Os salários foram retirados, corretamente, dos documentos constantes dos dois processos.

Faremos a dedução apenas do INSS, com base no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, apresentamos cálculos com as devidas deduções.

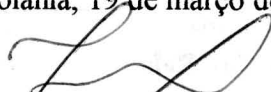
Valor devido em 31.10.96	R\$	367.266,25
Valor devido em 28.02.97 (1,038929)	R\$	381.563,56
Dedução-INSS	R\$	16.094,23

Restante	R\$	365.469,33
Juros 4 %	R\$	14.618,78
Sub-total	R\$	380.088,11
TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$	380.088,11
Custas processuais	R\$	7.601,77
TOTAL DEVIDO P/ EXECUTADA	R\$	387.689,88

Obs. Valores atualizados até 28.02.97.

À superior consideração.

Goiânia, 19 de março de 1997.


Francimar Martins Dantas
Setor de Cálculos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr PRESIDENTE.

Aos 19 de 03 de 19 97.

1/ Diretor de Secretaria

~~CONCLUSOS~~

Francimar Martins Dantas
Assistente Chefe do
Setor de Cálculos

Vistos etc...

Expeça-se mandado de reforço de penhora, visando a
garantir o juízo de execução.

Após, venham os autos conclusos para apreciação
dos Embargos.

Goiânia, 03.04.97.

Ana Márcia Braga Lima
Juíza do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedio M. Ref. à
penho nº 223/97 ao SD.M.J.

Goiânia - GO 17.04.97

1/ Diretor de Secretaria

Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

do Mandado nº 223/97

Aos 07 de 05 de 19 97 (42)

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Valdemir Alves da Cruz

Adjunto da Diretora de Secretaria

7º JCJ - Goiânia - GO

17 ABR 1997



Recebido de JCJ em: 17 ABR 1997

Distribuído em: 22/04/97

V. Prazo em: 01/05/97

Carga Nº: 294

148

3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

FLS. Nº
RUBRICA

SETIMA JCJ DE GOIANIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno - 254-31-21

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

CREDOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA Nº Processo: 01.676/93-4 RT
DEVEDOR: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA Mandado Nº 223/97

A DRª ANA MARCIA BRAGA LIMA, JUIZA PRESIDENTE da SETIMA JCJ DE GOIANIA, situada no endereço supra. MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente mandado, devidamente assinado, passado a favor de: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, em execução contra RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA em seu cumprimento, dirija-se à Av. Anhanguera, 3511, 20º andar - Centro - GOIANIA/GO e, sendo aí, proceda à PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento da importância de R\$ 387.689,88 (TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL E SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em virtude de os bens penhorados serem insuficientes para garantir a execução, constante do seguinte:

TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE.....R\$ 380.088,11
Custas processuais.....R\$ 7.601,77
TOTAL DEVIDO P/EXECUTADA.....R\$ 387.689,88

CUMpra NA FORMA DA LEI.

Goiânia, 14/04/97.

Eu,, DIVINA XAVIER DE BASTOS, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANA MARCIA BRAGA LIMA
JUIZA PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

FLS. Nº
RUBRICA

149
8

SETIMA JCJ DE GOIANIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno - 254-31-21

M A N D A D O D E R E F O R Ç O D E P E N H O R A

CREDOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA Nº Processo: 01.676/93-4 RT
DEVEDOR: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA Mandado Nº 223/97

A DRª ANA MARCIA BRAGA LIMA, JUIZA PRESIDENTE da SETIMA JCJ DE GOIANIA, situada no endereço supra. MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente mandado, devidamente assinado, passado a favor de: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, em execução contra RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA em seu cumprimento, dirija-se à Av. Anhanguera, 3511, 20º andar - Centro - GOIANIA/GO e, sendo aí, proceda à PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento da importância de R\$ 387.689,88 (TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL E SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em virtude de os bens penhorados serem insuficientes para garantir a execução, constante do seguinte:

TOTAL DEVIDO AO EXEQUENTE.....R\$ 380.088,11
Custas processuais.....R\$ 7.601,77
TOTAL DEVIDO P/EXECUTADA.....R\$ 387.689,88

CUMpra NA FORMA DA LEI.

Goiânia, 14/04/97 .

Eu,, DIVINA XAVIER DE BASTOS, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

ANA MARCIA BRAGA LIMA
JUIZA PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª REGIÃO)

150
8

7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Reclamante: José Luiz de Oliveira

Reclamado: Rádio Jornal de Goiás Ltda.

Processo JCJ nº 1.676 / 93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado r., em diligência realizada no dia 30-04-97, às 16:30h, dirigi-me ao endereço indicado para o fim de proceder ao reforço de penhora, deixando de fazê-lo em vista de não ter encontrado bens suficientes para a garantia da execução; os bens que lá se encontram são de pequeno valor e conforme informação do Sr. José Natal encontram-se penhorados em vários processos trabalhistas. Dessa forma, aguarda-se a intimação da parte interessada para indicar os bens que deverão sofrer a constrição judicial. À superior apreciação.

Goiânia, 05 de maio de 1997.

Antônio B Duarte Jr

Of J Avaliador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 07 de 05 de 1997 (4^o)

Diretor de Secretaria 2

CONCLUSOS

Valdemir Alves da Cruz

Adjunto da Diretora de Secretaria

7^o JCJ - Goiânia - GO

Vistos etc.

Vista ao exequente, pelo prazo de
05 dias(fl.150).

Int.

Em, 09.05.97.

Ana Márcia Braga Lima
Juíza do Trabalho



Fls.No.
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

A/C FLORENCE SOARES SILVA

Av. Goiás, nº 606, Salas 401/2, Ed. Minasbank, Centro
GOIÂNIA

Notificação Nº 03146/97

Processo Nº 01.676/93-4 RT

Reclamante: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Reclamado : RADIO JORNAL DE GOIANIA LTDA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fls. 150 v. dos autos:

"Vistos etc...

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias(fl.150).

Int."

Em, 09/05/97

Ass.p/Ana Marcia Braga Lima

Juiza do Trabalho

S/SEED

Em 14 de maio de 1.997 (4ª f)

Data de postagem: 15 de maio de 1.997 (5ª f)

EDENILSON GASPARD DOS SANTOS
SECRETARIO ESPECIALIZADO

152
6

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

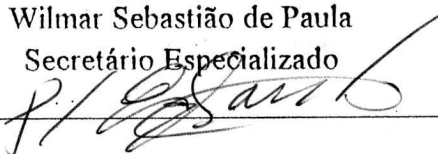
Contém estes autos 152 folhas numeradas, rebricadas que, para constar, lavrei estes termos aos 26/05/97

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao (a)
Dr. (a) Florencia Soares
Silva OAB/GO Nº _____

Goiânia, 26 de maio de 1.99 7

P/Diretor de Secretaria
Wilmar Sebastião de Paula
Secretário Especializado

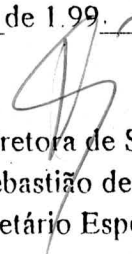


RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos na Secretaria desta Egrégia JCI.

Goiânia, 19 de 05 de 1.99 7

P/ Diretora de Secretaria
Wilmar Sebastião de Paula Pereira
-Secretário Especializado



153
8

CERTIDÃO:

CERTIFICO que transcorreu "in albis"
o prazo para manifestação do exequen
te.

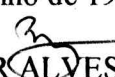
Gyn, 06 de junho de 1997.


VALDEMIR ALVES DA CRUZ.
Adjunto da Diretora de Secretaria.
7ªJCJ-GOIÂNIA.

CONCLUSÃO.

Nesta data, faço conclusos os presentes
Autos à Srª. Presidente.

Aos 06 de junho de 1997.

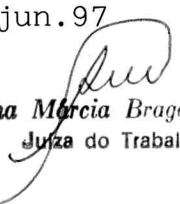

VALDEMIR ALVES DA CRUZ.
Adjunto da Diretora de Secretaria.
7ªJCJ-GOIÂNIA-GO.

Vistos etc.

Suspenda-se a execução, pelo
prazo de 120 (cento e vinte
dias), nos termos do art.40
da Lei 6.830/80.

I.

Aos 10.jun.97


Ana Mercia Braga Lima
Juza do Trabalho

154

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 154 folhas numeradas, rebricadas que, para constar, lavrei estes termos aos 11/10/97

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao (a)
Dr. (a) Floreance Soares Silva OAB/GO Nº _____

Goiânia, 11 de junho de 1.99 7

P/Diretor de Secretaria
Wilmar Sebastião de Paula
Secretário Especializado

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos na Secretaria desta Egrégia JCI.

Goiânia, 19 de 06 de 1.99 7

P/ Diretora de Secretaria
Wilmar Sebastião de Paula Pereira
-Secretário Especializado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Retorneu que segue
Aos 02 de 27 de 19 97

81
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Eldorado M. da Silveira Gonçalves

19 JUN 1997 034739

155
ep 156
ep

PROTOCO
Exm^o Senhor Doutor Juiz Presidente da 7^a
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

J.

Defere-se o requerido no item "2",
da petição em anexo. Int.
Face ao solicitado (item "3"), à
praça.
Em 24.06.97.

Ana Márcia Braga Lima
Juiza do Trabalho

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente
qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move
contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA**, e que originou o
Processo 1676/93-4, em execução, vem à digna presença de
Vossa Excelência, expor, e, ao final requerer o seguinte:

Que por um equívoco, quando do protocolo
da petição de nº 027087 as duas vias foram entregues ao
Reclamante. (doc anexo).

Requer assim, seja apreciado o pedido
constante na referida petição, bem como o prosseguimento da
execução.

Nestes termos,
p.deferimento.
Goiânia, 19 de junho de 1.997.

pp Flórence Soares Silva
Flórence Soares Silva
OAB/GO 6619
CPF 253928751-49

156
exp 155
exp

Exmº Senhor Doutor Juiz Presidente da 7ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

19 MAI 1997 027087

PROTOCOLO

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA E OUTRAS**, e que originou o Processo 1676/93-4, vem à digna presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1. Conforme certidão dos autos restou esclarecido que os bens se encontram penhorados em outros processos.
2. O exequente quer seja aplicado o que consta no artigo 711 do CPC, frente a existência de concurso de credores.
3. Até que o Reclamante encontre outros bens a penhora requer seja marcado praça dos bens já penhorados.

Nestes termos,
p.deferimento.
Goiânia, 15 de maio de 1.997.

pp Flórence Soares Silva
Flórence Soares Silva
OAB/GO 6619
CPF 253928751-49

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Petição que se julga
Aos *10* de *1997*

SEM
EFEITO

Director de Secretarias
JUNTOS

SEM EFEITO

Cláudio D. de Oliveira Gonçalves
Estrategista

60000000

1017 nov 2 051081

INSTITUTO LEGISLATIVO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. DE FEITOS DE GOIANIA

CERTIDÃO

07A JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 19/06/97, sob o nº 34.739/97, contendo:

1 lauda(s)
0 procuração(ões)
1 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES:

GOIANIA - GO, 19/06/97.

Eneida Machado Fleury da Silva e Souza

ENEIDA MACHADO FLEURY DA SILVA E SOUZA

Assistente Chefe Setor Receb. Petições

CERTIDÃO

CERTIFICO que

numerar

ps 155 e 156

Goiania - GO 02/07/97

01 efw
Diretor de Secretaria

Elândia D. de Oliveira Gonçalves
Estagiária

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Retencao que segue
Aos 21 de 07 de 1997

01 efw
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Elândia D. de Oliveira Gonçalves
Estagiária

**Exmº Senhor Doutor Juiz Presidente da 7º
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.**

J. Nomeia-se o autor depositário.
Defere-se a remoção requerida.
Reconsidera-se o despacho de fl. 155, tendo
em vista que o Juízo não está garantido.
Intime-se o exequente para indicar outros
bens à penhora.
Em 07.07.97.

Ana Márcia Braga Lima
Juiz de Trabalho

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente
qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move
contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA**, e que originou o
Processo 1676/93-4, vem à digna presença de Vossa
Excelência, expor e requer o seguinte:

Que foi penhorado em transmissor de
Radiofusão onda média potência 10 KW, modelo BTA A -
fabricante SNE e um torre irradiante altura 90 m - fabricante
VIMAS estrutura metálica LTDA, conforme se verifica do auto
de penhora em anexo.

Requer o exequente a remoção dos bens
penhorados e, indicando como depositário fiel o autor.

Nestes termos,
p.deferimento.
Goiânia, 01 de julho de 1.997.

pp *Flórence Soares Silva*
Flórence Soares Silva
OAB/GO 6619
CPF 253928751-49

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 13ª REGIÃO

-2 JUL 11 1997 037654

PROTOCOLO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data,
fiz a remessa do mandado ao SDMJs

Goiânia, 01/08/97

Diretor de Secretaria

Valdemir Alves da Cruz

Adjunto da Diretora de Secretaria

7º JCJ - Goiânia - GO

Excelência, expor e requerer o seguinte:
Processo 1676/93-4, vem à digna presença de Vossa
Contra RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA, e que originou o
qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente

de penhora em anexo.
VIMAS estrutura metálica TDA, conforme se verifica do auto
fabricante SNE e um torre irradiante altura 90 m - fabricante
Radiofusão onda média potência 10 KW, modelo BTA A -
Que foi penhorado em transmissor de

penhorados e, indicando como depositário fiel o autor.
Requer o exequente a remoção dos bens

Nestes termos,
respeitosamente,

Goiânia, 01 de julho de 1997.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

do mandado nº 489/97.

Aos 18 de 08 de 1997

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Valdemir Alves da Cruz

Adjunto da Diretora de Secretaria

7º JCJ - Goiânia - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª REGIÃO)

159
cp X

7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás

Reclamante: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Reclamado: RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.

Processo JCJ nº 1676 / 93-4 - RT

CERTIDÃO

Tendo em vista a não manifestação do exequente para a remoção do bem até esta data e o meu prazo já exíguo, deixo de dar continuidade ao referido mandado, devolvendo-o para possíveis providências.

Disso dou fé.

Em Goiânia, 14/08/97.


MARTA SILVA DO PRADO
Oficial de Justiça Avaliador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 18 de 08 de 1997 (24)

Diretor de Secretaria 2

CONCLUSOS

Valdemir Alves da Cruz

Adjunto da Diretora de Secretaria

7º JCJ - Goiânia - GO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para manifestar
acerca da certidão de fl. 161.

Em 19.08.97.

Ana Márcia Braga Lima
Juíza do Trabalho

QUANTO ÀS AVISAS ATRÁZ
OBRIGADO DE JORNAL AVISADO



Fls.No.
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

SETIMA JCJ DE GOIANIA-GO
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

A/C FLORENCE SOARES SILVA
Av. Goiás, nº 606, Salas 401/2, Ed. Minasbank, Centro
GOIÂNIA

Notificação Nº 06618/97
Processo Nº 01.676/93-4 RT

Reclamante: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Reclamado : RADIO JORNAL DE GOIANIA LTDA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fls.161 v. dos autos:

Intime-se o exequente para manifestar acerca da certidão de fl.161.

S/SEED

Em 21 de agosto de 1.997 (58 f)
Data de postagem: 22 de agosto de 1.997 (68 f)

EDENILSON GASPAR DOS SANTOS
SECRETARIO ESPECIALIZADO

Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

161
cp

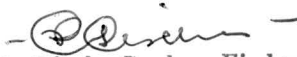
Exm^o Senhor Doutor Juíz Presidente da 7^a
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

J.

Desentranhe-se o mandado de fl. 159,
para o seu fiel cumprimento.

Intime-se o exequente para acompanhar
a diligência.

Em 26.08.97.

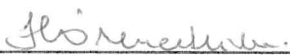

Rita de Cássia Cardoso Fischer
Juíza do Trabalho
Substituta

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente
qualificada na Ação Reclamatória Trabalhista que move
contra **RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA**, e que originou o
Processo 1676/93-4, vem à digna presença de Vossa
Excelência, requerer, seja marcado de e hora para que o
Reclamante acompanhe o Sr. Oficial para remoção dos bens
penhorados.

Nestes termos,
p.deferimento.

Goiânia, 25 de agosto de 1.997.

pp



Flórence Soares Silva

OAB/GO 6619

CPF 253928751-49

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

25/08/97 050715

PROTOCOLO

CERTIDÃO

CERTIFICO que desentrouli o
Mandado de remoção nº 489/97
e removi fls 159 e 160

Goiânia - GO 27/08/97

fl. ep
Diretor de Secretaria

64010000

2000 1122 020112



162
6
Fls.No.
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

SETIMA JCJ DE GOIANIA-GO
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
R.A-9, Q.08,L.07, SETOR NOVO HORIZONTE,
74000-000 - GOIANIA

Notificação Nº 07008/97
Processo Nº 01.676/93-4 RT

Reclamante: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

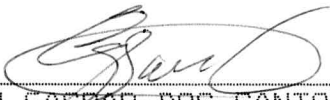
Reclamado : RADIO JORNAL DE GOIANIA LTDA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Fica V.Sa., intimado à comparecer no setor de mandados judiciais para acompanhar o Sr.Oficial de Justiça na diligência.

C/SEED

Em 28 de agosto de 1.997 (5ª f)
Data de postagem: 29 de agosto de 1.997 (6ª f)


EDENILSON GASPARD DOS SANTOS
SECRETARIO ESPECIALIZADO

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 01/9/97, conforme
recibo (SEED) colado nesta data.
Goiânia, 05/9/97 - 6ª feira


Diretor de Secretaria
Antonio Almeida dos Reis
Funcionário Requisitado

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nesta data,
fiz a remessa do mandado ao SDM.J.**

Goiânia, 29/08/97

3
Diretor de Secretaria

Valdemir Alves da Cruz

Adjunto da Diretora de Secretaria

7º JCJ - Goiânia - GO

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

da petição que segue:

Aos 03 de 09 de 19 97 - 4ª Feira

P. Diretor de Secretaria

J U N T O S

Antonio Almeida dos Reis

Funcionário Requisitado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 7008/97

PROCESSO Nº

01676/93-4

ORIGEM

SETIMA JCJ DE GOIANIA-GO

DESTINATÁRIO

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA



ENDEREÇO

R.A-9, D.08, L.07, SETOR NOVO HORIZONTE,

CEP

74000-000

CIDADE

- GOIÂNIA

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

1/9/97

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Jose Luiz de Oliveira

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Exm^a Senhora Doutora Juíza Presidente da
7^a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

J.

Oficie-se a Receita Federal solicitando
fornecer certidão da existência de bens
em nome da executada e de seus sócios,
conforme abaixo indicado, bem como cópi
as da 04 (quatro) últimas declarações
de imposto de renda.

Em 02.09.97.

Ana Marcia Braga Lima
Juíza do Trabalho

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já devidamente
qualificada na Ação Reclamatória Trabalhista que move
contra **RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA**, e que originou o
Processo 01.676/93-4, vem à digna presença de Vossa
Excelência, expor e, ao final requer o seguinte:

A empresa Reclamada não possui bens
suficientes para serem penhorados, conforme certidão do Sr.
Oficial de Justiça.

Sendo assim, requer seja oficiado a Receita
Federal, para fornecer a cópia da declaração de Imposto de
Renda dos sócios da empresa, conforme conforme consta do
contrato social anexado aos autos.

MÚCIO ATHAYDE - CPF 008.133.637-68
STAEL MARIA ATHAYDE - CPF
008.336.276-68.

Com a cópia da declaração de Imposto de
Renda, havendo bens do sócios, serão indicados para penhora.

Nestes termos,
p.deferimento.
Goiânia, 29 de agosto de 1.997.

pp *Flórence Soares Silva*
Flórence Soares Silva
OAB/GO 6619
CPF 253928751-49

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

- 151 13115 052425

PROTOCOLADO

164

PJ-JT-18ª REGIÃO - SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.
Rua T-51 esq. c/ Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia-GO

Of.7ª JCJ/GO nº 1091/97

Goiânia, 08 de setembro de 1997.

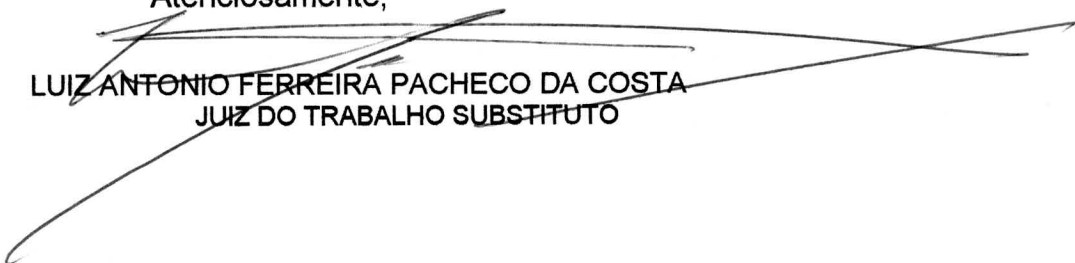
Do Juiz do trabalho Substituto da 7ª JCJ de Goiânia/GO.
Ao Delegado da Receita Federal

Ref. ao: Processo 7ª JCJ/GO nº 1676/93-4 - RT
Exequente: José Luiz de Oliveira
Executada: Rádio Jornal de Goiás Ltda:

Senhor Delegado,

Pelo presente, solicito a V.Sa, certidão da existência de bens em nome da executada acima mencionada e de seus sócios MÚCIO ATHAYDE, CPF-008.133.637-68 e STAEL MARIA ATAHYDE, CPF-008.336.276-68, bem com cópias das quatro últimas declarações de imposto de renda.

Atenciosamente,


LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Ao Sr.
Delegado da Receita Federal em Goiás
Delegacia da Receita Federal
Av. Alfredo Nasser esq. c/ Rua 5 nº 178 -St.Oeste
GOIÂNIA/GO

*Exp. em
09.0, digo,
em 11.09.97*

zm.

OF-DREDR 03W

Divina Xavier de Bastos
Diretora de Secretaria 7ª JCJ/GO

165

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a
MM. Juíza Presidente.

Aos, 11.09.97

Divina Xavier de Bastos
Diretora de Secretaria
7ª JCJ/Goiânia/GO.

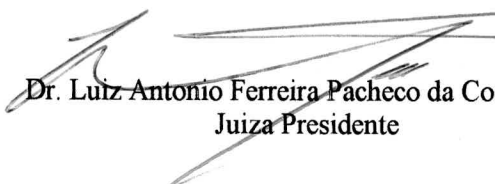
Proc. nºs 01.676/93-4 e 00.161/94

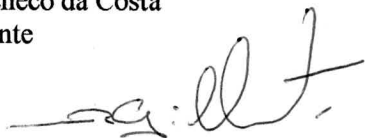
Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação de remoção do transmissor de radiofusão, bem como de uma torre, e considerando que o juízo ainda não está garantido e ainda, considerando que a reclamada não ofereceu bens para o reforço da penhora, conforme certidão de fls. 150 dos autos 01.676/93-4 e ainda tendo em vista o valor elevado do débito e considerando, mais ainda, que a lacração, ou no caso, como deferido, a remoção do transmissor e da torre, significa parar as atividades da empresa, **resolvo** designar audiência, com base no art. 765, da CLT e no 125, do CPC, visando a conciliação de valores entre as partes para dia **15.09.96, às 16:30 horas**, sendo obrigatório o comparecimento das partes e de seus advogados.

Determina-se à Secretaria desta E. Junta que cintifique o reclamante e seus advogados por telefone, sendo que a empresa e o seu advogado ficam cientes, aquela por este.

Goiânia, 11.09.97


Dr. Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa
Juíza Presidente


OAB/GO 11703

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Dra. Flôrence S. Silva, foi devidamente intimada para a audiência designada para o dia 15.9.97, às 16:30hs, via telefone, se comprometendo a cientificar o reclamante.

Goiânia - GO 12 / set. / 97 - 6ª f.



Diretor de Secretaria

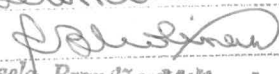
Divina Xavier de Bastos
Diretora de Secretaria 7ª JCJ/GO

J U N T A D A

Nesta data, faço junta, dos presentes autos

do mandado de ps. 167/169

Aos 12 de setembro de 1997


Rosângela Brandão Molinari
Secretaria de Justiça

167
1997
8

PJ-JT - SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

Processo nº 1676/93-4 em: 28/8/97 Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO

02/9/97

11/9/97

Carga Nº: 706

Mandado nº 489/97

Processo nº 1676/93-4 - RT

MANDADO DE REMOÇÃO

Recebido de JCI em: 1º/08/97

Distribuído em: 05/08/97

V. Prazo em: 14/08/97

Carga Nº: 578

A DOUTORA **ANA MARCIA BRAGA LIMA**, Juíza Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente **mandado** estando devidamente assinado, extraído dos autos nº 1676/93-4, entre partes: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA exequente, e RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA - executada, dirija-se à Rua Via Santa Rita s/nº, Rio Formoso - GOIÂNIA-GO, e sendo aí, proceda à remoção dos bens penhorados e abaixo descritos para as mãos do Sr. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA - Exequente, que se identificará.

"1) 01 (um) transmissor de rádio-fusão Onda Média Potência 10 KW, modelo BTA 10.000 A - fabricante SNE (Sociedade Nacional Eletrônica Ltda), em bom estado de conservação, avaliado em R\$30.000,00; 2) Uma (01) torre de 90 metros de altura, aproximadamente, com radiais (120) de cobre, um isolante de raios, estrutura de ferro em bom estado de uso e conservação, avaliado o conjunto em R\$ 40.000;

VALOR TOTAL..... R\$ 70.000,00(Setenta mil reais).".

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu,  Divina Xavier de Bastos, Diretora de Secretaria, subscrevi, aos vinte e três dias do mês de julho ano de 1997.


ANA MARCIA BRAGA LIMA
Juíza Presidente

zm.

M-REMO.8WP

Flávia Esquivel

11-109/97

EM BRANCO

Valdemir Alves da Cruz
Adjunto da Diretora de Secretaria
7- ICJ - Goiânia - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª REGIÃO)

7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás

Reclamante: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Reclamado: RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.

Processo JCJ nº 1676 / 93

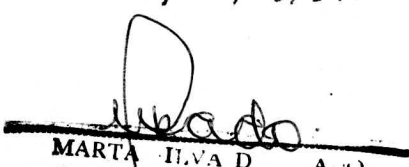
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às determinações contidas no r. mandado, no dia 11/09/97, às 15:00 horas, juntamente com o reclamante procedi a remoção de parte dos bens indicados no mandado. Por falta do técnico o reclamante achou por bem pedir uma prorrogação do prazo para o cumprimento do mandado.

Assim sendo, deixo de cumpri-lo integralmente, devolvendo-o para possíveis providências.

Disso dou fé.

Em Goiânia, 11/09/97.

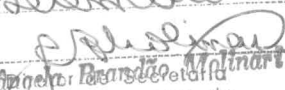

MARTA SILVA D. LAGO
Oficial de Justiça Avaliador

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

da petição de ps. 170/180

Aos 12 de setembro de 1937


Rosângela de Almeida
JUNTADA

170
/P

**EXMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.**

Junte-se.

Cls.

Em, 12/09/97.

Autos de nº 1676/93

Reclte.: José Luiz de Oliveira

Reclda.: Rádio Jornal de Goiás Ltda.

RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., Reclamada já qualificada nos autos em epígrafe, via de seus procurador que a esta subscreve vem à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento requerer

**MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO
TRANSMISSOR**

determinante de bloqueio de transmissor, oriunda desta douta junta, nos autos que tem como Reclamante o Sr. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Em tempos outrora a Impetrante fora uma das grandes empresas de rádio comunicação do Estado, porém em virtude de administrações irresponsáveis a Impetrante aos poucos fora deixando de adimplir com suas obrigações fiscais e empregatícias acumulando inúmeras ações fiscais e trabalhistas as quais dilapidaram seu patrimônio.

Desta feita, a Impetrante através de seu novo administrador, pessoa séria e honrada, administrador do foro da Justiça Federal durante longos anos, fora contratado para sanar as dívidas da Impetrante, sendo esta seu maior desafio, porém aos poucos vem saldando os débitos, na medida do possível, já tendo parcelado as dívidas junto ao INSS, procedido acordo junto ao FGTS visando depositar os atrasados, estando na atualidade pagando em dia seus funcionários, e cumprindo na integralidade seus compromissos.

A.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 19ª REGIÃO

1291 1544 055917

PROTOCOLO

171
/p

Ocorre porém Sr. Julgador, que nos autos supra mencionados fora determinada a penhora e o lacre do transmissor radiofônico da Impetrante, visando garantir a execução, **inobstante ser este ato desnecessário** a afrontante ao direito dos atuais empregados, dos anunciantes, e da própria Reclamada de continuar funcionando tendo em vista o princípio constitucional do devido processo legal, não restando dúvidas quanto à recorribilidade da decisão.

O transmissor fora lacrado na data de ontem, 11/09/97, fato que acarretou prejuízos consideráveis à Reclamada que possuía inúmeros anunciantes programados e que foram inatendidos, e a perdurar esta situação restarão todos os contratos perdidos e via de consequência impossibilitada a Reclamada a continuar suas atividades, significando a condenação da Reclamada à morte por inanição, sendo de amplo conhecimento que encontrava em delicado estado de saúde financeira, o que vem fazendo heroicamente as custas de seus parques anunciantes que lhe garantem o pagamento em dia dos salários seus funcionários, dos depósitos fundiários e de suas obrigações fiscais.

A perdurar esta situação impossibilitada estará a Impetrante de continuar funcionando, acarretando-lhe prejuízos de quebra de contrato com anunciantes, dispensa dos atuais 15 (quinze) empregados que não terão como receber suas rescisões contratuais e ainda outros **36 (trinta e seis)** prestadores de serviço.

Sr. Julgador o transmissor radiofônico é essencial ao funcionamento da empresa Reclamada, caracterizando-se como bem impenhorável (art. 649, VI CPC), e o seu lacre não resolve o problema da Reclamante, gerará desemprego e ônus insuportáveis para a Reclamada, que fatalmente fechará suas portas, inviabilizando o pagamento da dívida em questão bem como de resto todas as demais pendências trabalhistas que possui a Reclamada perante a justiça.

Observe-se ainda que o rádio transmissor em questão já encontra-se penhorado em outros processos, quais sejam 1.820/93 da 11ª J.C.J. e 059/95 da 1ª J.C.J. conforme documentação anexa, não podendo assim o Reclamante ficar como depositário de peças do transmissor diminuindo-lhe o valor para os que lhe tem prioridade.

Este é o disposto pelo artigo 883 da CLT, não sendo muito colacionar os dizeres do eminente Dr. Valentin carrion em sua obra¹:

¹ Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 1997, 22ª edição, editora Saraiva

★

172
B

“1. A penhora é um ato de afetação, de destinação, enquanto a venda será um ato de desapropriação, e o pagamento posterior, um ato de satisfação (José Alberto dos Reis, Processo de Execução). Assim, a penhora identifica os bens e lhes dá uma destinação específica, preparando a desapropriação. Por isso, o executado está impedido de qualquer ato que prejudique a execução ou desvalorize o objeto; não obstante não tenha perdido a propriedade, perde a disponibilidade naquilo que prejudicar a penhora, posto que seus atos não terão eficácia contra ela; poderá vendê-lo, mas o adquirente se sujeita aos efeitos da penhora. **O exeqüente obtém, pela penhora, a prioridade sobre os demais credores que não tenham melhor privilégio.**”

Desta forma Sr. Julgador é a presente para suplicar seja repensada a medida determinada a qual não resolverá o problema do Reclamante, gerará desemprego e ônus insuportáveis para a Reclamada, que fatalmente fechará suas portas, inviabilizando o pagamento da dívida em questão bem como de resto todas as demais pendências trabalhistas que possui a Reclamada perante a justiça. Restando impossibilitado o ato de penhora pelo direito de prioridade já havido por penhoras anteriores.

Do Perigo da Demora

Urge a providência de religar o transmissor tendo em vista norma legal do DENTEL de que caso permaneça o transmissor desligado por período superior à 16 (dezesseis) horas poderá ele descredenciar a empresa de rádio difusão.

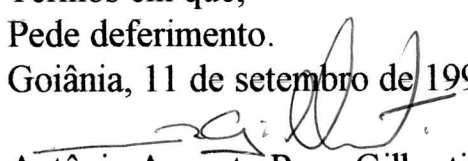
ISTO POSTO, é a presente para requerer à V.Exa. que se digne a determinar **expedição de mandado urgente** determinando ao Sr. Oficial de Justiça que mantenha a penhora mas que deslacre e reponha o cristal do transmissor sob pena de inviabilizar o funcionamento da Reclamada e via de consequência o próprio pagamento do débito em questão.

Requerendo sejam oficiados os juízos indicados da 1.820/93 11ª J.C.J. e 059/95 da 1ª J.C.J. visando a que informem sobre a penhora do bem constritado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 11 de setembro de 1997.


Antônio Augusto Rosa Gilberti

* OAB/GO 11.703 *

AVISO URGENTE

553

Doc. 01

DR.

ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

Av. 85, n. 54, Ed. Free Shopp, sala 409

SETOR BELA VISTA

FONE: 241-9065

GOIANIA - GOIAS

74823-310

Sr. advogado, no DIARIO DA JUSTICA DE GOIAS foi publicado o seguinte:

- DIARIO DA JUSTICA DE GOIAS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 1.997.
- CIRCULADO NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 1.997, CONFORME INFORMACAO VERBAL DO PROTOCOLO JUDICIAL (DIVISAO JUDICIARIA) DO TJ-GO.

JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18a. REGIAO

DÉCIMA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA
EDITAL DE PRAÇA n° 175/97.

PROCESSO N° 1.820/93-9
Exequente: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. RENATO PEREIRA DA SILVA
Executado: RADIO JORNAL DE GOIAS
Advogado: Dr. ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

O Doutor, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz do Trabalho Presidente da MM 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás, torna publico que no dia 09/10/97 às 16:00 horas, na sede desta Junta, sita à Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno, Nesta Capital, será(ão) levado(s) a publico pregão de venda a arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. (*) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço Av. Anhangüera, n° 3511, 20º andar, Centro, Goiânia-GO, na guarda do depositário, Sr. (*) JOSÉ NATAL DO NASCIMENTO.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n° 5584, de 26.06.70, da Lei n° 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a companibilidade, principalmente dos dois ultimos institutos

Eu, *Eu. Silvana Guedes de Faria*, Secretária Especializada, digitei,
e eu, *RAQUEL REZENDE DE OLIVEIRA*, Diretora de Secretaria,
passei o presente aos 26 dias do mês de agosto de 1997

RELACÃO DOS BENS

a) 03 (um) transmissor BTA 10000 A de 10 KW com redução para 5KW completo, com válvulas se casador de impedância 820 KHZ, em perfeito estado de funcionamento avaliado - R\$ 18.000,00, b) 01 (uma) mesa de som march GLPA de 16 canais, registro de patrimônio n° 0100, em bom estado de uso, avaliado em - R\$ 6.000,00
TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz do Trabalho Presidente

Goiania-GO

Av. Goiás, n. 112, Edif. Tropical, Sala 806 - Setor Central.
FONE: (062) 225-7489 Goiania - GO

*AGENCIARIA
BORGES*

11/2

AVISO URGENTE

553

Doc. 01

DR.

ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

Av. 85, n. 54, Ed. Free Shopp, sala 409

SETOR BELA VISTA

FONE: 241-9065

GOIANIA - GOIAS

74823-310

Sr. advogado, no DIARIO DA JUSTICA DE GOIAS foi publicado o

- DIARIO D

O DE 1.997.

- CIRCULA
VERBAL

ORME INFORMACAO
(A) DO TJ-GO.

TRI

D

*AGENCIAR
BASICAR*

Goiania-Go, 08/09/97

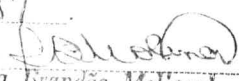
Av. Goias, n. 112, Edf. Tropical, Sala 806 - Setor Central.

FONE: (062) 225-7489 Goiania - GO

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente folha
02 documentos, por mim numerado(s) e
rubricado(s).

Em 12 / 03 / 87



Rosângela de Sá Molinari
Diretor de Salão Molinari
Serviço de Requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
Juiz de Direito Yolanda - GO

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº 050 / 95-4

Aos 18 (dezoito) dias do mês de Agosto do ano de Mil Novecentos e noventa e sete, no (a) Av. Aníbal Guerra nº 3511 - Centro - sede comercial da reclamada/executada

em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente, na execução Nº 1100 / 97

Movida por: Edson Pereira da Silva

Contra: Radio Idenal de Goiás

para a cobrança da dívida de CR\$ 5.419,53 cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, cinquenta e três centavos,

procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

1ª (um) transmissor de radiodifusão, onda média, potência 10 KW. mod. BTA 10.000 A, fabricante SNECC - NACIONAL Eletronica LTDA, em bom estado de uso e conservação, avaliado em CR\$ 20.000,00

VALOR TOTAL CR\$ 20.000,00

Doze mil reais

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado, e para constar, eu abaixo assinado, Oficial de Justiça-Avaliador, lavrei o presente Auto, que assino.

RESSALVAS: _____

Prado

OFICIAL DE JUSTIÇA
MARTA SILVA DO PRADO
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens Penhorados em mãos do Sr.(a): JOSE NATAL DO NASCIMENTO RODRIGUES

Nacionalidade: brasileiro Estado Civil: CASADO

Cart. Identidade Nº 1228 678 Órgão Exp.: _____ Data Exp.: 1/1/1

CPF: 278.542.131 / 00

Filiação: Benedito Rodrigues Primo e

Orides Rodrigues do Nascimento

residente nesta Comarca à: AV. ANHANGUERA, Nº 3.511 -

Centro - nesta capital

a qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o Depositário.

Goiânia 18 de agosto de 1997

Prado.

OFICIAL DE JUSTIÇA
MARTA SILVA DO PRADO
Oficial de Justiça Avaliador

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 5 (CINCO) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO RECUSADO contraté.

Goiânia 18 de agosto de 1997

Prado.

OFICIAL DE JUSTIÇA
MARTA SILVA DO PRADO
Oficial de Justiça Avaliador

Sara Oliveira

DEPOSITÁRIO
RÁDIO JORNAL DE GOIÁS

OBSERVAÇÕES:

SAMP

SAMP Goiás Assistência Médica S/C Ltda.

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS/FATURA

Modelo Único

C.G.C. (MF) 00.287.486/0001-90

Insc. Estadual: ISENTO

C. Municipal: 102.668-2

Nº 2184

Fone: (062) 224-8689 Fax: (062) 229-2604

Válido se Emitido Até 10/01/1.999

Av. Doutor Ismerino S. de Carvalho Qd. 5-A Lt. 10 Nº 215 - Setor
Aeroporto - CEP 74075-140 - Goiânia - Goiás

Nat da Operação COBERTURA DE CUSTOS MEDICOS

Prestação de Serviços de ASSISTENCIA MEDICA

Data da Emissão: 02 de setembro de 1997

FATURA Nº	FATURA/DUPPLICATA	DUPPLICATA	VENCIMENTO
	VALOR R\$	Nº DE ORDEM	
2184	139,41	2184/97	03/09/97

Para Uso da Instituição
Financeira

Nome do Sacado: RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA

Endereço: AV ANHANGUERA Nº 5389 20º ANDAR CENTRO

Município: GOIÂNIA

Estado: GO

Pça do Pagto:

Insc. CGC (MF) Nº 01355782/0001-73

Insc. Estadual: ISENTO

VALOR POR
EXTENSO

(CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

Reconheço (emos) a exatidão desta Nota Fiscal/Fatura de Serviços, na importância acima que pagarei (emos) à
SAMP - Goiás Assistência Médica S/C Ltda., ou à sua ordem na praça e vencimentos acima indicados.

Quantidade	Descrição dos Serviços Prestados	Preço Unitário	Valor Total
	FATURAMENTO - REF. SETEMBRO/97		139,41

Nº do CONTR	Valor do ISS	Valor Total da Nota R\$	139,41
----------------	--------------	-------------------------	--------

Observações:

AUTENTICAÇÃO

514.05

AMF ASSISTENCIA MEDICA

Dt: 27/08/1997 Hr: 17:22 Pag: 1

POPULACAO PJ POR EMPRESA/DEPARTAMENTO

Periodo: 08-1997

Unidade.....: 010 GOIAS

Empresa.....: 0115 RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA

Contrato.....: 00000115 Servico: 11 ASSISTENCIA MEDICA - PJ

Departamento: 00001 RADIO JORNAL - SINDICATS

Aquecimento dia: 05 Fechamento dia: Movimento: 01/07/1997 a 31/08/1997

Beneficiario	C	Pla	Parentesco	S	Nasc.	Ida	Inicio	Exclusao	F. Staria
10/010119 CACILDA FATIMA DOS SANTOS	T	120	TITULAR	F	21/10/1958	040	01/04/1998	/ /	/ /
10/011552 CLAUDIANA PEREIRA DE SOUSA	T	120	TITULAR	F	24/12/1978	020	27/05/1997	/ /	/ /
10/010777 EVELYNE RORIT SOARES DE CARVALHO E TOLEDO	T	120	TITULAR	F	30/08/1969	028	01/04/1998	/ /	/ /
10/010778 ISMERINO FORIT SOARES CARVALHO E TOLEDO	T	120	TITULAR	M	15/04/1967	030	01/04/1998	/ /	/ /
10/010120 JOSE NATAL DO NASCIMENTO RODRIGUES	T	120	TITULAR	M	28/03/1961	036	01/04/1998	/ /	/ /
10/010121 DIVINA LUETA DA SILVA	D	120	CONJUGE/COMPA	F	01/07/1967	030	01/04/1998	/ /	/ /
10/010776 MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA	T	120	TITULAR	F	02/05/1972	025	01/04/1998	/ /	/ /
10/010117 SARA CONCEICAO DOS SANTOS	T	120	TITULAR	F	01/01/1971	026	01/04/1998	/ /	/ /
10/010128 HENDERSON BATISTA DOS SANTOS	D	120	FILHO(A)/ENTE	M	13/11/1995	001	01/04/1998	/ /	/ /

Idade: 120 PERSONALIZADO	Titular	Dependente	Agregado	Total
Idade Anterior.....	7	2	0	9
Admissoes.....	0	0	0	0
Admissoes.....	0	0	0	0
Transferencias.....	0	0	0	0
Idade Atual.....	7	2	0	9

Idade: 00001 RADIO JORNAL - SI	Titular	Dependente	Agregado	Total
Idade Anterior.....	7	2	0	9
Admissoes.....	0	0	0	0
Admissoes.....	0	0	0	0
Transferencias.....	0	0	0	0
Idade Atual.....	7	2	0	9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. DE FEITOS DE GOIANIA

CERTIDÃO

078 JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 12/09/97, sob o nº 55.917/97, contendo:

3 lauda(s)
0 procuração(ões)
1 guia(s) de depósito
0 guia(s) de custas
5 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES:

GOIANIA - GO, 12/09/97.


ENEIDA MACHADO FLEURY DA SILVA E SOUZA
Assistente Chefe Setor Receb. Petições

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 15 de 09 de 1997 (2h)

Diretor de Secretaria 3

CONCLUSOS

Valdemir Gomes da Cruz

Adjunto da Diretoria de Secretaria

7º JCJ - Goiânia - GO

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência, com relação ao pedido de fls. 170/173.

Para facilitar o manuseio destes, reu-na-se o processo 161/94 aos autos principais (1676/93-4).

Em, 15/09/97.

Dr. Luiz Antonio Pereira Pacheco da Costa
Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

do processo nº 161/94 (mesmas partes)

Aos 15 de 09 de 1997

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Henrique Alves dos Reis
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

18ª REGIÃO

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA/GO.

PROCESSO Nº 161 / 94

*Specimen do processo
1676/93*

RECLAMANTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço RUA - A-9-Qd.08-Lt.07-Novo Horizonte-
ETAPA II - GOIÂNIA/GO.

Florence S. Silva
ADVOGADO: DRA. MARIA AUGUSTA DO CARMO

Endereço Av.Goiás, 606-S/s-401/02-Centro -GYN-

TRAMITAÇÃO

AUD.: 22.04.94.13.30

Inst. 16.08.94-15:15

RECLAMADO: RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.

Endereço Av. Anhanguera, 3511-S/2002-|Centro-GYN-
GO.

ADVOGADO: Dr. Gilberto Pereira da Silva

Endereço Conj. Liberdade, Quad. 62, Lt. 19 -
V. Brasília - Ap. de Goiânia - Goiás.

OBJETO: HORAS EXTRAS, etc.

AUTUAÇÃO

Aos VINTE E QUATRO dias do mês de FEVEREIRO

do ano de mil novecentos e NOVENTA E QUATRO, na Secretaria

da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA/GO.

autuo a reclamação que segue, com *dois* documentos.

Eu, *Marcia Maria Francis*, Diretora da Secretaria,

assino este termo. *Diretora 7ª JCG*

JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T. — 18ª REGIÃO	RECLAMANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA 161		
	RECLAMADO: RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.		
	LOCAL: GOIÂNIA	DATA: 11.02.94	Nº: 1925/94
	OBJETO: Horas Extras, etc.		
	ESPÉCIE:	OBSERVAÇÕES: Maria Augusta do Carmo	
	DISTRIBUÍDA À 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.		
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			

1673/93
172

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Presidente da 7ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
Recebido em 28/1/94
Serviço de Distribuição

Distr. Nº. 1925/94
7º JCI

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado,
radialista, residente e domiciliado nesta Capital à Rua A9,
Qd. 08, lote 07 Novo Horizonte - II Etapa, através de seus
bastantes procuradores, os advogados, abaixo-assinados
(mandatos juntos), com escritório profissional à Avenida
Goiás, 606, 4º Andar salas 401 e 402, onde receberão
notificações, respeitosamente vem à digna presença de V.
Excelência oferecer ação reclamationária contra RADIO JORNAL
DE GOIAS LTDA. sediada na Avenida Anhanguera, nº3.511, sala
2002 - Centro e assim o faz pelos fatos e fundamentos
seguintes:

P R E L I M I N A R M E N T E:

A presente reclamationária é caso típico de
CONEXAO, isso porque existe outra reclamationária que motivou a
presente. O pedido está de conformidade com o artigo 103, do
C.P.C e que tem a seguinte redação:

"Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais
ações, quando lhes for comum o objeto ou
causa de pedir."

A presente reclamationária independe de

183 ~~03~~

distribuição porque se relaciona com a outra com audiência designada para o dia 16 de agosto de 1.994, às 14:45 e deu origem ao Processo nº 1.673/93. O artigo 253, também do CPC tem o seguinte enunciado:

"Art.253 - Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado.

Isto Posto pede o andamento conexo com a outra reclamatória já existe.

M É R I T O:

1) - O Reclamante foi admitido em 10 de janeiro de 1.968 e considerou **rescindido indiretamente** o seu contrato de trabalho a partir de 10 de janeiro de 1.994. O último salário que deveria perceber seria de Cr\$ 208.700,00 (duzentos e oito mil e setecentos cruzeiros reais), isso o salário devido em dezembro de 1.993;

2) - O Reclamante é optante constitucionalmente a partir de 05 de outubro de 1.988 e antes era regido pelos artigos 477 e 478, 492 e seguintes, todos da C.L.T;

3)- A despedida indireta tem como embasamento o artigo 483, alíneas "a", "b" e "d", da C.L.T. e sob os fundamentos seguintes:

184

a) - Excesso de horas extras, objeto da primeira ação e que deu origem a conexão;

b) - falta de pagamento do 13º salário de 1.993;

c) - salários atrasados de outubro, novembro e dezembro de 1.993 e nos valores Cr\$ 144.919,00; Cr\$ 178.779,00 e Cr\$ 208.700,00, isso sem se falar em horas extras;

d) - depósitos incorretos do FGTS, já que feitos somente em partes;

e) - trabalho nos domingos, dias santos e feriados;

f) - retirar todas as suas funções de chefia, após ter intentado ação;

g) - tratado com rigor excessivo e retirando, inclusive, a Cadeira de Trabalho e sob a mesa colocar entulhos e outros objetos. O rigor excessivo foi feito em represália por ter sido intentada a outra ação;

4) - O Reclamante tem carga horária reduzida, conforme já consta da outra ação e com base no artigo 303, da C.L.T.:

"Art.303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite."

A documentação, bem como a fundamentação do horário de trabalho se encontram no Processo 1.676. A

195 

remuneração, para efeito dos cálculos da presente é a seguinte:

fixo.....	Cr\$ 208.700,00
horas extras-270 por mes....	Cr\$ 469.573,20
R.S.R. do mes.....	Cr\$ 52.174,95
Total.....	Cr\$ 730.448,15

5) - O Reclamante até a atual Constituição não era optante ao FGTS e tem a indenização prevista nos artigos 477, 478, 492 e seguintes da C.L.T, já que era estável. A indenização em dobro é assegurada, inclusive, pela Lei 8.036/90, artigo 14 e Parágrafo 1º:

Art.14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da C.L.T.

§ 1º. O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts.477,478 e 479, da CLT.;

Tem o Reclamante a indenização em dobro até 04 de outubro de 1.988 e, após, o FGTS.

DO EXPOSTO requer respeitosamente a notificação da firma reclamada para contestar a presente, se

186 

quizer e, afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Aviso prévio.....Cr\$	730.448,15
13º salário completo -93....Cr\$	730.448,15
férias completas -jan.93/94.Cr\$	730.448,15
1/3 de férias.....Cr\$	243.482,71
salários de out.nov. e dez..Cr\$	532.397,00
Indenização em dobro-21 anos do tempo anterior.....Cr\$	30.678.822,30
FGTS - após a Constituição..Cr\$	3.798.330,00
40% do FGTS.....Cr\$	1.519.332,52
Enunciado 148 - TST.....Cr\$	2.556.568,52
Total.....Cr\$	41.520.278,02

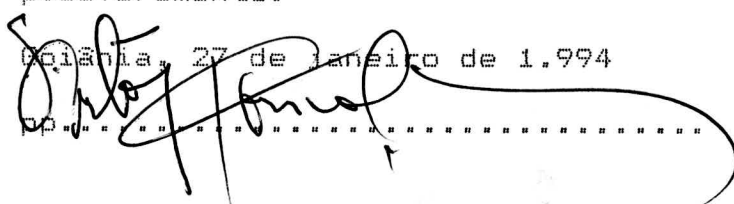
Requer o depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena de confesso e a oitiva de testemunhas.

Dá-se a presente o valor de Cr\$ 41.520.278.02 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros reais e dois centavos).

Nestes termos,

p.deferimento.

Boiânia, 27 de janeiro de 1.994

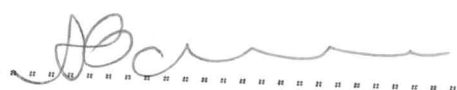


187 

Victor Gonçalves

OAB nº 913

CPF nº 002873261-87

pp.....

Maria Augusta do Carmo

OAB nº 2.324

CPF nº 060074811-15

188

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta capital à Rua A 9, Qd.08, Lt.07 - Novo Horizonte.

OUTORGADOS:

VICTOR GONÇALVES, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB sob o nº913-Go e CPF 002873261-87, FLORENCE SOARES SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-Go sob o nº6.619 e CPF 253928751-49, VANDA ROSA DE SIQUEIRA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-Go sob o nº7.144 e CPF 082464241-49, MARIA CECILIA DE CASTRO MORAIS, brasileira, casada, advogada, OAB-Go sob o nº5.704 e CPF 117482651-72 e ELIANIA ALVES FARIA TEODORO, brasileira, casada, advogada, OAB-Go nº9.505 e CPF 330749171-72

PODERES:

Gerais para o foro e mais os da reserva do artigo 38, do Código de Processo Civil, também, arrolar testemunhas, requeirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo o outorgante dará por firme e valioso, inclusive, podendo variar de ação, sacar FGTS em estabelecimentos bancários, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de Terceiros. RECEBER E DAR QUITAÇÃO, agir em conjunto ou separadamente, substabelecer, com ou sem reserva de poderes e especialmente para Propor Reclamatória Trabalhista em desfavor de RADIO JORNAL DE GOIAS LTDA estabelecida nesta capital à Av. Anhanguera nº 2.002 - Centro.

Goiânia, 27 de janeiro de 1.994.

1º. OFÍCIO

Ass..... *[Assinatura]*

Escritório: Avenida Goiás, 606, salas 401 e 402 do Edifício Minasbank - Fones DDD 062 224-7092 e 225-4965 - Goiânia, Estado de Goiás.

1º. TABELIONATO DE NOTAS

Tabelionato Teixeira Neto

RECONHECIMENTO

Assinatura, por semelhança a(s) assinatura(s) de *Jose Luiz de Oliveira*

posto que análoga(s) a(s) constante do meu arquivo. De *94*

Goiânia, de de 19

Em testemunho de verdade

RUBENS VIEIRA DA SILVA - ESCR. AUT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª Região)

7ª JCI de GOIÂNIA-GO

389

Ofício 064/94

Em 3 de Fevereiro de 1994.

Do DIRETORA DE SECRETARIA DA 7ª JCI/GOIÂNIA-GO

A O DIRETOR DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE GOIÂNIA-GO

Assunto

Senhor diretor,

De ordem do Exmo Sr Juiz Presidente
Desta JCI., informo a V. Sª que foi deferido o pedido de
distribuição por dependência da petição em que são partes
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e RADIO JORNAL.

mediante a devida compensação.

Atenciosamente,

Marcia Maria Ramos
Diretora 7ª JCI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT – 18ª Região)
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

190 10/11

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: 06 (Seis)
Instrumento de procuração: 01 (um)
Folhas de documentos diversos: 01 (um)
OBS.: 01 (um) cópia

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de quidua - go, sob o nº 1925, 94, conforme ata lavrada no Livro de Distribuição nº _____

CERTIFICO também que foi designada a data de _____ de _____ de 19 94, às _____, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente,

Em 11 de 02 de 19 94

Encarregado

Neila Melo Soares de Carvalho
Diretora de Serviços de Distribuição
de Feitos de Goiânia - GO

161/93

191 24/10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente

Aos 11 de 02 de 1994

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Vistos, etc...

Considerando que a causa de pedir é idêntica à do processo nº 1676/93 (contrato de trabalho que existiu entre as partes), constato a existência de conexão entre as ações (CPC, art. 103),

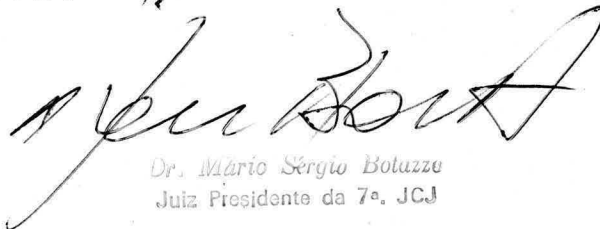
Posto isto, recebo a distribuição por dependência e determino o apensamento destes autos àqueles do processo nº 1676/93.

Inclua-se o feito em pauta, para realização da audiência inaugural referente a este processo.

Cite-se a recda.

Intime-se o recte.

Goiânia, 4.3.94.



Dr. Mário Sérgio Botuzzi
Juiz Presidente da 7ª. JCM

SA
192

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, de ordem do MM: Sr. Juiz
Presidente inclui os presentes autos na pauta do dia
22.04.94 às 13.30 para audiência inicial

Goiânia, 10 de março de 1994.

Marcia
Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

193

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

ENDEREÇO: Rua T- 51 esq. c/Av. T- 01- Setor Bueno

NOT. INT. Nº 1128 / 94 EM 9 / Março / 94

PROCESSO Nº 161 / 94

RECTE.: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

RECD.: RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 05 01 abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 22 de Abril de 1994 às 13:00 horas e 30 minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência de decisão constante da cópia anexa.
- (X) 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia foi adiada/antecipada para o dia, às horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a).
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº /.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia, às horas, com o prazo de dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia, às horas, para.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$, referente à(s) , em dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) no valor de CR\$.
- () 15 -

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 10 / 03 / 94 5ª feira

77 Diretor da Secretaria

PROC. 161/94 INT. 1128/94

7ª JCC

DE GOIÂNIA- GO

DRA. MARIA AUGUSTA DO CARMO

Av. Goiás, 606 sala 401/02 - centro

GOIÂNIA, GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 16/3/94, conforme
recibo (SEED) colado nesta data.

GO. 19/4/93 - 3ª Feira

Diretor de Secretaria

Marcia Maria Ramos
Diretora 7ª JCC

-Nº-

PROC. 161/94 INT. 1128/94

7ª JCC

DE GOIÂNIA- GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

Nº

DESTINATÁRIO

DRA. MARIA AUGUSTA DO CARMO

ENDEREÇO

Av. Goiás, 606 sala 401/02 - centro

CIDADE

ESTADO

GOIÂNIA - GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

194

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

ENDEREÇO: rua T- 51 esq. c/Av.T-01-Sector Bueno

NOT. INT. Nº 1182 / 94 EM 14 Março 1994

PROCESSO Nº	161	93
RECTE.:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	
RECD.:	RADIO JORNAL DE GOIÁS LDTA	

Pela presente, fica V. Sª citado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 05, 15 abaixo:

- ☒ 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 22 de Abril de 94 às 13:00 horas e 30 minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____ às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Alegar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- ☒ 15 - Inicial. Segue cópia anexa. Comparecer com seu advogado.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 15 / 3 / 94 5ª feira

Diretor da Secretaria

PROC. 72 JCC Nº 161/94

CITAÇÃO Nº 1192/94

RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

Av. Anhanguera, 3511- sala 2002 -centro

GOIÂNIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 16/3/94, conforme
recibo (SEED) colado nesta data.
GO. 19/4/94 - 3 Feira

Diretor de Secretaria

Marcia Maria Ramos
Diretora 71. JCC

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

ata de fls. 15 e docs. de fls. 16/45
Aos 22 de abril de 1994

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Nº

PROC. 7ª JCC Nº 161/94

CITAÇÃO Nº

1192/94

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA

ENDEREÇO

Av. Anhanguera .3511- sala 2002 -centro

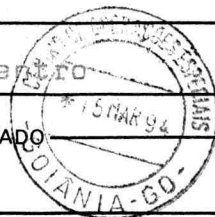
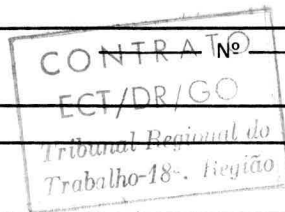
CIDADE

GOIÂNIA - GO

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

195 4

Aos 22 dias do mês de ABRIL do ano de 1994, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go. presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 1616/94 e 1676/93, entre partes: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

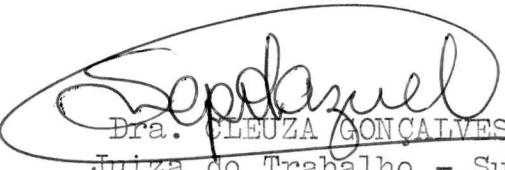
Às 13h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: Presentes o recte com sua procuradora Dra. Maria Augusta do Carmo(OAB/GO.2324). Presente através de seu preposto Sr. José Natal, com o Dr. Gilberto Pereira da Silva(OAB/GO.7391).

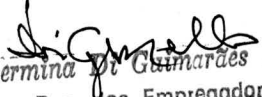
Inconciliados.

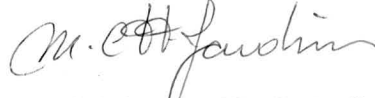
Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao recte pelo prazo de dez dias, a contar de 25.04.94.

Para prosseguimento designa-se o dia 16.08.94, às 15h15min, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal sob pena de confesso; trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, pena de preclusão.

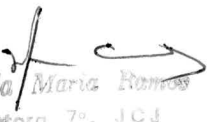
Nada mais. Às 13h35min, suspendeu-se.


Dra. CLEUZA GONÇALVES LOPES
Juiza do Trabalho - Substituta


Francisca Guilhermina de Guimarães Mello
Juiza Classista Rep. dos Empregadores


Maria Cristina Franklin F. Jardim
JUÍZA CLASSISTA - Suplente

Reclamante: 
Advogado: 
Reclamado: 
Advogado: 


Maria Ramos
Diretora 7ª J.C.J.

196 

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 7ª J.C.J. Goiânia-Go.

Autos: 161/93

Recte: Jose Luiz de Oliveira

Recdo: Radio Jornal de Goiás Ltda

RADIO JORNAL DE GOIÁS LTDA, devidamente qualificada nos Autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move José Luiz de Oliveira, também já qualificado, por meio de seu procurador (m;j) o advogado que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência e ínsignes pares, apresentar a sua

C O N T E S T A Ç Ã O, a l e g a n d o :

P R E L I M I N A R M E N T E

FALTA DE POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO

CARENCIA DE AÇÃO

Quanto à matéria de indenização (anterior a opção ao F.G.T.S)

O Reclamante pleiteia indevidamente a verba indenizatória, porquanto o seu afastamento ocorreu em decorrência de aposentadoria voluntaria.

Em 1991 o Reclamante requereu à Empresa-reclamada o fornecimento de formulários para ingressar com o pedido de Aposentadoria junto ao INSS.

Todavia alegando extravio dos documentos após decorrido Um (01) ano pleiteou novamente outros formulários, e de pronto foi atendido.

Entretanto, após as providências tomadas pelo Reclamante junto ao órgão previdenciário se omitiu a prestar informações à Reclamada quanto a regularidade do andamento a respeito da aposentadoria, apesar de ser notificado verbalmente inúmeras vezes.

197

Todavia, como o reclamante negava a prestar as informações, foi notificado por escrito, via "AR" em dezembro de 1993 mais uma vez faltou com respeito à Direção da empresa se negando a responder a aludida notificação;

O Reclamante como não comparecia regularmente à Empresa-reclamada regularmente, porquanto não tinha função específica há mais de 03 anos. E as vezes que comparecia se esbanjava dizendo que já estava aposentado, contudo jamais prestaria tais informações através de documentos.

A Empresa-Reclamada acautelando-se, requereu o andamento do processo de aposentadoria, junto ao INSS, todavia este órgão negou prestar maiores informações, alegando que as mesmas somente são prestadas ao segurado ou por ofício judicial;

Após algumas insistência foi lhe fornecido o número da matrícula do benefício e que o mesmo estaria recebendo o benefício desde de 1991 (informação verbal)

Dessarte, o seu pedido a respeito de verbas indenizatórias não encontra arrimo legal, bem como vêm entendendo nossos Tribunais laborais:

"Empregado optante pelo regime jurídico do F.G.T.S. Aposentadoria voluntaria. Pretensão pelo tempo de serviço anterior à opção. Ausência de amparo legal (TST RR2.089/88.0, Ermes Pedrassani, Ac. 3ª T. 2.682/88)

"Aposentadoria Voluntaria - Indenização por tempo de serviço anterior à opção. A aposentadoria voluntaria do empregado, não gera direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime FGTS (TST, RR 4.088/87.9 Prates Macedo, Ac. 2ª T.2.033/88)

Insta acentuar que o nº da matrícula é:
003.9003.043.858.7561

Isto Posto, requer à esta MM. Junta que acolhem a preliminar julgando o autor carecedor de ação sem apreciação do meritum causae quanto ao pedido de indenização e sua extinção nos termos do art. 267, VI do C.P.C.

197 

A Rescisão contratual, não ocorreu em janeiro do corrente ano como afirma o Reclamante, bem como também não foi a Reclamada que deu causa a rescisão do pacto laboral.

A luz da verdade o Reclamante como já estava recebendo aposentadoria, deixou de comparecer desde o mês de outubro de 1993 sem apresentar qualquer justificativa. E que para surpresa da Reclamada ao invés de apresentar as documentações relativa a sua situação de aposentadoria, preferiu reclamar seus direitos falseando a verdade e omitindo informações.

Por tais razões não assiste os direitos laborais pertinentes a indenização em dobro (anterior ao F.G.T.S) Cr\$... 30.673.822,30; Enunciado 148 T.S.T : Cr\$ 2.556.568,92 (por falta de embasamento legal); Aviso Previo : Cr\$ 730.448,15; Ferias completa Cr\$ 730.448,15 e seu adicional de Cr\$ 243.482,71, Salarios de outubro novembro e dezembro: Cr\$ 532.397,00 (por não ter laborado nestes meses), desde já ficam impugnados;

Salienta que o F.G.T.S. estão depositados na Caixa Econômica Federal a disposição do reclamante, a empresa deixou de entregar o Termo Rescisório, por culpa exclusiva do obreiro que desde outubro /93 não mais retornou a Empresa-reclamada e entregar os documentos comprobatórios de sua aposentadoria.

Quanto a multa de 40% correspondente ao valor de Cr\$ 1.519.332,52 não tem direito pelas razões supra-mencionados ficando desde já impugnados essas verbas.

Insta acentuar que os valores correspondentes à indenização foram depositados em conta propria em 1988, conf. doc em anexo;

Isto posto, requer à Vossa Excelência e insignes pares o que segue:

Indeferir o pedido quanto a indenização correspondente ao período anterior ao F.G.T.S. e demais indenizações por falta de possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI do C.P.C;

Notificar o INSS para informar quanto a situação do benefício de Aposentadoria do Reclamante e desde de quando

Os fatos articulados na peça exordial são in veridicas, contraditorias e os valores pleiteados são por demais fantasiosos e imaginarios, caracterizando um enriquecimento sem causa senão vejamos:

O Reclamante exercia a função de Diretor Ar tístico e posteriormente como assistente comercial(e em 1990 sem função definida), exercendo uma jornada diaria de 08 horas/dia e 44 horas semanais.

N Empresa-reclamada, não existe o quadro de jornalista, por se tratar de Sistema de Radiofonia, portanto o reclamante pertence a classe dos radialista.

E por exercer o cargo de Diretor Artístico pertence o setor de Administração, sendo a jornada laboral de 08 horas/dia conf. prevê o art. 20, IV do Dec. 84.134/79 (regulamentou a Lei do exercicio da profissão de radialista.

Dessarte, a sua atividade não enquadra daque la prevista no art. 303 da C.L.T., e por isso indevido são as horas extraordinarias pleiteadas, salientando outrossim que o obreiro jamais laborou além da jornada de trabalho, fica impugnado o valor de Cr\$ 469.573,20 mensal como também a sua inclusão nas verbas rescisórias(Aviso Prévio, 13º Salario93, Férias e adicional, salarios remanescentes, F.T.T.S e a multa de 40%);

O Reclamante jamais laborou nos domingos e feriados (civis ou santos), portanto indevido são as verbas quanto ao R.S.R. Cr\$ 52.174,95 -mensal, e seus reflexos nas verbas rescisórias;

Durante o pacot laboral, a Empresa-reclamada jamais tratou o reclamante com rigor excessivo, como afirma na inicial, porquanto este exercia cargo de confiança, como Diretor não estando sujeito a observância de horario de chegada e o termino de sua jornada coincidia com o encerramento das atividades da administração, mesmo quando passou a função inespecífica ficando como assistencia comercial, jamais ultrapassou às 18 horas horario de encerramento de expediente,

200 
vem o mesmo recebendo o aludido benefício.

E no mérito a improcedência da presente Reclamatoria paracterizando a aposentadoria voluntaria do Reclamante dan do causa a rescisão contratual.

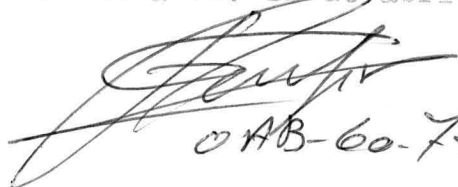
E ao final seja condenado nas custas processuais, honorarios de sucumbências.

Protesta provar o alegado portodos os meiso de provas admitidos em direito, como juntada de novos documêntos , oitivas de testemunhas, e o depoimento pessoal do reclamante sob pe na de confesso.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Goiânia-Go. 21 de abril 1994


OAB-60-7391

PARTE EM BRANCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que reanumerei as folhas
182/200

Goiânia - GO 15/09/94

Diretor de ~~Secretaria~~

Reinaldo Alves dos Reis
Secretário Especializado

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado da Corregedoria desse Eg. Tribunal, procedi a formação do 1º volume destes autos terminando o presente com a numeração 200 e iniciando o 2º com numeração 201. Dou fé.

Goiânia, 15/09/94.

Diretor de ~~Secretaria~~

Reinaldo Alves dos Reis
Secretário Especializado